

BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL



Julho 2011



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

**BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL**

7 | 2011

Normas e Informações

15 de Julho de 2011

*Disponível em
www.bportugal.pt
Legislação e Normas
SIBAP*



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Banco de Portugal

Edição e Distribuição

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Av. Almirante Reis, 71/2.º

1150-012 Lisboa

Execução

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Serviço de Edições e Publicações

Av. Almirante Reis, 71/2.º

1150-012 Lisboa

Tiragem

820 exemplares

ISSN 1645-3387 (Impresso)

ISSN 2182-1720 (Online)

Depósito Legal 174307/01

Índice

Apresentação

Instruções

Instrução n.º 12/2011*

Instrução n.º 13/2011*

Instrução n.º 14/2011*

Instrução n.º 15/2011

Instrução n.º 16/2011

Manual de Instruções

Actualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 1/99

Instrução n.º 23/2007 (Retirar fl. 5 do Anexo)**

Instrução n.º 24/2009

Cartas-Circulares

Carta-Circular n.º 1/2011/DMR, de 21.06.2011

Informações

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e
Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal
em 30.06.2011**

Publicidade

* Publicada apenas em papel cinza para integração no Manual de Instruções.

** Eliminada a fl. 5 do Anexo, que, por lapso, não foi indicado no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

Apresentação

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, dá continuidade ao Boletim de Normas e Informações (BNBP) e tem como objectivo publicar e divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar, os quais não são objecto de publicação no Diário da República.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações. A sua periodicidade é mensal, sendo publicado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte.

O **Boletim Oficial** contém:

Instruções

Actos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, observando critérios uniformes de apresentação bem como de classificação temática, e dando continuidade às anteriormente publicadas no BNBP.

As Instruções com carácter urgente e excepcional continuarão a ser transmitidas directamente às instituições supervisionadas pelo Banco de Portugal através de fax ou carta-circular registada com aviso de recepção, sendo posteriormente objecto de publicação neste BOLETIM OFICIAL.

Manual de Instruções

É constituído pela totalidade das Instruções em vigor, continuando a sua actualização a ser garantida por folhas (papel cinza) para inserção nos *dossiers* que constituem o Manual.

Avisos do Banco de Portugal

Publicados em Diário da República

Cartas-Circulares

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objecto de divulgação alargada.

Informações

Com origem no Banco de Portugal, em parte ou na totalidade já divulgada, mas cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspectiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal;
- Selecção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias de natureza económica, financeira, monetária, cambial e outras que se relacionem com a actividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;
- Publicidade e condições de assinatura/aquisição das edições do Banco de Portugal ou por este patrocinadas.

Instruções



ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.)

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina a alteração da Instrução n.º 1/99 (BNBP n.º 1, de 15.01.99) nos seguintes termos:

1. No Capítulo I. Disposições Gerais,

1.1. É aditado o número I.6.1., o qual tem a seguinte redacção:

I.6.1. A *pool* de activos elegíveis de cada instituição participante constituirá garantia das operações de política monetária, concessão de crédito intradiário ou recurso à facilidade de liquidez de contingência. A concessão de crédito intradiário ou recurso à facilidade de liquidez de contingência encontra-se definida na Instrução n.º 24/2009 do BdP.

1.2. O número I.6.1. é renumerado passando a ser o número I.6.2. e é alterado passando a ter a seguinte redacção:

I.6.2 Não será possível proceder à liquidação de novas operações quando o valor do conjunto de activos de garantia (*pool*) deduzido das correspondentes margens de avaliação (*haircuts*) for insuficiente para cobrir o saldo em dívida das operações em curso (incluindo os “juros corridos”), o montante de crédito intradiário contratado e o recurso à facilidade de liquidez de contingência pela instituição participante, acrescido do montante da(s) nova(s) operação(ões) de política monetária, sem prejuízo do disposto no n.º V.5.6.2.

2. No Capítulo III. Facilidades Permanentes, é alterado o número III.2.1., o qual passa a ter a seguinte redacção:

III.2.1. O montante disponível de activos que constituem garantia de operações de mercado aberto, do crédito intradiário e da facilidade de liquidez de contingência pode ser utilizado na obtenção de liquidez ao abrigo desta facilidade permanente.

3. No Capítulo V. Procedimentos Relativos à Realização das Operações, são alterados os números V.4.3., V.5.6.1. e V.5.6.2., os quais passam a ter a seguinte redacção:

V.4.3. Os activos de garantia sobre os quais tenha sido constituído penhor podem ser libertados, caso a instituição participante o solicite e desde que o valor dos activos que permaneçam empenhados seja suficiente para garantir o crédito concedido nas operações de política monetária, o crédito intradiário contratado e o recurso à facilidade de liquidez de contingência.

V.5.6.1. No momento da liquidação financeira de operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, as instituições participantes têm o dever de assegurar que o valor da *pool* de activos de garantia é suficiente para garantir a totalidade dos fundos que lhes tenham

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 2/2011/DMR, de 22-06-2011.

sido atribuídos, adicionado do montante de crédito intradiário contratado pela instituição participante e do recurso à facilidade de liquidez de contingência, tendo em conta as regras estabelecidas no Capítulo VI.

V.5.6.2. Nas operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, se o valor disponível dos activos dados em penhor corresponder apenas a uma parte dos fundos que tenham sido atribuídos à instituição participante na nova operação, esta será liquidada pelo montante correspondente a este valor parcial.

4. No Capítulo VI. Activos Elegíveis, são alterados os números VI.2.1. e VI.2.2., VI.4.5., VI.5.1.5., VI.5.1.5.1. e VI.6.4. os quais passam a ter a seguinte redacção:

VI.2.1. Os activos de qualquer das classes podem, em regra, ser incluídos na *pool* de activos de garantia de cada participante, não existindo distinção entre as duas classes de activos em termos de qualidade e elegibilidade.

VI.2.2. As instituições participantes não poderão utilizar nem empenhar a favor do BdP activos inexistentes ou que tenham sido excluídos da Lista Única, bem como os que sejam ou passem a ser obrigações de dívida assumidas ou garantidas pela própria instituição participante, incluindo a situação em que exista identidade entre essa instituição e o emitente, devedor ou garante ou por qualquer outra entidade com a qual essa instituição tenha ou passe a ter relações estreitas, de acordo com a definição incluída em VI.2.2.2. Sempre que se verifique a utilização de activos que deixem de poder ser utilizados pela instituição participante devido à existência de relações de identidade ou de relações estreitas, a instituição notificará imediatamente o BdP desse facto, e esses activos são avaliados a zero a partir da data de avaliação seguinte, podendo ser aplicado um valor de cobertura adicional. Os activos em questão deverão ser retirados da *pool* de activos de garantia com a maior celeridade possível.

VI.4.5. Diariamente, o BdP avalia a cobertura do montante dos fundos cedidos, adicionados do montante de crédito intradiário contratado e do recurso à facilidade de liquidez de contingência, pelos activos de garantia, tendo em conta esses montantes, os respectivos juros corridos, o valor dos activos dados em garantia e as margens de avaliação aplicáveis aos activos de garantia.

VI.5.1.5. Nas operações reversíveis garantidas por penhor, o pagamento dos fluxos financeiros (juros ou outros pagamentos respeitantes ao activo de garantia) é feito directamente ao BdP, sendo que este, caso se verifique a suficiência do valor global das garantias, transferirá esses fluxos financeiros para as instituições participantes. Alternativamente, caso se verifique a insuficiência do valor global das garantias, o BdP ficará na posse dos fluxos financeiros recebidos até que as instituições participantes mobilizem activos adicionais ou entreguem numerário que compense a redução no valor dos activos que constituem o penhor.

VI.5.1.5.1. Na utilização transfronteiras de activos de garantia, se o pagamento dos fluxos financeiros for feito ao BdP este transferirá o mesmo para a instituição participante, salvaguardada que seja a suficiência do valor global das garantias referida em VI.5.1.5.

VI.6.4. As ordens de transferência/bloqueio referidas em VI.6.3. poderão ser realizadas entre as 8h e as 15h (hora local), devendo ocorrer antes desta hora a transferência/bloqueio de activos que garantam créditos utilizados depois das 15 horas. Além disso, a instituição participante deverá assegurar que os activos a transferir/bloquear sejam entregues na conta/bloqueados a favor do banco central correspondente o mais tardar até às 15h45m (hora local). As ordens ou entregas que não respeitem estes prazos limite poderão ser consideradas para efeitos de concessão de crédito apenas no dia útil seguinte.



- 4.1 O número VI.2.4. é eliminado.
- 4.2 Os números VI.2.5. e VI.2.5.1. são renumerados passando a VI.2.4 e VI.2.4.1.
5. No Capítulo VII. Incumprimentos, é aditada uma nova alínea l) ao número VII.1., a qual passa a ter a seguinte redacção,

l) falta, pela instituição participante, relativamente a swaps cambiais, de pagamento dos montantes em euros ou na moeda estrangeira acordada, nas datas em que devam ser realizados tais pagamentos.

5.1. As alíneas l) a t) do número VII.1. são renumeradas em conformidade, passando a alíneas m) a u).

5.2. São alterados os números VII.2., VII.3., VII.4. e VII.6., os quais passam a ter a seguinte redacção:

VII.2. As situações referidas no número VII.1. a) e q) são automaticamente consideradas como constituindo situações de incumprimento da instituição participante.

VII.3. As situações previstas nas alíneas b), c) e r) podem ser consideradas como constituindo situações de incumprimento automáticas; e as situações previstas nas alíneas d) a m), o) a p) e s) a u) do número VII.1. não são automáticas. O BdP pode conceder, nos casos de situações de incumprimento não automáticas, previstas nas alíneas d) a m), o) a p) e s) a u) um prazo máximo de três dias úteis para correcção da falta em causa, prazo contado a partir da recepção de comunicação dirigida à instituição faltosa para esse efeito. Decorrido o período de tempo fixado pelo BdP nos termos deste número ou nos termos do número VII.1. n), e na ausência de correcção da falta, o BdP considera, para todos os efeitos, ter se verificado uma situação de incumprimento.

VII.4. Em caso de incumprimento, o BdP, imediatamente, no caso do número VII.1 a) e q), e no caso do número VII.1. b), c) e r), se forem considerados como constituindo situações de incumprimento automáticas, ou após decorrido o prazo concedido nos restantes casos do número VII.1., pode aplicar uma ou várias das medidas seguintes, a especificar em notificação à instituição faltosa:

(...)

VII.6. Sem prejuízo da aplicação do disposto em VII.9. e em VII.10., o incumprimento do disposto em V.5.6.1. ou do disposto em V.5.7.1. acarreta para as instituições faltosas uma penalização, calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$d \times (t+2,5)/100 \times 7/360$$

em que: **d** é o montante de activos ou de fundos que a instituição participante não pode liquidar, e;

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 2/2011/DMR, de 22-06-2011.

6. A expressão “operações de intervenção” é substituída pela expressão “operações de política monetária”

II

7. São alteradas as seguintes Cláusulas do Anexo à Instrução n.º 1/99, Parte III, Contrato-Quadro de Abertura de Crédito com Garantia de Instrumentos Financeiros e de Direitos de Crédito na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária

Cláusula 1.^a

Abertura de Crédito

1. (...)
2. O montante do crédito aberto terá como limite o resultado da diferença entre o valor atribuído pelo BdP às garantias entregues pela Instituição Participante, de acordo com as regras de valorização previstas na Instrução e o montante de crédito intradiário contratado pela Instituição Participante adicionado do recurso à facilidade de liquidez de contingência no âmbito da Instrução n.º 24/2009 do BdP.
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. (...)

Cláusula 3.^a

Prestação de Garantias

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. O contrato só é eficaz depois de o BdP ter recebido da Central de Valores Mobiliários ou da entidade depositária, sendo caso disso, comunicação de que os instrumentos financeiros foram transferidos para a conta do BdP e que o exercício do direito de disposição se encontra devidamente registado na mesma.
5. (...)
6. (...)

Cláusula 4.^a

Reforço da Garantia

1. (...)
2. Para reforço do penhor ou substituição dos empréstimos bancários e dos instrumentos financeiros por ele abrangidos, a Instituição Participante constituirá, em benefício do BdP, penhor sobre numerário, empréstimos bancários ou instrumentos financeiros, de acordo com o estabelecido na Instrução, procedendo ao registo de penhor dos empréstimos bancários a favor do BdP, ou à transferência dos instrumentos financeiros, mediante registo de penhor a favor do BdP e do exercício, por este, do direito de disposição e às respectivas inscrições no BdP.



Cláusula 10.^a

Direito de Disposição

1. Com a constituição da garantia, o BdP exerce o direito de disposição sobre os instrumentos financeiros e o numerário dados em garantia, podendo proceder à sua alienação ou oneração, como se fosse seu proprietário, nos termos do artigo 9.^a do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio.
2. (...)
3. As partes atribuem à transmissão da propriedade dos instrumentos financeiros para o Banco de Portugal os efeitos do exercício do direito de disposição e/ou de apropriação, no caso de incumprimento da Instituição, não sendo necessário qualquer registo adicional na respectiva conta para efeitos de aplicação do diploma acima referido.
4. Quando a lei Portuguesa não for a lei competente para regular os requisitos necessários para a constituição do penhor sobre os instrumentos financeiros, a Instituição Participante procederá ao preenchimento de todos os requisitos legais exigidos pela lei competente para que os instrumentos financeiros sejam postos à disposição do Banco de Portugal em termos equivalentes aos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio, no mais curto espaço de tempo.
5. Os juros e demais direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos instrumentos financeiros pertencem à Instituição Participante, obrigando se o BdP a proceder à respectiva transferência para a Instituição Participante conforme se estabelece na Instrução, no próprio dia, excepto se nessa data os instrumentos financeiros dados em garantia não forem suficientes para cobertura do financiamento prestado, caso em que serão retidos enquanto se mostre necessário.
6. O BdP comunicará de imediato às Instituições Participantes, por fax, os eventos corporativos relativos aos instrumentos financeiros empenhados de que tenha conhecimento.
8. Foram aditados três novos números na Cláusula 10.^a, os quais passaram a ser os números 3., 4. e 6., sendo o restante número renumerado em conformidade.
9. Foi eliminado o número 4 da Cláusula 3.^a, sendo os restantes números renumerados em conformidade.

III

10. São alterados os seguintes números do Anexo à Instrução, “Procedimentos Para a Utilização de Activos de Garantia nas Operações de Crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa)”, os quais passam a ter a seguinte redacção:

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 2/2011/DMR, de 22-06-2011.

1.1. As instituições participantes serão responsáveis pela comunicação ao Banco de Portugal da informação relevante para a análise da elegibilidade dos direitos de crédito sob a forma de empréstimos bancários, doravante denominados por empréstimos bancários, que pretendem vir a utilizar como activos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema. Uma vez registado o empréstimo bancário no Banco de Portugal (BdP), a instituição participante (IP) será ainda responsável pela actualização de toda a informação relevante, tendo um prazo de 24 horas para comunicar as alterações ocorridas.

Todos os empréstimos bancários que se encontrem mobilizados como activos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema devem, obrigatoriamente, ser classificados como tal no reporte à Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal através da utilização do código 011 (Empréstimo entregue como garantia para as operações de crédito do Eurosistema) da Tabela 9 - “Característica especial”, de acordo com as regras estipuladas na Instrução do Banco de Portugal n.º 21/2008 e respectivos anexos.

1.2. Um empréstimo bancário comunicado pela primeira vez ao BdP será submetido a análise de elegibilidade a partir das 9:00 horas do dia útil seguinte ($t+1$). Caso o empréstimo bancário respeite os critérios de elegibilidade definidos para constituir um activo de garantia do Eurosistema, será incluído na *pool* de activos de garantia, até ao fim do dia útil subsequente¹ ($t+2$).

(...)

A IP poderá aferir do estatuto de elegibilidade de cada um dos seus empréstimos bancários reportados e da sua inclusão na *pool* de activos de garantia para operações de crédito do Eurosistema, consultando o Sistema de Transferências Electrónicas de Mercado (SITEME)².

Quando um empréstimo bancário, proposto pela IP e devidamente recebido pelo BdP, não respeite os requisitos necessários para ser considerado elegível para as operações de crédito do Eurosistema, não é incluído na *pool* de activos de garantia. Nesse caso, a IP será informada das principais razões pelas quais o empréstimo bancário foi considerado não elegível. O canal de comunicação utilizado será o Sistema BPnet³. O BdP reserva-se o direito de constituir uma base de dados com os empréstimos bancários que foram considerados não elegíveis para operações de crédito do Eurosistema.

1.3.4. Para cada ficheiro recebido pelo BdP a solicitar a inclusão na *pool* de activos de garantia, será enviada uma resposta à IP pelo Sistema BPnet, a acusar recepção. Para empréstimos considerados não elegíveis, o BdP enviará uma mensagem à IP, clarificando os principais motivos da sua não-aceitação.

1.3.5. O envio ao BdP dos ficheiros relativos a empréstimos bancários representa uma proposta de constituição de penhor a favor do BdP; o penhor tornar-se-á efectivo aquando da inclusão dos respectivos empréstimos na *pool* de activos de garantia, tal como descrito na secção 1.2.

(...)

2.4.2., (...)

No caso das RT, a IP assegurará que o operador de RT respectivo preencha um formulário específico (ver Formulário n.º 4, secção 6).⁴

(...)

¹ Dia útil do Banco Central Nacional – BCN.

² Ver Instrução do Banco de Portugal n.º 47/98.

³ Para obter informação suplementar relativa a este serviço consultar a Instrução do Banco de Portugal n.º 30/2002.

⁴ O Formulário n.º 4 terá de ser preenchido em português e inglês.



11. São alterados os seguintes Formulários,

11.1. Formulário n.º 4 - Processo de acompanhamento de desempenho (RT): Formulário complementar – versão portuguesa

Informação relativa ao processo de acompanhamento de desempenho	
Fonte de avaliação de crédito	<i>RT</i>
Remetente	<i>Operador da RT</i>
Destinatário	<i>BCE ou BdP (enviará uma cópia ao BCE)</i>
Frequência	<i>Annual (as datas de referência e de envio serão acordadas bilateralmente entre o BdP (ou BCE) e a entidade reportante)</i>
Formato da notificação	<i>Folha de cálculo ou base de dados</i>
Informação agregada por	<i>País das entidades avaliadas / Classe de risco</i>
Informação solicitada	Exemplo
Operador da RT / RT	<i>Operador Y / Rating tool X</i>
Período de observação	
País das entidades avaliadas	<i>PT</i>
Classe de risco avaliada	<i>Pequenas e médias empresas</i>
Nomes das contrapartes (incluindo identificação MFI) que utilizam a RT para o país especificado / categoria de exposição aceite no âmbito do ECAF	...
Número de devedores elegíveis ¹ no início do período de observação (1 de Janeiro) por grau de risco elegível	
Número de devedores que eram elegíveis em 1 de Janeiro com um evento de incumprimento durante o período de observação até 31 de Dezembro por grau de risco elegível	
Matriz de transição: migração de devedores de graus de risco elegíveis (desde o início do período de observação) para o espectro total de categorias de risco elegíveis (no fim do período de observação)	

Notas:

1 – Por devedores elegíveis entendem-se as instituições pertencentes ao sector não financeiro e/ou sector público.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 2/2011/DMR, de 22-06-2011.

11.2. Formulário n.º 4 - Processo de acompanhamento de desempenho (RT): Formulário complementar – versão inglesa

<i>Data provision for monitoring purposes</i>	
Credit assessment source	<i>RT</i>
From	<i>RT provider</i>
To	<i>ECB or BdP (will forward a copy to the ECB)</i>
Frequency	<i>Yearly (The reference and submission dates will be agreed upon between the participating institution and BdP)</i>
Notification format	<i>Spreadsheet or database access</i>
To be submitted	<i>Per obligor country / exposure category</i>
<i>Requested information</i>	<i>Example</i>
RT provider / RT	<i>RT Operador Y/ RT X</i>
Back-testing period	
Assessed entities country	<i>PT</i>
Exposure category	<i>Small and medium enterprises</i>
Names of counterparties (including MFI IDs) using the RT for the specified country / exposure category under ECAF	
Number of eligible debtors ¹ per eligible rating bucket (RB) as of 1 January of the back-testing year	...
Number of debtors having been eligible as of 1 January and with a defaulted event during the period to the 31 December of the back-testing year, per eligible RB	
Transition matrix: migration of obligors from eligible RBs (as of the beginning of the back-testing year) to the whole range of available rating categories (at the end of the back-testing year)	

Explanations:

1– Eligible debtors should be understood as all entities belonging to the non-financial corporation and/or to the public sector.

12. A presente Instrução entra em vigor no dia 4 de Julho de 2011.

13. A versão consolidada da Instrução n.º 1/99 encontra-se disponível em www.bportugal.pt, Legislação e Normas, SIBAP-Sistema de Instruções do Banco de Portugal.



ASSUNTO: Crédito Intradiário e Facilidade de Liquidez de Contingência

Na sequência das alterações à Instrução n.º 1/99, de 15 de Janeiro, relativa ao Mercado de Operações de Intervenção (MOI), respeitantes, nomeadamente, à alteração da modalidade de constituição de penhor de activos, torna-se necessário proceder, também, a alterações à Instrução n.º 24/2009, relativa ao Crédito Intradiário e à Facilidade de Liquidez de Contingência.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 24.º da sua Lei Orgânica, e no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 14.º daquela Lei, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Os números 11., 13. e 29. da Instrução n.º 24/2009, de 16 de Novembro passam a ter a seguinte redacção:

«11. O montante do crédito contratado é garantido por activos elegíveis de acordo com as condições estabelecidas no Capítulo VI da Instrução n.º 1/99, que regula o Mercado de Operações de Intervenção (Instrução que regula o MOI), bem como, no caso de um acordo multilateral de agregação de liquidez, pelos saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da Instituição Participante.»

«13. Quando o valor dos activos de garantia afecto ao crédito intradiário for inferior ao montante de crédito contratado, o Banco de Portugal poderá reduzir este montante até ao valor correspondente ao da insuficiência existente e enquanto esta se mantiver, sem prejuízo de, nos termos do Contrato-quadro, o BP solicitar à Instituição participante o reforço da garantia.»

«29. A FLC pode ser utilizada até ao limite do montante disponível no conjunto de activos de garantia do participante.»

2. O número 21. da Instrução n.º 24/2009, de 16 de Novembro é incluído no Capítulo III e passa a ter a seguinte redacção:

«21. As sanções previstas nos números 19. e 20. são igualmente aplicáveis aos casos de não-reembolso, por parte de contrapartes centrais elegíveis, do crédito overnight.»

3. É aditado um número 12. à Instrução n.º 24/2009, de 16 de Novembro, com a seguinte redacção:

«12. O conjunto de activos de cada Instituição Participante constituirá garantia das operações de política monetária, concessão de crédito intradiário ou recurso à facilidade de liquidez de contingência.»

4. São eliminados os números 16., 26. e 27. da Instrução n.º 24/2009, de 16 de Novembro.

5. É renumerada a Instrução n.º 24/2009, de 16 de Novembro, de acordo com o disposto na presente Instrução.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 2/2011/DMR, de 22-06-2011.

6. O Anexo à Instrução n.º 24/2009, de 16 de Novembro é alterado do seguinte modo:

6.1. As Cláusulas 1.^a, 3.^a, 4.^a e 8.^a passam a ter a seguinte redacção:

«Cláusula 1.^a

Abertura de Crédito

1. O BP abrirá a favor da Instituição Participante um crédito por esta solicitado em proposta dirigida ao BP e por este aceite.

2. O montante do crédito terá em conta o disposto nos termos do n.º 6 do Capítulo II da Instrução n.º 24/2009, e poderá ser reduzido nos termos previstos no presente Contrato-quadro.

3. O crédito aberto será garantido:

– por penhor financeiro sobre instrumentos financeiros de qualquer dos tipos permitidos na Instrução n.º 1/99, relativa ao Mercado de Operações de Intervenção (Instrução que regula o MOI),

– por penhor financeiro sobre os saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da Instituição Participante aberta no TARGET2-PT, e/ou

– por penhor de direitos de crédito resultantes de empréstimos bancários concedidos pela Instituição Participante a pessoas colectivas e a entidades do sector público.

4. Só podem ser utilizados instrumentos financeiros que possam ser transferidos através de um dos sistemas de liquidação de títulos conforme especificado na Instrução que regula o MOI.

5. Os critérios de elegibilidade dos empréstimos bancários e a forma de avaliação dos instrumentos financeiros e dos empréstimos bancários constam da Instrução que regula o MOI.

6. Os instrumentos financeiros, os saldos credores e os direitos de crédito resultantes de empréstimos bancários empenhados são afectados indistintamente à garantia do reembolso do capital e despesas de todos os créditos do BP sobre a Instituição Participante concedidos no âmbito da abertura de crédito intradiário.»

«Cláusula 3.^a

Prestação de Garantias

1. As garantias prestadas pela Instituição Participante serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do BP.

2. O conjunto de direitos de crédito sobre os empréstimos bancários e de instrumentos financeiros que constituem objecto do penhor poderá ser alterado, caso haja lugar a reforço, redução ou substituição do montante dos empréstimos bancários e dos instrumentos financeiros dados em garantia, quer por exigência do BP, quer por conveniência da Instituição Participante com o prévio acordo do BP.

3. A Instituição Participante garante, sob sua responsabilidade, que (i) os empréstimos bancários existem e são válidos, que (ii) os instrumentos financeiros objecto de penhor são sua propriedade, e que (iii) sobre estes e aqueles não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação.

4. O contrato só é eficaz depois de o BP ter recebido da Central de Valores Mobiliários ou da entidade depositária, sendo caso disso, comunicação de que os instrumentos financeiros foram transferidos para a conta do BP e que o exercício do direito de disposição se encontra devidamente registado na mesma.



A abertura do crédito só se efectuará após verificação, aceitação e registo pelo BP dos empréstimos bancários.

5. O BP reserva-se o direito de notificar o devedor do empréstimo bancário da existência do penhor em qualquer momento que julgue conveniente, notificação que ocorrerá sempre em caso de incumprimento.

6. No caso de crédito intradiário concedido ao abrigo de um acordo multilateral de agregação de liquidez, a Instituição Participante constitui em benefício do BP penhor financeiro sobre os saldos credores presentes e futuros disponíveis na sua conta.

7. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o crédito intradiário apenas será concedido mediante confirmação do montante agregado da liquidez disponível na conta do grupo de Liquidez Agregada a que pertence a Instituição Participante, nos termos previstos no Regulamento do TARGET2-PT e no respectivo acordo multilateral de agregação de liquidez.»

«Cláusula 4.^a

Reforço da Garantia

1. Se o valor da garantia for considerado insuficiente após avaliação efectuada pelo BP, a Instituição Participante procederá ao reforço da garantia logo que o BP lho solicite.

2. Para reforço do penhor ou substituição dos empréstimos bancários e dos instrumentos financeiros por ele abrangidos, a Instituição Participante dá em penhor ao BP empréstimos bancários ou instrumentos financeiros, de acordo com o estabelecido na Instrução, procedendo ao registo de penhor dos empréstimos bancários a favor do BP, ou à transferência dos instrumentos financeiros, mediante registo de penhor a favor do BP e do exercício, por este, do direito de disposição e às respectivas inscrições no BP.»

«Cláusula 8.^a

Direito de Disposição

1. Com a constituição da garantia, o BP exerce o direito de disposição sobre os instrumentos financeiros dados em garantia, podendo proceder à sua alienação ou oneração, como se fosse seu proprietário, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício do direito de disposição será devidamente mencionado no respectivo registo em conta.

3. As partes atribuem à transmissão da propriedade dos instrumentos financeiros para o Banco de Portugal os efeitos do exercício do direito de disposição e/ou de apropriação, no caso de incumprimento da Instituição, não sendo necessário

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 2/2011/DMR, de 22-06-2011.

qualquer registo adicional na respectiva conta para efeitos de aplicação do diploma acima referido.

4. Quando a lei Portuguesa não for a lei competente para regular os requisitos necessários para a constituição do penhor sobre os instrumentos financeiros, a Instituição Participante procederá ao preenchimento de todos os requisitos legais exigidos pela lei competente para que os instrumentos financeiros sejam postos à disposição do Banco de Portugal em termos equivalentes aos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio, no mais curto espaço de tempo.

5. Os juros e demais direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos instrumentos financeiros pertencem à Instituição Participante, obrigando se o BP a proceder à respectiva transferência para a Instituição Participante conforme se estabelece na Instrução, no próprio dia, excepto se nessa data os instrumentos financeiros dados em garantia não forem suficientes para cobertura do financiamento prestado, caso em que serão retidos enquanto se mostre necessário.

6. O BP comunicará de imediato às Instituições Participantes, por fax, os eventos corporativos relativos aos instrumentos financeiros empenhados de que tenha conhecimento.»

7. A presente Instrução produz efeitos a partir de 4 de Julho de 2011.



ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (MOI)

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (o Tratado) institui o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), que é constituído pelo Banco Central Europeu (BCE) e pelos Bancos Centrais Nacionais (BCN) dos Estados-Membros da União Europeia que adoptaram a moeda única, entre os quais o Banco de Portugal (BdP).

Para o desempenho das atribuições cometidas ao SEBC, compete ao BCE adoptar regulamentos, tomar decisões e formular recomendações.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

O BdP, na execução da política monetária, actua em conformidade com as orientações do BCE, nomeadamente com o disposto na Orientação do Banco Central Europeu de 31 de Agosto de 2000, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema (BCE/2000/7), publicada no Jornal Oficial L-310, de 11 de Dezembro de 2000, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Orientação BCE/2010/13, de 16 de Setembro de 2010, disponível para consulta em www.ecb.europa.eu/ (Publications / Legal framework / Monetary policy and Operations / Monetary policy instruments). No cumprimento das suas atribuições cabe ao BdP emitir instruções, nas matérias da sua exclusiva responsabilidade ou para a realização, em seu nome ou em representação do BCE, das operações que sejam do âmbito das atribuições do Eurosistema, constituído pelo BCE e pelos BCN dos Estados-Membros que tenham adoptado o euro como moeda.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro, o BdP determina:

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

I.1. O Mercado de Operações de Intervenção (MOI) é um mercado regulamentado no qual o BdP efectua com as instituições participantes, a que se refere o capítulo IV, operações para fins de política monetária do Eurosistema, enunciadas nos capítulos II e III, de acordo com as regras estabelecidas nesta Instrução e seus anexos, que dela fazem parte integrante.

I.2. As comunicações das operações relativas ao MOI são normalmente estabelecidas através de uma rede de comunicação de dados gerida pelo BdP, sendo utilizado o Sistema de Transferências Electrónicas de Mercado (SITEME), regulamentado pela Instrução n.º 47/98, ou pelos meios de contingência previstos nessa Instrução. O acesso ao SITEME é efectuado através do portal do BPnet, regulamentado pela Instrução n.º 30/2002.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

I.3. As operações de política monetária - Operações de Mercado Aberto e Facilidades Permanentes - são realizadas na prossecução dos objectivos da política

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

monetária do Eurosistema e concretizam-se em operações de absorção ou de cedência de fundos.

I.4. Os critérios de acesso das instituições participantes às operações de política monetária são os fixados nesta Instrução, em especial no seu capítulo IV.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

I.5. As operações de política monetária são efectuadas através de procedimentos diferenciados, referidos no capítulo V - leilões normais, leilões rápidos ou procedimentos bilaterais -, consoante o tipo de operação e as condições do mercado monetário em cada momento, sendo tais procedimentos aplicados uniformemente por todos os BCN intervenientes nessas operações, isto é, os BCN dos Estados-Membros que adoptem a moeda única nos termos do Tratado, assim participando na execução da política monetária do Eurosistema.

I.6. As operações de cedência de liquidez terão sempre adequada garantia, a qual será constituída por activos elegíveis, de acordo com as condições estabelecidas no capítulo VI.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

I.6.1. A *pool* de activos elegíveis de cada instituição participante constituirá garantia das operações de política monetária, concessão de crédito intradiário ou recurso à facilidade de liquidez de contingência. A concessão de crédito intradiário ou recurso à facilidade de liquidez de contingência encontra-se definida na Instrução n.º 24/2009 do BdP.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

I.6.2. Não será possível proceder à liquidação de novas operações quando o valor do conjunto de activos de garantia (*pool*) deduzido das correspondentes margens de avaliação (*haircuts*) for insuficiente para cobrir o saldo em dívida das operações em curso (incluindo os “juros corridos”), o montante de crédito intradiário contratado e o recurso à facilidade de liquidez de contingência pela instituição participante, acrescido do montante da(s) nova(s) operação(ões) de política monetária, sem prejuízo do disposto no n.º V.5.6.2.

I.7. São efectuados em euros todos os pagamentos relacionados com as operações de política monetária, com excepção dos pagamentos efectuados na outra moeda envolvida em *swaps* cambiais contra euros.

I.8. Nas operações em que haja lugar ao pagamento de juros, estes são calculados a uma taxa de juro simples aplicada de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360.

I.9. “Dia útil” significa nesta Instrução e seus anexos:

Dia Útil do BCN: qualquer dia em que esse BCN se encontre aberto para realizar operações de política monetária do Eurosistema.

Dia Útil do Eurosistema: qualquer dia no qual o BCE e pelo menos um BCN se encontrem abertos para realizarem operações de política monetária do Eurosistema. Os dias úteis do Eurosistema correspondem aos dias em que o TARGET2 se encontra em funcionamento.

I.10. Os dias de fecho do TARGET2 encontram-se divulgados na página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/) e do BdP (www.bportugal.pt/).

I.11. O sistema nacional componente do TARGET2 adopta a designação de TARGET2-PT.

I.12. A referência a “horas” nesta Instrução corresponde à hora local e, tendo em conta a simultaneidade dos tempos de realização das operações de política monetária em toda a área do euro, deve considerar se alterada e adequada em conformidade com a alteração das diferenças horárias entre Portugal e o local onde está sediado o BCE.



Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

I.13. O BdP pode, se necessário para a implementação da política monetária do Eurosistema, partilhar com os restantes membros do Eurosistema informação individualizada, tal como dados operacionais, relativa a instituições participantes em operações do Eurosistema.

I.13.1. Esta informação está sujeita a sigilo profissional de acordo com o Artigo 37.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais.

CAPÍTULO II. OPERAÇÕES DE MERCADO ABERTO

II.1. Modalidades de Execução das Operações

As operações de mercado aberto podem ser executadas sob a forma de:

- Operações reversíveis (efectuadas através de empréstimos garantidos por penhor de activos ou, quando se trate de operações de absorção de liquidez, de contratos de reporte);
- Transacções definitivas;
- Emissão de certificados de dívida do BCE;
- *Swaps* cambiais; e
- Constituição de depósitos a prazo fixo.

II.1.1. Operações Reversíveis

II.1.1.1. Nas operações reversíveis, o BdP concede crédito garantido por penhor de activos elegíveis nas operações de cedência de liquidez e vende activos elegíveis com acordo de recompra no caso de operações de absorção de liquidez.

II.1.1.2. As operações de cedência ou de absorção de liquidez são reguladas, respectivamente, pelo Contrato-quadro de abertura de crédito com garantia de instrumentos financeiros e de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária e pelo Contrato-quadro para Operações de Reporte, ambos anexos à presente Instrução e que dela fazem parte integrante.

II.1.1.3. A diferença entre o preço de recompra e o preço de compra num acordo de recompra corresponde aos juros da operação.

II.1.1.4. Os juros de uma operação reversível sob a forma de um empréstimo garantido por penhor de activos elegíveis são determinados aplicando-se a taxa de juro ao montante da operação durante o respectivo prazo.

II.1.1.5. As operações reversíveis são efectuadas, em regra, através de leilões normais, podendo também ser efectuadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

II.1.2. Transacções Definitivas

II.1.2.1. Nas operações de mercado aberto sob a forma de transacções definitivas o BdP compra ou vende no mercado, a título definitivo, activos elegíveis.

II.1.2.2. Estas operações são efectuadas de acordo com as convenções de mercado e com as regras aplicáveis aos activos utilizados.

II.1.2.3. As transacções definitivas são efectuadas, em regra, através de procedimentos bilaterais.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

II.1.3. Emissão de Certificados de Dívida do BCE

Os certificados de dívida do BCE são valores mobiliários escriturais emitidos pelo BCE, constituem uma obrigação deste para com o respectivo titular, têm prazo de vencimento inferior a 12 meses e são colocados através de leilões normais. A emissão de certificados de dívida do BCE, à qual se aplica regulamentação específica fixada pelo BCE, pode ser feita ocasionalmente ou com carácter regular.

II.1.4. Swaps cambiais

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

II.1.4.1. Nos *swaps* cambiais, executados para fins de política monetária, o BdP compra (vende) à vista um dado montante de euros, contra uma moeda estrangeira (qualquer moeda com curso legal diferente do euro) e, simultaneamente, vende (compra) esse montante de euros contra a mesma moeda estrangeira, em uma data-valor futura previamente fixada.

II.1.4.2. Estas operações são, em regra, realizadas apenas com moedas amplamente transaccionadas, sendo liquidadas de acordo com as práticas normais do mercado.

II.1.4.3. As operações de cedência ou de absorção de liquidez que assumam a forma de *swaps* cambiais são reguladas, em especial, pelo Contrato-quadro para *Swaps* Cambiais anexo à presente Instrução e que dela faz parte integrante.

II.1.4.4. Em cada operação são especificados os respectivos pontos de *swap*, constituídos pela diferença entre a taxa de câmbio a prazo e a taxa de câmbio à vista. Os pontos de *swap* do euro em relação à moeda estrangeira são cotados de acordo com as convenções gerais do mercado.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

II.1.4.5. A realização de *swaps* cambiais não obedece a qualquer calendário previamente anunciado, podendo a comunicação entre o BdP e as instituições participantes ser efectuada, se necessário, através de sistemas electrónicos de negociação (*dealing*).

II.1.4.6. Estas operações são efectuadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais.

II.1.5. Constituição de Depósitos a Prazo Fixo

II.1.5.1. As instituições participantes podem ser convidadas a constituírem no BdP depósitos a prazo fixo, em euros, sendo a taxa de juro e o prazo desses depósitos fixados na data da sua constituição.

II.1.5.2. A realização de operações de constituição de depósitos a prazo fixo não obedece a qualquer calendário previamente anunciado.

II.1.5.3. Estas operações são efectuadas, em regra, através de leilões rápidos, podendo também ser utilizados procedimentos bilaterais.

II.2. Categorias de operações

As operações de mercado aberto distinguem-se, quanto ao prazo e à regularidade da sua realização, em quatro categorias:

- Operações principais de refinanciamento;



- Operações de refinanciamento de prazo alargado;
- Operações ocasionais de regularização;
- Operações estruturais.

II.2.1. Operações Principais de Refinanciamento

As operações principais de refinanciamento desempenham um papel crucial na prossecução dos objectivos de controlar as taxas de juro, gerir a situação de liquidez no mercado e assinalar a orientação da política monetária. São operações regulares de cedência de liquidez, realizadas sob a forma de operações reversíveis, através de leilões normais, com uma frequência semanal e, em regra, com o prazo de uma semana.

II.2.2. Operações de Refinanciamento de Prazo Alargado

As operações de refinanciamento de prazo alargado proporcionam ao sector financeiro refinanciamento complementar ao proporcionado pelas operações principais. São operações regulares de cedência de liquidez, com frequência mensal e prazo de, aproximadamente, três meses, realizadas sob a forma de operações reversíveis, através de leilões normais, em regra de taxa variável, ou, excepcionalmente de taxa fixa.

II.2.3. Operações Ocasionais de Regularização

As operações ocasionais de regularização, de absorção ou de cedência de liquidez, constituem uma forma de intervenção imediata para neutralizar os efeitos produzidos sobre as taxas de juro por flutuações inesperadas da liquidez. As operações ocasionais de regularização podem ser realizadas no último dia do período de manutenção de reservas mínimas para fazer face a desequilíbrios na situação de liquidez, que tenham sido acumulados desde a realização da última operação principal de refinanciamento com liquidação nesse período de manutenção. São executadas, sempre que necessário, de acordo com os objectivos específicos a atingir em cada momento, através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais, geralmente sob a forma de operações reversíveis, mas podendo também ser efectuadas sob a forma de *swaps* cambiais ou de constituição de depósitos a prazo fixo.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

II.2.4. Operações Estruturais

As operações estruturais, de absorção ou de cedência de liquidez, são realizadas com o objectivo de alterar a posição estrutural do Eurosistema face ao sistema financeiro. Nestas operações, que poderão ter, ou não, carácter regular, são utilizados quer leilões normais, quando sejam efectuadas através de operações reversíveis ou de emissão de certificados de dívida do BCE, quer procedimentos bilaterais, quando revistam a forma de transacções definitivas, ou seja de compras e vendas.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

CAPÍTULO III – FACILIDADES PERMANENTES

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

III.1. As facilidades permanentes visam permitir às instituições participantes o ajustamento de desequilíbrios temporários de liquidez, mediante o acesso:

- à facilidade permanente de cedência de liquidez para a obtenção de fundos do BdP pelo prazo *overnight*.
- à facilidade permanente de depósito para a constituição de depósitos no BdP pelo prazo *overnight*.

III.1.1. Em regra, não há limites quanto ao montante de fundos a ceder ou aceitar em depósito nem quaisquer outras restrições no acesso das instituições participantes às facilidades permanentes, as quais, no entanto, podem ser suspensas em qualquer momento; também em qualquer momento podem ser alteradas as condições de acesso a essas facilidades.

III.1.1.1. As facilidades permanentes de cedência e de absorção de liquidez podem ser utilizadas nos dias em que o TARGET2 esteja operacional.

III.2. A cedência de liquidez pelo BdP às instituições participantes é feita através de empréstimos garantidos por penhor de activos.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

III.2.1. O montante disponível de activos que constituem garantia de operações de mercado aberto, do crédito intradiário e da facilidade de liquidez de contingência pode ser utilizado na obtenção de liquidez ao abrigo desta facilidade permanente.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

III.3. As taxas de juro das facilidades permanentes de cedência de liquidez ou de depósito são anunciadas antecipadamente e podem, em qualquer momento, ser alteradas pelo BCE. As novas taxas aplicam-se a partir da data então determinada, que nunca poderá ser anterior ao dia útil do Eurosistema seguinte ao do anúncio das respectivas alterações.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

III.3.1. Os juros relativos às facilidades permanentes, assim como os reembolsos, são pagos em cada dia.

CAPÍTULO IV. INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

IV.1. Podem participar nas operações de mercado aberto baseadas em leilões normais as instituições que satisfaçam os seguintes critérios de elegibilidade:

- Estejam sujeitas ao regime de reservas mínimas do BCE e não beneficiem de qualquer isenção ao abrigo deste regime;
- Possuam um estabelecimento em território nacional (sede ou sucursal); havendo vários estabelecimentos da mesma instituição, apenas um deles, sede ou sucursal especialmente designada para o efeito, pode participar no MOI;
- Sejam financeiramente sólidas e estejam sujeitas pelo menos a uma forma de supervisão harmonizada estabelecida pela União Europeia (UE)/Espaço Económico Europeu (EEE), levada a cabo por autoridades nacionais. Dada a especificidade da sua natureza institucional ao abrigo do direito da União, as instituições previstas no número 2 do artigo 123.º do Tratado que estejam sujeitas a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida por autoridades nacionais competentes e dotadas de solidez financeira podem ser aceites como contrapartes. Podem igualmente ser aceites como contrapartes as instituições dotadas de solidez financeira e que estejam sujeitas a supervisão não harmonizada pelas autoridades nacionais competentes, mas de padrão comparável ao da supervisão harmonizada da

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.



UE/EEE, como é o caso de sucursais estabelecidas em território nacional de instituições constituídas fora do EEE;

- Estejam autorizadas a participar no SITEME;
- Solicitem a sua adesão ao MOI e subscrevam os documentos contratuais relevantes; e
- Sejam participantes directos ou indirectos no TARGET2-PT.

IV.2. Podem participar nas facilidades permanentes as instituições que satisfaçam os critérios de elegibilidade referidos em IV.1., bem como as instituições que não disponham de acesso ao TARGET2-PT mas possuam conta de depósito à ordem junto do BdP. A gestão local do acesso a contas de depósito à ordem junto do BdP é feita no AGIL - Aplicativo de Gestão Integrada de Liquidações, o qual é regulamentado pela Instrução n.º 2/2009.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

IV.3. De acordo com as regras estabelecidas para o Eurosistema e aplicadas pelo BdP, pode em qualquer momento o acesso da instituição participante no MOI ser suspenso, limitado ou excluído com base em fundamentos de natureza prudencial ou na ocorrência de graves ou persistentes incumprimentos das suas obrigações. O BdP pode igualmente, com base em fundamentos de natureza prudencial, rejeitar ou condicionar a utilização de activos entregues a título de garantia por contrapartes específicas em operações de crédito do Eurosistema, ou aplicar margens de avaliação suplementares a esses activos.

IV.4. Para a realização de transacções definitivas nenhuma restrição é colocada *a priori* ao conjunto de instituições participantes.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

IV.5. Para a realização de *swaps* cambiais as instituições devem estar habilitadas a realizar eficientemente operações cambiais de grande volume em todas as condições de mercado. Assim, consideram-se instituições habilitadas a realizar *swaps* cambiais com o BdP, para efeitos de política monetária, as instituições estabelecidas em território nacional seleccionadas pelo BdP para realizarem operações de política monetária cambial do Eurosistema.

IV.6. Para a realização de outras operações, baseadas em leilões rápidos ou em procedimentos bilaterais (operações ocasionais de regularização, sob a forma de operações reversíveis ou constituição de depósitos a prazo fixo), o BdP selecciona um conjunto de instituições de entre as instituições participantes. Esta selecção é baseada em critérios gerais, o primeiro dos quais respeita à actividade no mercado monetário, podendo ainda ser tomados em conta, entre outros, a eficiência operacional da instituição e a sua capacidade para licitar. Estas operações podem igualmente ser realizadas com um conjunto alargado de instituições participantes.

IV.6.1. Se o BdP não puder, em cada operação, negociar com todas as instituições participantes seleccionadas para a realização de operações ocasionais de regularização, estabelecerá um esquema de rotação que procure assegurar lhes o acesso equitativo a estas operações.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

CAPÍTULO V. PROCEDIMENTOS RELATIVOS À REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES

V.1. Leilões

V.1.1. Disposições Gerais

V.1.1.1. Os leilões, normais ou rápidos, são realizados de acordo com as seguintes seis fases operacionais:

Fase 1. Anúncio do leilão:

- Anúncio feito pelo BCE através de agências de notícias e da página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/);
- Anúncio feito pelo BdP:
 - através dos serviços nacionais de agências de notícias, e
 - directamente às instituições participantes, através do SITEME.

Fase 2. Apresentação de propostas pelas instituições participantes através do SITEME.

Fase 3. Compilação das propostas no Eurosistema.

Fase 4. Resultados do leilão - Colocação e anúncio:

- Decisão de colocação do BCE;
- Anúncio dos resultados da colocação;
 - Anúncio feito pelo BCE através de agências de notícias e da página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/), e
 - Anúncio feito pelo BdP:
 - através dos serviços nacionais de agências de notícias, e
 - directamente às instituições participantes, através do SITEME.

Fase 5. Certificação pelo BdP dos resultados individuais da colocação.

Fase 6. Liquidação das operações.

V.1.1.2. Têm acesso aos leilões normais as instituições participantes que satisfaçam os critérios de elegibilidade especificados no capítulo IV.1. O BdP selecciona um número limitado de instituições para participarem nos leilões rápidos de acordo com os critérios especificados no mesmo capítulo, podendo igualmente seleccionar um conjunto alargado de instituições participantes.

V.1.1.3. Os leilões normais são executados durante um período de 24 horas, contadas desde o anúncio do leilão até à certificação dos resultados da colocação, sendo de aproximadamente duas horas o tempo que decorre entre a última hora de apresentação de propostas e o anúncio dos resultados da colocação.

V.1.1.4. Os leilões rápidos são, normalmente, executados no período de 90 minutos, contados a partir do anúncio do leilão, ocorrendo a certificação dos resultados da colocação imediatamente após o anúncio desses resultados.

V.1.1.5. O BCE pode ajustar o cronograma dos leilões normais e dos leilões rápidos previsto nos números anteriores, se tal for tido por conveniente.

V.1.1.6. Os leilões podem revestir a forma de leilões de taxa fixa (montante) ou de leilões de taxa variável (taxa).

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.



Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.1.1.6.1. Nos leilões de taxa fixa o BCE estabelece e divulga a taxa de juro antecipadamente, simultaneamente com o anúncio do leilão.

V.1.1.7. Nos leilões de taxa variável podem ser aplicados dois métodos de colocação: o de taxa única e o de taxa múltipla.

V.1.1.7.1. Nos leilões de taxa única (leilão holandês), todas as propostas aceites são satisfeitas à taxa de juro / preço/ cotação de pontos de *swap* marginal (conforme V.1.5.).

V.1.1.7.2. Nos leilões de taxa múltipla (leilão americano), cada proposta aceite é satisfeita à taxa de juro / preço/ cotação de pontos de *swap* constante dessa proposta.

V.1.2. Calendário dos leilões

V.1.2.1. Em regra, as operações principais de refinanciamento são realizadas todas as terças feiras e as operações de refinanciamento de prazo alargado são realizadas na última quarta feira de cada mês. O calendário daquelas e destas operações, ajustado tendo em conta os dias de funcionamento do mercado em cada Estado-Membro, será divulgado pelo Eurosistema pelo menos três meses antes do início do ano a que respeita e está disponível na Internet nas páginas do BCE (www.ecb.europa.eu/) e do BdP (www.bportugal.pt/). Devido ao período de Natal, a operação de refinanciamento de prazo alargado de Dezembro é antecipada normalmente uma semana, ou seja, para a quarta-feira anterior.

V.1.2.2. As operações estruturais através de leilões normais são, usualmente, contratadas e liquidadas apenas quando for dia útil BCN em todos os Estados-Membros, não obedecendo a sua realização a qualquer calendário previamente anunciado.

V.1.2.3. As operações ocasionais de regularização podem ser decididas, contratadas e liquidadas sempre que for dia útil do Eurosistema, não obedecendo a sua realização a qualquer calendário previamente anunciado. O BdP pode realizar estas operações com as instituições participantes sempre que o dia da transacção, o dia da liquidação e o dia do reembolso sejam dias úteis para o BdP.

V.1.3. Anúncio dos leilões

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.1.3.1. Os leilões normais são anunciados antecipadamente através de agências de notícias e da página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/), procedendo também o BdP ao anúncio dos leilões directamente às instituições participantes através do SITEME.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.1.3.2. Os leilões rápidos também são, normalmente, anunciados antecipadamente pelo BCE, podendo o BdP informar directamente as instituições participantes seleccionadas através do SITEME. No entanto, em circunstâncias excepcionais, o

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

BCE pode decidir não anunciar os leilões rápidos antecipadamente. Neste caso, o BdP anunciará-os através de agências de notícias e informará directamente as instituições participantes seleccionadas para a operação.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.1.3.3. A mensagem relativa ao anúncio público dos leilões, normais ou rápidos, contém, em regra, a seguinte informação:

- o número de referência do leilão;
- a data do leilão;
- o tipo de operação (cedência ou absorção de liquidez) e a forma da sua realização;
- o prazo da operação;
- o tipo de leilão (de taxa fixa, de taxa variável);
- o método de colocação (leilão “holandês” ou “americano”);
- o montante indicativo da operação (normalmente, apenas no caso das operações de refinanciamento de prazo alargado);
- a taxa de juro / o preço / os pontos de *swap*, quando previamente fixados;
- a taxa de juro / o preço / os pontos de *swap* mínimos/máximos aceites, quando aplicável;
- a data-valor da operação e a sua data de vencimento (quando aplicável) ou a data-valor e a data de vencimento do instrumento de dívida (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);
- as moedas envolvidas, no caso de *swaps* cambiais;
- a taxa de câmbio *spot* utilizada no cálculo das propostas, no caso de *swaps* cambiais;
- o montante máximo das propostas da instituição participante (se for estabelecido);
- o montante mínimo a atribuir a cada instituição participante (se for estabelecido);
- o rácio mínimo de colocação (se for estabelecido);
- o dia e a hora limite para apresentação de propostas;
- a denominação dos certificados (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);
- o código ISIN da emissão (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE).

V.1.4. Preparação e apresentação das propostas para os leilões

V.1.4.1. As propostas são introduzidas no SITEME pelas instituições participantes durante o período que para esse efeito for fixado no anúncio, podendo ser por estas revogadas ou submetidas novas propostas até à hora limite para a sua apresentação.

V.1.4.2. Nas operações principais de refinanciamento, nas operações ocasionais de regularização e nas operações estruturais o montante mínimo de cada proposta é fixado em EUR 1 000 000. As propostas acima do referido montante mínimo são apresentadas em múltiplos de EUR 100 000. Nas operações de refinanciamento de prazo alargado as propostas são apresentadas pelo montante mínimo de EUR 10 000 ou seus múltiplos.

V.1.4.3. Nos leilões de taxa fixa as instituições participantes licitam o montante de liquidez que pretendem transaccionar a essa taxa de juro/preço/pontos de *swap*.

V.1.4.4. Nos leilões de taxa variável as instituições participantes licitam o montante de liquidez e a taxa de juro/preço/pontos de *swap* das operações que

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.



Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

pretendem realizar, podendo apresentar até 10 propostas. Em circunstâncias excepcionais, o Eurosistema pode estabelecer um limite ao número de propostas que podem ser apresentadas em leilões de taxa variável.

V.1.4.4.1. Cada proposta deve indicar o montante de liquidez que a instituição deseja transaccionar e a respectiva taxa de juro/preço/pontos de *swap*.

V.1.4.4.2. A taxa de juro de cada proposta será expressa até à centésima de ponto percentual.

V.1.4.4.3. No caso de emissão de certificados de dívida do BCE, o preço deverá ser cotado como uma percentagem do valor nominal.

V.1.4.4.4. Em *swaps* cambiais realizados através de leilões de taxa variável os pontos de *swap* têm de ser cotados de acordo com as convenções de mercado e as respectivas propostas devem ser apresentadas em múltiplos de 0,01 pontos de *swap*.

V.1.4.5. Serão anuladas as propostas submetidas depois da hora limite indicada no anúncio, as que não cumpram os montantes máximo e/ou mínimo fixados, ou que tenham valores inferiores ao mínimo ou superiores ao máximo aceites para taxa de juro/preço/ponto de *swap*, bem como as incompletas e as que não respeitem as demais condições estabelecidas pelo BdP. A decisão de anulação de uma proposta é comunicada pelo BdP à instituição participante antes da colocação.

V.1.5. Aprovação de propostas dos leilões

V.1.5.1. Nos leilões de taxa fixa de cedência ou de absorção de liquidez o montante da operação decidido pelo BCE será, se necessário, rateado na proporção dos montantes das propostas apresentadas.

V.1.5.2. Com prejuízo do disposto no número anterior, o BCE pode decidir atribuir um montante mínimo a cada instituição que tenha apresentado propostas.

V.1.5.3. Nos leilões de cedência de liquidez de taxa variável as propostas são satisfeitas por ordem decrescente das respectivas taxas de juro. Se o montante agregado das propostas à mínima taxa de juro aceite pelo BCE (a taxa marginal) exceder o montante ainda disponível para colocação, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa taxa.

V.1.5.4. Nos leilões de absorção de liquidez de taxa variável (utilizados na emissão de certificados de dívida do BCE e na constituição de depósitos a prazo fixo) as propostas são satisfeitas por ordem crescente das respectivas taxas de juro (ou ordem decrescente dos respectivos preços). Se o montante agregado das propostas à máxima taxa de juro (ao mínimo preço) aceite pelo BCE (taxa/preço marginal) exceder o montante ainda disponível para absorção, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa taxa/a esse preço.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

V.1.5.5. Nos leilões de cedência de liquidez de taxa variável que revistam a forma de *swaps* cambiais, as propostas são satisfeitas por ordem crescente das cotações em pontos de *swap*. Se o montante agregado das propostas à máxima cotação aceite pelo BCE (cotação de pontos de *swap* marginal) exceder o montante ainda disponível para colocação, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa cotação.

V.1.5.6. Nos leilões de absorção de liquidez de taxa variável que revistam a forma de *swaps* cambiais, as propostas são satisfeitas por ordem decrescente das respectivas cotações em pontos de *swap*. Se o montante agregado das propostas à mínima cotação aceite pelo BCE (cotação de pontos de *swap* marginal) exceder o montante ainda disponível para absorção, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa cotação.

V.1.5.7. Com prejuízo do disposto em V.1.5.3., V.1.5.4., V.1.5.5. e V.1.5.6., o BCE pode decidir fixar um montante mínimo para satisfazer as propostas quando haja lugar a rateio.

V.1.5.8. Em caso de rateio, o montante a atribuir a cada instituição participante será, se necessário, arredondado para a unidade do euro mais próxima.

V.1.6. Anúncio dos resultados dos leilões

V.1.6.1. Os resultados dos leilões normais e dos leilões rápidos são anunciados através das agências de notícias e da página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/). Para além disso, o BdP, através do SITEME, anuncia os resultados da colocação directamente às instituições participantes e confirma os resultados da colocação directamente a todas as instituições participantes que tenham propostas satisfeitas.

V.1.6.2. A mensagem de divulgação dos resultados do leilão contém normalmente a seguinte informação:

- o número de referência do leilão;
- a data do leilão;
- o tipo de operação (cedência ou absorção de liquidez) e a forma da sua realização;
- o prazo da operação;
- o montante total proposto pelas instituições participantes do Eurosistema;
- o número de licitantes;
- as moedas envolvidas (apenas no caso de *swaps* cambiais);
- o montante total colocado;
- a percentagem de colocação (apenas no caso dos leilões de taxa fixa);
- a taxa de câmbio *spot* (apenas no caso de *swaps* cambiais);
- a taxa de juro / o preço / o ponto de *swap* marginal aceite e a percentagem de colocação à taxa de juro / o preço / o ponto de *swap* marginal (apenas no caso de leilões de taxa variável);
- a taxa mínima e a taxa máxima das propostas e a taxa média ponderada da colocação, esta apenas no caso de leilões de taxa múltipla;
- a data-valor da operação e a sua data de vencimento (quando aplicável) e a data-valor e a data de vencimento do instrumento de dívida (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);
- o montante mínimo atribuído a cada instituição participante (se tiver sido estabelecido);
- rácio mínimo de colocação (se tiver sido estabelecido);

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.



Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- a denominação dos certificados (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);
- o código ISIN da emissão (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE).

V.2. Procedimentos bilaterais relativos a operações de mercado aberto

Procedimentos bilaterais são nesta Instrução entendidos em sentido amplo como quaisquer procedimentos em que sejam propostas e realizadas operações com uma ou um pequeno número de instituições participantes, sem a execução de leilões.

V.2.1. Pode haver procedimentos bilaterais de dois tipos:

- através de contactos directos com as instituições participantes;
- por via da execução de operações através de bolsas de valores e agentes de mercado.

V.2.2. Através de contactos directos podem ser realizadas operações estruturais sob a forma de transacções definitivas, e operações ocasionais de regularização sob a forma de operações reversíveis, *swaps* cambiais e constituição de depósitos a prazo fixos.

V.2.3. Através das bolsas de valores e agentes de mercado podem ser realizadas operações estruturais sob a forma de transacções definitivas.

V.2.4. As operações estruturais são, normalmente, realizadas e liquidadas apenas quando for dia útil do BCN em todos os Estados-Membros; as operações ocasionais de regularização podem, por decisão do BCE, ser realizadas e liquidadas sempre que for dia útil do Eurosistema.

V.2.5. As operações efectuadas através de procedimentos bilaterais não são, em regra, previamente anunciadas, podendo o BCE decidir também não anunciar os resultados das operações assim realizadas.

V.2.6. O Conselho do BCE pode decidir que, em condições excepcionais, o BCE (ou um ou alguns BCN agindo em representação do BCE) execute operações ocasionais de regularização, através de procedimentos bilaterais, sendo, neste caso, as transacções liquidadas de modo descentralizado através dos BCN.

V.3. Procedimentos relativos a facilidades permanentes

V.3.1. As instituições participantes podem aceder, através do SITEME, à facilidade permanente de cedência de liquidez, pelo prazo *overnight*, em qualquer momento ao longo do dia e até 15 minutos após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2 indicando o montante pretendido. A satisfação desse pedido pressupõe a prévia constituição de penhor de activos elegíveis em valor adequado a favor do BdP.

V.3.1.1. No último dia útil do período de manutenção de reservas mínimas, o acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez pode ser efectuado até 30 minutos após o fecho da subsessão interbancária.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

V.3.1.2. A facilidade permanente de cedência de liquidez só pode ser utilizada nos dias em que o TARGET2 esteja operacional. Nos dias em que os sistemas de liquidação de títulos relevantes não estejam operacionais, podem utilizar-se as facilidades permanentes de cedência de liquidez com base nos activos de garantia previamente depositados no BCN.

V.3.2. No fim de cada dia útil, os saldos devedores registados nas contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes são automaticamente considerados como um pedido de recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez, pedido que o BdP apreciará e processará de acordo com os procedimentos para acesso de fim do dia a esta facilidade.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.3.2.1. Se a instituição participante estiver impedida de recorrer à facilidade permanente de cedência de liquidez, por dela ter sido suspensa ou excluída, ou por a sua participação ter sido limitada, deverá cumprir os procedimentos de fim de dia estabelecidos para o TARGET2-PT.

V.3.3. A todo o tempo durante o dia e até 15 minutos após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2, podem aceder, através do SITEME, à facilidade permanente de depósito, pelo prazo *overnight*, indicando o montante a ser depositado ao abrigo desta facilidade permanente.

V.3.3.1. No último dia útil do período de manutenção de reservas mínimas o acesso à facilidade permanente de depósito pode ser efectuado até 30 minutos após o fecho da subsessão interbancária.

V.3.4. O reembolso das operações relativas às facilidades permanentes, bem como o pagamento do montante dos juros, é efectuado à abertura do TARGET2-PT.

V.4. Constituição de penhor sobre activos elegíveis

V.4.1. A constituição de penhor financeiro sobre activos de garantia transaccionáveis é realizada quer através das contas de custódia que as instituições participantes tenham no BdP, quer através das contas de liquidação de títulos nos sistemas de liquidação de títulos aos quais o BdP tenha acesso e que cumpram os critérios mínimos de selecção para o efeito estabelecidos pelo BCE.

V.4.1.1. As instituições participantes que não possuam tais contas, de custódia ou de liquidação de títulos, podem proceder à constituição de penhor financeiro sobre os activos de garantia transaccionáveis através de uma conta de liquidação de títulos junto de um banco de custódia que esteja em condições de efectuar constituição de penhor a favor do BdP ou de outros BCN.

V.4.2. A constituição de penhor sobre activos de garantia não transaccionáveis, em que a mobilização através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, pode ser efectuada através de soluções específicas, de acordo com o estabelecido no Anexo 2 a esta Instrução.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

V.4.3. Os activos de garantia sobre os quais tenha sido constituído penhor podem ser libertados, caso a instituição participante o solicite e desde que o valor dos activos que permaneçam empenhados seja suficiente para garantir o crédito concedido nas operações de política monetária, o crédito intradiário contratado e o recurso à facilidade de liquidez de contingência.

V.5. Liquidação das operações

V.5.1. A liquidação financeira das operações de mercado aberto é realizada através das contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes.

V.5.2. A liquidação financeira das facilidades permanentes, cujo pedido de acesso seja efectuado até ao fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2,



é realizada através das contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes ou, não dispondo de acesso ao TARGET2-PT, em contas de depósito à ordem junto do BdP.

V.5.3. A liquidação financeira das facilidades permanentes cujo pedido de acesso seja efectuado até 15 minutos (30 minutos no último dia útil do período de manutenção de reservas mínimas) após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2 é realizada em contas de depósito à ordem junto do BdP.

V.5.4. A liquidação financeira dos juros associados ao recurso às facilidades permanentes, tendo esse recurso lugar antes ou após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2, é realizada através das contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes ou, não dispondo de acesso ao TARGET2-PT, em contas de depósito à ordem junto do BdP.

V.5.5. Toda a informação relativa a movimentos de liquidação financeira das facilidades permanentes (incluindo juros) em contas de depósito à ordem junto do BdP é reflectida em extracto diário de movimentação da respectiva conta de depósito enviado a cada titular, via SWIFT, no final do dia da execução das operações ou por outro meio previamente acordado, no máximo no dia útil seguinte à sua execução.

V.5.6. A liquidação financeira das operações de cedência de fundos, bem como das de reembolso em operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, apenas pode ser feita depois de se proceder à confirmação do penhor constituído a favor do BdP ou da transferência final para o BdP dos activos subjacentes às operações.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

V.5.6.1. No momento da liquidação financeira de operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, as instituições participantes têm o dever de assegurar que o valor da *pool* de activos de garantia é suficiente para garantir a totalidade dos fundos que lhes tenham sido atribuídos, adicionado do montante de crédito intradiário contratado pela instituição participante e do recurso à facilidade de liquidez de contingência, tendo em conta as regras estabelecidas no Capítulo VI.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

V.5.6.2. Nas operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, se o valor disponível dos activos dados em penhor corresponder apenas a uma parte dos fundos que tenham sido atribuídos à instituição participante na nova operação, esta será liquidada pelo montante correspondente a este valor parcial.

V.5.7. No momento da liquidação financeira de operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, a entrega pelo BdP de activos de garantia será feita apenas após a transferência dos fundos da instituição participante para o BdP.

V.5.7.1. No momento da liquidação financeira de operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, as instituições participantes têm o dever de entregar fundos de valor correspondente à totalidade dos activos que lhes tenham sido atribuídos.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

V.5.7.2. Se nestas operações o valor dos fundos entregues corresponder apenas a uma parte dos activos que tenham sido acordados com a instituição participante, a operação será liquidada pelo montante correspondente a este valor parcial.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.

V.5.8. A data de liquidação das operações de mercado aberto baseadas em leilões normais – operações principais de refinanciamento, operações de refinanciamento de prazo alargado e, quando for o caso, operações estruturais – é, normalmente, fixada para o primeiro dia seguinte ao dia da transacção que seja dia útil do Eurosistema. Contudo, no caso de emissão de certificados de dívida do BCE, a data de liquidação é fixada para o segundo dia útil do Eurosistema subsequente ao dia da transacção.

V.5.9. A liquidação das operações principais de refinanciamento e das operações de refinanciamento de prazo alargado coincide, normalmente, com o reembolso da operação anterior de prazo correspondente.

V.5.10. As operações de mercado aberto baseadas em leilões rápidos e em procedimentos bilaterais são, em regra, liquidadas no dia da transacção, podendo, por razões operacionais, ser liquidadas em data ulterior, particularmente no caso de operações realizadas sob a forma de transacções definitivas e de *swaps* cambiais.

CAPÍTULO VI. ACTIVOS ELEGÍVEIS

VI.1. Disposições gerais

Redacção introduzida pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.

VI.1.1. São elegíveis para a realização de operações de política monetária, excepto se estas revestirem a forma de *swaps* cambiais, os activos que estejam incluídos na Lista Única no âmbito do Quadro de Activos de Garantia do Eurosistema. Estes activos devem satisfazer critérios uniformes em toda a área do euro, conforme se estabelece no capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7. A Lista Única inclui duas classes distintas de activos:

- Instrumentos de dívida transaccionáveis; e
- Instrumentos de dívida não transaccionáveis, incluindo direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e depósitos a prazo fixo de contrapartes elegíveis junto do Banco de Portugal.

VI.1.2. A divulgação dos instrumentos de dívida transaccionáveis é feita diariamente pelo BCE em www.ecb.europa.eu/ (*Monetary Policy / Collateral / List of eligible marketable assets*).

VI.1.2.1. Os activos transaccionáveis sem avaliação de crédito externa não são divulgados, sendo o cumprimento de elevados padrões de crédito garantido através da aplicação dos critérios específicos estabelecidos no capítulo 6, secção 6.3.2, do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7.

VI.1.3. No caso específico dos instrumentos de dívida não transaccionáveis existem ainda critérios próprios de elegibilidade, conforme se estabelece no capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7.

VI.1.3.1. Adicionalmente, apenas serão considerados elegíveis os direitos de crédito que tenham, na data em que forem objecto de constituição de penhor, um montante em dívida igual ou superior a 500 mil euros.

VI.1.4. O BdP apenas se pronuncia sobre a elegibilidade para efeitos de garantia do Eurosistema de activos transaccionáveis já emitidos ou de activos não transaccionáveis submetidos ao Eurosistema como activos de garantia. Assim, o BdP não fornece qualquer avaliação de elegibilidade *ex-ante* à emissão dos activos.



VI.2 Regras para a utilização de activos elegíveis

Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

VI.2.1. Os activos de qualquer das classes podem, em regra, ser incluídos na *pool* de activos de garantia de cada participante, não existindo distinção entre as duas classes de activos em termos de qualidade e elegibilidade.

VI.2.1.1. Os activos não transaccionáveis não são utilizáveis na realização de transacções definitivas.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

VI.2.2. As instituições participantes não poderão utilizar nem empenhar a favor do BdP activos inexistentes ou que tenham sido excluídos da Lista Única, bem como os que sejam ou passem a ser obrigações de dívida assumidas ou garantidas pela própria instituição participante, incluindo a situação em que exista identidade entre essa instituição e o emitente, devedor ou garante ou por qualquer outra entidade com a qual essa instituição tenha ou passe a ter relações estreitas, de acordo com a definição incluída em VI.2.2.2. Sempre que se verifique a utilização de activos que deixem de poder ser utilizados pela instituição participante devido à existência de relações de identidade ou de relações estreitas, a instituição notificará imediatamente o BdP desse facto, e esses activos são avaliados a zero a partir da data de avaliação seguinte, podendo ser aplicado um valor de cobertura adicional. Os activos em questão deverão ser retirados da *pool* de activos de garantia com a maior celeridade possível.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.2.2.1. Esta disposição não se aplica a:

- (i) relações estreitas entre a instituição participante e uma entidade do sector público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos, ou no caso de um instrumento de dívida ser garantido por uma entidade do sector público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos;
- (ii) obrigações garantidas (*covered bonds*) emitidas em conformidade com os critérios estabelecidos no n.º 4 do artigo 22.º da Directiva OICVM; ou
- (iii) casos em que os instrumentos de dívida beneficiem de protecção legal específica comparável aos instrumentos referidos em (ii), tal como no caso de:
 - instrumentos de dívida não transaccionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares, que não sejam valores mobiliários, ou
 - obrigações garantidas estruturadas (*structured covered bonds*) com empréstimos para a aquisição de bens imóveis para habitação ou empréstimos hipotecários para fins comerciais como activos subjacentes (ou seja, determinadas obrigações garantidas não declaradas, pela Comissão Europeia, conformes com a Directiva OICVM) e que preencham todas as condições para este tipo de activo definidas no capítulo 6, secção 6.2.3 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.2.2.2. Por “relação estreita” entende-se qualquer situação em que a instituição participante esteja ligada a um emitente/devedor/garante de activos elegíveis pelo facto de:

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

- a instituição participante deter directa ou indirectamente, através de uma ou mais empresas, 20% ou mais do capital do emitente/devedor/garante;
- ou o emitente/devedor/garante deter directa ou indirectamente, através de uma ou mais empresas, 20% ou mais do capital da instituição participante;
- ou um terceiro deter mais de 20% do capital da instituição participante e mais de 20% do capital do emitente/devedor/garante, quer directa quer indirectamente, através de uma ou mais empresas.

VI.2.2.3. Sem prejuízo do disposto em VI.2.2.2., a instituição participante não pode apresentar em garantia qualquer instrumento de dívida titularizado se a instituição participante (ou um terceiro com o qual esta tem relações estreitas) der cobertura cambial ao instrumento de dívida titularizado realizando uma transacção com cobertura cambial com o emitente como contraparte de cobertura ou dê apoio em termos de cedência de liquidez a 20% ou mais do saldo do instrumento de dívida titularizado.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.2.2.4. Para efeitos da execução da política monetária, em particular no que se refere à verificação do cumprimento das regras de utilização dos activos elegíveis respeitantes às relações estreitas, o Eurosistema partilha internamente informação sobre participações de capital fornecida para esse fim pelas autoridades de supervisão. Esta informação fica sujeita ao mesmo grau de confidencialidade que o aplicado pelas autoridades de supervisão.

VI.2.3. A instituição participante que pretenda apresentar direitos de crédito como garantia das operações de crédito do Eurosistema terá de:

VI.2.3.1 Numa fase anterior à primeira mobilização de direitos de crédito como garantia, apresentar um relatório da responsabilidade dos auditores externos de verificação dos procedimentos utilizados pela instituição participante na comunicação ao Eurosistema de informações sobre direitos de crédito. Este relatório deverá cobrir, nomeadamente, os seguintes aspectos:

- Fiabilidade/Qualidade dos sistemas de informação utilizados pela instituição participante no registo interno de direitos de crédito: registo nos sistemas internos das variáveis requeridas pelo BdP para reporte de dados; correspondência da informação incluída nos sistemas internos da instituição participante com a informação constante nos contratos de empréstimo celebrados; manutenção de um arquivo histórico pelo prazo de 10 anos; garantia de não duplicação de direitos de crédito mediante a atribuição de um código único a cada direito de crédito de acordo com as indicações do BdP;
- Verificação da aplicação correcta das regras de reporte de direitos de crédito ao BdP.

VI.2.3.2. Apresentar, com uma frequência mínima trimestral, um certificado da existência dos direitos de crédito dados em garantia. O certificado deve preencher os seguintes requisitos:

- Confirmação e garantia de que os direitos de crédito constituídos em penhor cumprem os critérios de elegibilidade;
- Confirmação e garantia de que os direitos de crédito constituídos em penhor não estão a ser simultaneamente utilizados como garantia a favor de terceiros e compromisso de que a instituição participante não mobilizará aqueles direitos de crédito para garantia a terceiros;
- Confirmação e garantia de comunicação ao BdP de imediato, o mais tardar durante o dia útil seguinte, de qualquer acontecimento que afecte materialmente a relação contratual entre a instituição participante e o BdP, em particular o reembolso antecipado, parcial ou total, alteração da avaliação da qualidade de crédito do devedor e alterações relevantes das condições do direito de crédito;



Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.2.3.3. Apresentar, com uma frequência anual, um relatório da responsabilidade dos auditores externos comprovativo da qualidade e rigor do certificado previsto em VI.2.3.2. Adicionalmente, este relatório deverá ainda incidir sobre os aspectos mencionados na secção 4 do Anexo a esta Instrução "*Procedimentos para a utilização de activos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa)*".

VI.2.3.4. Permitir ao BdP, quando este o considerar relevante, verificações pontuais (i.e. *random checks*) da existência dos direitos de crédito dados em garantia, nomeadamente através do envio ao BdP, quando este o solicite, dos contratos de empréstimos bancários dados em garantia.

Renumerado pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

VI.2.4. O BdP pode decidir não aceitar como garantia, apesar da sua inclusão na Lista Única, instrumentos de dívida emitidos por entidades estabelecidas nos Estados Unidos, no Canadá, no Japão ou na Suíça, relativamente aos quais haja lugar a pagamento de cupão durante os 30 dias seguintes à data em que sejam objecto de constituição de penhor.

Renumerado pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

VI.2.4.1. Os instrumentos de dívida emitidos por entidades estabelecidas nos Estados Unidos, no Canadá, no Japão ou na Suíça que estejam a ser utilizados como activos de garantia devem ser substituídos pelas instituições participantes um mês antes do pagamento do respectivo cupão. O BdP não se responsabiliza por quaisquer pagamentos, deduções ou retenções de imposto, bem como pela prestação de informações relativas a instrumentos de dívida que eventualmente se mantenham em poder do BdP por a instituição participante não ter procedido à sua substituição.

VI.3 Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema

VI.3.1. O Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAF) define os procedimentos, regras e técnicas que asseguram que os requisitos de elevados padrões da qualidade de crédito para todos os activos elegíveis são verificados. Este sistema encontra-se descrito na secção 6.3 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7.

VI.3.1.1. O BdP, na avaliação da qualidade de crédito associada aos activos elegíveis, terá em consideração a informação proveniente de uma das seguintes fontes: Instituições Externas de Avaliação de Crédito (IEAC), sistemas baseados em notações de crédito internas (IRB) e ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros (*Rating Tools* – RT). Adicionalmente, no caso da utilização transfronteiras de activos elegíveis poderá ser considerada uma fonte adicional, ou seja, os sistemas internos de avaliação de crédito (SIAC) dos BCN.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.2. No que respeita à fonte IEAC, a avaliação tem de se basear em notações de crédito públicas. O BdP reserva-se o direito de solicitar qualquer esclarecimento que considere necessário. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados, as notações terão de ser explicadas num relatório de notação de crédito disponível ao público, nomeadamente um relatório pormenorizado de pré-venda ou de novas emissões, incluindo, designadamente,

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

uma análise abrangente dos aspectos estruturais e jurídicos, uma avaliação detalhada da garantia global, uma análise dos participantes na transacção, bem como uma análise de quaisquer outras particularidades relevantes de uma transacção. Além disso, as IEAC têm de publicar relatórios de acompanhamento regulares relativos aos instrumentos de dívida titularizados. Os referidos relatórios devem ser publicados de acordo com a periodicidade e calendário dos pagamentos de cupão. Estes relatórios deverão conter, no mínimo, uma actualização dos principais dados da transacção (por exemplo, a composição da garantia global, os participantes na transacção e a estrutura de capital), bem como dados acerca do desempenho da transacção.

VI.3.1.3. As instituições participantes deverão escolher, e comunicar ao BdP, apenas um sistema, de uma das fontes de avaliação de crédito disponíveis e aceites pelo Eurosistema, excepto no caso das IEAC, onde podem ser utilizados todos os sistemas das IEAC aceites, a utilizar no caso (i) dos direitos de crédito, e (ii) dos activos transaccionáveis emitidos por entidades não financeiras sem *rating* de uma das IEAC aceites.

VI.3.1.3.1. Sempre que se justificar, o BdP poderá aceitar a utilização de uma fonte ou sistema de avaliação de crédito adicional, bem como a alteração da fonte ou sistema escolhido.

VI.3.1.4. Os parâmetros de referência do Eurosistema relativamente aos requisitos mínimos para os elevados padrões de crédito (“o limite mínimo da qualidade do crédito”) são definidos em termos de uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3 na escala de notação harmonizada do Eurosistema. O Eurosistema considera que uma probabilidade de incumprimento (PD) de 0,40 % ao longo de um horizonte de um ano é equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3, sujeita a revisão regular.

VI.3.1.4.1. A escala de notação harmonizada do Eurosistema encontra-se publicada em www.ecb.europa.eu (Monetary Policy / Collateral / / ECAF / Rating scale). Uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3 significa uma notação de longo prazo mínima de “BBB-” pela *Fitch* ou *Standard & Poor’s*, de “Baa3” pela *Moody’s* ou de “BBB” pela DBRS. O Eurosistema publica as notações mais baixas que cumprem o limite de qualidade de crédito para cada IEAC aceite, também sujeitas a uma revisão regular.

VI.3.1.5. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados emitidos a partir de 1 de Março de 2010, inclusive, o Eurosistema exige pelo menos duas avaliações de crédito por parte de uma IEAC aceite.

VI.3.1.5.1. Para a determinação da elegibilidade destes instrumentos aplica-se a regra da “segunda melhor avaliação de crédito”, o que significa que não só a melhor, mas também a segunda melhor avaliação de crédito atribuída por uma IEAC tem de obedecer ao limite mínimo de qualidade de crédito para os instrumentos de dívida titularizados. Com base nesta regra, e para que os instrumentos de dívida titularizados sejam elegíveis, o Eurosistema exige, para ambas as avaliações de crédito, uma notação de crédito na emissão de “AAA/Aaa” e um limiar mínimo de qualidade de crédito de nível 2 da escala de notação harmonizada do Eurosistema (correspondente a “A”) até ao vencimento do instrumento.

VI.3.1.5.1.1. “AAA” significa uma notação de longo prazo mínima de “AAA” pela *Fitch*, *Standard & Poor’s* ou DBRS, de “Aaa” pela *Moody’s* ou, se estas não estiverem disponíveis, notação de curto prazo mínima de “F1+” pela *Fitch*, de “A-1+” pela *Standard & Poor’s*, ou de “R-1H” pela DBRS.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.



Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.5.1.2. “A” significa uma notação de longo prazo mínima de “A-” pela *Fitch* ou *Standard & Poor’s*, de “A3” pela *Moody’s* ou de “AL” pela DBRS.

VI.3.1.5.2. A partir de 1 de Março de 2011, todos os instrumentos de dívida titularizados, independentemente da respectiva data de emissão, têm de ter pelo menos duas avaliações de crédito de uma IEAC aceite, e cumprir a regra da "segunda melhor avaliação de crédito" para que os referidos instrumentos se mantenham elegíveis.

VI.3.1.5.3. No caso de instrumentos de dívida titularizados emitidos antes de 1 de Março de 2010 que apenas disponham de uma avaliação de crédito, é necessário obter-se uma segunda avaliação de crédito antes de 1 de Março de 2011.

VI.3.1.5.4. No caso de instrumentos de dívida titularizados emitidos antes de 1 de Março de 2009, ambas as avaliações de crédito devem cumprir com a exigência de uma notação mínima de crédito “A” até ao vencimento do instrumento.

VI.3.1.5.5. No caso de instrumentos de dívida titularizados emitidos entre 1 de Março de 2009 e 28 de Fevereiro de 2010, a primeira avaliação de crédito deve corresponder à notação de crédito de emissão de “AAA/Aaa” e de “A” até ao vencimento do instrumento, enquanto que a segunda avaliação de crédito deve respeitar um referencial mínimo para a notação de crédito de “A” tanto na altura da emissão, como até ao vencimento do instrumento.

VI.3.1.5.6. Relativamente à exigência da segunda avaliação de crédito por uma IEAC, por “avaliação de crédito na altura da emissão” entende-se a notação de crédito no momento da atribuição ou publicação inicial pela IEAC.

VI.3.1.5.7. Considera-se que as emissões contínuas fungíveis (*fungible tap issues*) de instrumentos de dívida titularizados constituem novas emissões dos citados instrumentos. Todos os instrumentos de dívida titularizados emitidos com o mesmo código ISIN devem obedecer aos critérios de elegibilidade em vigor na data de emissão da última parcela de emissão contínua. Para emissões contínuas fungíveis que não obedeçam aos critérios de elegibilidade em vigor na data de emissão da última parcela de emissão contínua, todos os instrumentos de dívida titularizados emitidos com o mesmo código ISIN são considerados como não elegíveis. Esta regra não se aplica às emissões contínuas de instrumentos de dívida titularizados incluídos na lista de activos elegíveis do Eurosistema à data de 10 de Outubro de 2010, se a emissão contínua mais recente tiver ocorrido antes dessa data. Considera-se que as emissões contínuas não fungíveis (*non-fungible tap issues*) são compostas por instrumentos de dívida titularizados diferentes.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.6. No que se refere aos instrumentos de dívida não transaccionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares, os parâmetros de referência do Eurosistema relativamente aos requisitos mínimos para os elevados padrões de crédito são definidos em termos de uma avaliação de qualidade de crédito de nível 2 na escala de notação harmonizada do Eurosistema (correspondente a “A”).

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.6.1. O Eurosistema considera que uma probabilidade de incumprimento (PD) de 0,10 % ao longo de um horizonte de um ano é equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 2, sujeita a revisão regular.

VI.3.1.7. O BdP reserva-se o direito de determinar se uma emissão, emitente, devedor ou garante preenche os requisitos de elevados padrões de crédito com base em qualquer informação que possa considerar relevante, podendo rejeitar, limitar a utilização de activos ou aplicar margens de avaliação suplementares com base nos mesmos motivos, caso tal se revele necessário para assegurar uma protecção de risco adequada do Eurosistema, nos termos do artigo 18.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais. Estas medidas podem ser também aplicadas a instituições participantes específicas, em particular se a qualidade de crédito da instituição participante parece apresentar uma elevada correlação com a qualidade de crédito dos activos de garantia. Caso essa rejeição se baseie em informações de carácter prudencial, a utilização de quaisquer destas informações transmitidas pelas instituições participantes ou pelos supervisores terá de ser estritamente proporcional e necessária ao desempenho das atribuições do Eurosistema no âmbito da condução da política monetária.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.2. No âmbito do ECAF encontra-se previsto o acompanhamento do desempenho dos sistemas de avaliação de crédito, que visa assegurar a comparabilidade entre as fontes de avaliação de crédito à disposição das instituições participantes (IEAC, IRB e RT). O processo consiste em medir o desempenho de cada fonte através de uma comparação anual entre taxas de incumprimento *ex-post* verificadas para o conjunto de devedores (empresas não financeiras e sector público), no início de cada período, e os limites mínimos da qualidade de crédito, que correspondem a PD de 0.10% e 0.40%.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.3. O Anexo a esta Instrução "*Procedimentos para a utilização de activos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa)*" inclui uma descrição dos procedimentos operacionais relativos ao ECAF, tais como: canais de comunicação, selecção de fontes, procedimentos especiais na fase de operação e processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito.

VI.3.4. Para os activos transaccionáveis ou não transaccionáveis cujo estabelecimento de elevados padrões de crédito é apenas possível mediante existência de uma garantia, esta deverá cumprir os requisitos definidos nas secções 6.3.2. e 6.3.3. do Capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7. Sempre que a garantia não seja prestada por entidades públicas autorizadas a lançar impostos, será necessário que o Eurosistema receba uma confirmação legal da validade jurídica, do efeito vinculatório e do carácter executório da garantia antes que o activo suportado pela garantia possa ser considerado elegível. Nestas situações, a instituição participante deverá solicitar ao BdP o modelo existente para este efeito.

VI.4 Medidas de controlo de risco

VI.4.1. Para proteger o Eurosistema contra o risco de perdas financeiras se os activos de garantia tiverem de ser realizados devido a incumprimento da instituição participante, são adoptadas, nas operações de cedência de liquidez, medidas de controlo de risco



consistindo, nomeadamente, na aplicação de margens de avaliação, de margens de variação e no estabelecimento de limites.

VI.4.1.1. Margem de avaliação é o valor, expresso em percentagem do montante correspondente ao preço de mercado dos títulos (incluindo os respectivos juros corridos), ou do montante em dívida dos direitos de crédito, consoante o tipo de activos dados em garantia, que é deduzido àquele montante para determinar o valor atribuído pelo BdP à garantia prestada pela instituição participante.

VI.4.1.2. Margem de variação é o valor máximo, expresso em percentagem do montante da garantia exigível, que pode assumir a diferença entre o valor da garantia exigível e o valor da garantia prestada ou a diferença entre a garantia prestada e a garantia exigível sem desencadear os procedimentos de correcção previstos em VI.4.5.

VI.4.1.3. O Eurosistema aplica limites à utilização de instrumentos de dívida sem garantia, de acordo com o descrito em VI.4.2.1.7.

VI.4.2. A margem de avaliação assume valores diferenciados consoante as características dos activos.

VI.4.2.1. Os activos incluídos na classe de activos elegíveis transaccionáveis encontram-se agrupados em cinco diferentes categorias de liquidez, baseadas na classificação de cada activo por tipo e por emitente:

Categoria I – Instrumentos de dívida emitidos por administrações centrais ou por bancos centrais;

Categoria II – Instrumentos de dívida emitidos por: administrações locais/regionais, agências (classificadas como tal pelo BCE), instituições supranacionais; e obrigações garantidas do tipo *Jumbo*;

Categoria III – Instrumentos de dívida emitidos por sociedades não-financeiras e outros emitentes, obrigações garantidas tradicionais e outras obrigações garantidas;

Categoria IV – Instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*) emitidos por instituições de crédito e por outras sociedades financeiras que não instituições de crédito;

Categoria V – Instrumentos de dívida titularizados.

VI.4.2.1.1. As margens de avaliação aplicadas aos activos de cupão zero ou de taxa fixa, incluídos na classe de activos elegíveis transaccionáveis, são as seguintes:

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

Categorias de Liquidez											
Qualidade de crédito	Prazo Residual	Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV		Categoria V	
		Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero								
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	Até 1 ano	0,5	0,5	1,0	1,0	1,5	1,5	6,5	6,5	16,0	
	1 a 3 anos	1,5	1,5	2,5	2,5	3,0	3,0	8,5	9,0		
	3 a 5 anos	2,5	3,0	3,5	4,0	5,0	5,5	11,0	11,5		
	5 a 7 anos	3,0	3,5	4,5	5,0	6,5	7,5	12,5	13,5		
	7 a 10 anos	4,0	4,5	5,5	6,5	8,5	9,5	14,0	15,5		
	> 10 anos	5,5	8,5	7,5	12,0	11,0	16,5	17,0	22,5		

Categorias de Liquidez											
Qualidade de crédito	Prazo Residual	Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV		Categoria V	
		Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero								
Nível 3 (BBB+ a BBB-)	Até 1 ano	5,5	5,5	6,0	6,0	8,0	8,0	15,0	15,0	Não elegível	
	1 a 3 anos	6,5	6,5	10,5	11,5	18,0	19,5	27,5	29,5		
	3 a 5 anos	7,5	8,0	15,5	17,0	25,5	28,0	36,5	39,5		
	5 a 7 anos	8,0	8,5	18,0	20,5	28,0	31,5	38,5	43,0		
	7 a 10 anos	9,0	9,5	19,5	22,5	29,0	33,5	39,0	44,5		
	> 10 anos	10,5	13,5	20,0	29,0	29,5	38,0	39,5	46,0		

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.4.2.1.2. As margens de avaliação aplicadas a instrumentos com cupão de taxa variável inversa (*inverse floating rate instruments*) incluídos nas categorias I a IV da classe de activos elegíveis transaccionáveis assumem os seguintes valores, idênticos para todas as categorias de liquidez:

Qualidade de crédito	Prazo residual	Cupão de taxa variável inversa
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	Até 1 ano	7,5
	1 a 3 anos	11,5
	3 a 5 anos	16,0
	5 a 7 anos	19,5
	7 a 10 anos	22,5
	>10 anos	28,0
Qualidade de crédito	Prazo residual (anos)	Prazo residual (anos)
Nível 3 (BBB+ a BBB-)	Até 1 ano	21,0
	1 a 3 anos	46,5
	3 a 5 anos	63,5
	5 a 7 anos	68,0
	7 a 10 anos	69,0
	>10 anos	69,5

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.4.2.1.3. Cada instrumento de dívida incluído na categoria V é sujeito a uma margem de avaliação única de 16%, independentemente do prazo ou da estrutura de cupão.



Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.4.2.1.4. Os instrumentos de dívida titularizados, obrigações garantidas (obrigações garantidas do tipo *Jumbo*, obrigações garantidas tradicionais e outras obrigações garantidas) e, ainda, os instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*) emitidos por instituições de crédito que sejam avaliados teoricamente de acordo com o previsto em VI.5. ficam sujeitos a uma margem de avaliação adicional. Esta margem é aplicada directamente a nível da avaliação teórica de cada instrumento de dívida sob a forma de uma redução de valorização adicional de 5%.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.4.2.1.5. A margem de avaliação aplicada aos instrumentos de dívida transaccionáveis incluídos nas categorias de liquidez I a IV com cupão de taxa variável é a aplicada ao escalão relativo ao prazo residual de zero até um ano dos instrumentos de cupão de taxa fixa na categoria de liquidez e na categoria de qualidade de crédito nas quais o instrumento se insere.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.4.2.1.5.1. Para este efeito, um pagamento de cupão é considerado um pagamento de taxa variável caso o cupão esteja ligado a uma taxa de juro de referência e caso o período de nova fixação que corresponde a este cupão não seja superior a um ano. Os pagamentos de cupão para os quais o período de nova fixação seja superior a um ano são tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo que o prazo relevante para a margem de avaliação corresponde ao prazo residual do instrumento de dívida.

VI.4.2.1.6. As medidas de controlo de risco aplicáveis a instrumentos de dívida transaccionáveis incluídos nas categorias de liquidez I a IV com mais de um tipo de pagamento de cupão dependem apenas dos pagamentos de cupão durante o período de vida residual do instrumento. A margem de avaliação aplicável a estes instrumentos é igual à margem de avaliação mais elevada relativa a instrumentos com o mesmo prazo residual tendo em conta os pagamentos de qualquer dos tipos de cupão ainda não vencidos.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.4.2.1.7. O BdP condiciona a utilização de instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*), emitidos por uma instituição de crédito ou por qualquer entidade com a qual uma instituição de crédito tenha uma "relação estreita", de acordo com a definição referida em VI.2.2.2. Tais activos só podem ser utilizados como activos de garantia por uma instituição participante na medida em que o valor atribuído aos referidos activos pelo BdP, após a aplicação das margens de avaliação, não exceda 10% do valor total dos activos de garantia mobilizados por essa instituição participante (após aplicação das margens de avaliação). Esta restrição não se aplica a activos garantidos por uma entidade do sector público que tenha o direito de cobrar impostos nem se, após a aplicação das margens de avaliação, o valor desses activos não ultrapassar 50 milhões de euros. Em caso de fusão entre dois ou mais emitentes de activos do tipo acima

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

referido, ou de estabelecimento de uma "relação estreita" entre si, os mesmos só serão considerados como constituindo um grupo emissor único, para efeitos desta restrição, um ano após a data da fusão ou do estabelecimento da "relação estreita".

VI.4.2.2. As margens de avaliação aplicáveis aos activos não transaccionáveis são as seguintes:

VI.4.2.2.1. Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários

VI.4.2.2.1.1 As margens de avaliação aplicadas aos direitos de crédito com pagamentos de juro de taxa fixa e valorização atribuída pelo BdP com base no montante em dívida do direito de crédito assumem os seguintes valores:

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Qualidade de crédito	Prazo residual	Juros fixos e avaliação de acordo com o montante em dívida atribuído pelo BdP
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	Até 1 ano	10,0
	1 a 3 anos	17,5
	3 a 5 anos	24,0
	5 a 7 anos	29,0
	7 a 10 anos	34,5
	>10 anos	44,5
Qualidade de crédito	Prazo residual	Juros fixos e avaliação de acordo com o montante em dívida atribuído pelo BdP
Nível 3 (BBB+ a BBB-)	Até 1 ano	17,5
	1 a 3 anos	34,0
	3 a 5 anos	46,0
	5 a 7 anos	51,0
	7 a 10 anos	55,5
	>10 anos	64,5

VI.4.2.2.1.2. As margens de avaliação aplicadas a direitos de crédito com pagamentos de juros de taxa fixa são também aplicáveis a direitos de crédito cujos pagamentos de juros estejam ligados à taxa de inflação.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.4.2.2.1.3. A margem de avaliação aplicada aos direitos de crédito com juros de taxa variável é a aplicada aos direitos de crédito com juros de taxa fixa incluídos no escalão relativo ao prazo residual de zero até um ano correspondente à mesma categoria de qualidade de crédito. Um pagamento de juros é considerado um pagamento de taxa variável se estiver ligado a uma taxa de juro de referência e se o período de nova fixação que corresponde a este pagamento não for superior a um ano. Os juros para os quais o período de nova fixação é superior a um ano são tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo o prazo relevante para a margem de avaliação o prazo residual do direito de crédito.

VI.4.2.2.1.4. As medidas de controlo de risco aplicadas aos direitos de crédito com mais do que um tipo de juros dependem apenas dos pagamentos a efectuar até ao vencimento do direito de crédito. Se, nesse período, existir mais do que um tipo de juros, esses pagamentos serão tratados como



pagamentos de taxa fixa, sendo o prazo relevante para a margem de avaliação a maturidade residual do direito de crédito.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.

VI.4.2.2.2. Os instrumentos de dívida não transaccionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares encontram-se sujeitos a uma margem de avaliação de 24%.

VI.4.2.2.3. Aos depósitos a prazo fixo não se aplica qualquer margem de avaliação.

VI.4.3. A margem de variação é estabelecida em 0,5%, quer sejam utilizados activos transaccionáveis ou não transaccionáveis.

VI.4.4. O BdP reserva-se o direito de aplicar medidas de controlo de risco adicionais, caso tal se verifique necessário para assegurar uma protecção de risco adequada do Eurosistema, nos termos do artigo 18.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais. Estas medidas de controlo de risco, constantes da Caixa 7 da Secção 6.4.1 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7, terão de ser aplicadas de forma consistente, transparente e não discriminatória, e podem ser também aplicadas ao nível de cada instituição participante, caso seja necessário para assegurar a referida protecção.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

VI.4.5. Diariamente, o BdP avalia a cobertura do montante dos fundos cedidos, adicionados do montante de crédito intradiário contratado e do recurso à facilidade de liquidez de contingência, pelos activos de garantia, tendo em conta esses montantes, os respectivos juros corridos, o valor dos activos dados em garantia e as margens de avaliação aplicáveis aos activos de garantia.

VI.4.6. Se, após a referida avaliação, se verificar a insuficiência do valor dos activos em percentagem superior à definida como margem de variação, o montante em falta será reposto pela constituição, a favor do BdP, de penhor sobre novos activos pelas instituições participantes. Alternativamente, o montante em falta também poderá ser reposto sob a forma de numerário, entendido como o saldo disponível de uma conta de liquidação no TARGET2-PT indicada pela instituição participante ou, não dispondo de acesso ao TARGET2-PT, de uma conta de depósito à ordem junto do BdP. Em ambos os casos, o saldo deve ser transferido para uma conta de liquidação do BdP no TARGET2-PT, por iniciativa da instituição em causa ou, em alternativa, através de autorização de débito expressamente atribuída ao BdP.

VI.4.7. As instituições participantes podem solicitar a substituição dos activos dados em garantia.

VI.4.8. Não se aplica às operações de absorção de liquidez o disposto nos números anteriores sobre margens de avaliação.

VI.5. Regras de valorização dos activos de garantia

VI.5.1. Activos transaccionáveis:

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.5.1.1. Para cada activo transaccionável é especificado um único mercado de referência para ser usado como fonte de preços. Assim, para os activos transaccionáveis admitidos à negociação, cotados ou transaccionados em mais do que um mercado, apenas um desses mercados é especificado como fonte de preços para o activo em questão.

VI.5.1.2. Para cada mercado de referência será definido o preço representativo a ser utilizado no cálculo dos valores de mercado. Se mais do que um preço for cotado nesse mercado, será utilizado o preço mais baixo (normalmente o *bid price*).

VI.5.1.3. O valor de cada activo transaccionável é calculado com base no seu preço representativo no dia útil imediatamente anterior à data da valorização.

VI.5.1.3.1. Na ausência de preço representativo para um activo determinado no dia útil imediatamente anterior, o BCN responsável pela inclusão do activo na Lista Única definirá um preço, tendo em conta o último preço identificado para o activo no mercado de referência. Se o preço obtido desta forma se tiver mantido durante 5 dias ou se não tiver existido preço neste período, será atribuído um preço teórico ao activo.

VI.5.1.4. O valor de mercado e o valor teórico de um instrumento de dívida são calculados incluindo os juros corridos.

VI.5.1.5. Nas operações reversíveis garantidas por penhor, o pagamento dos fluxos financeiros (juros ou outros pagamentos respeitantes ao activo de garantia) é feito directamente ao BdP, sendo que este, caso se verifique a suficiência do valor global das garantias, transferirá esses fluxos financeiros para as instituições participantes. Alternativamente, caso se verifique a insuficiência do valor global das garantias, o BdP ficará na posse dos fluxos financeiros recebidos até que as instituições participantes mobilizem activos adicionais ou entreguem numerário que compense a redução no valor dos activos que constituem o penhor.

VI.5.1.5.1. Na utilização transfronteiras de activos de garantia, se o pagamento dos fluxos financeiros for feito ao BdP este transferirá o mesmo para a instituição participante, salvaguardada que seja a suficiência do valor global das garantias referida em VI.5.1.5.

VI.5.1.6. Nas operações reversíveis de absorção de liquidez, efectuadas através de contratos de reporte, os juros ou outros pagamentos respeitantes a um activo entregue à instituição participante que sejam recebidos durante o prazo da operação são, em regra, transferidos para o BdP no próprio dia.

VI.5.1.6.1. O montante dos fluxos financeiros recebidos e não transferidos vence juros à taxa da operação de reporte até que seja transferido para o BdP, sem qualquer aumento a título de mora.

VI.5.2. Activos não transaccionáveis:

VI.5.2.1. Aos instrumentos de dívida não transaccionáveis (direitos de crédito) é atribuído um valor correspondente ao montante em dívida pelo mutuário à instituição participante.

VI.6. Utilização transfronteiras de activos elegíveis

VI.6.1. As instituições participantes podem utilizar activos elegíveis numa base transfronteiras, isto é, podem obter fundos junto do BdP utilizando activos localizados num outro Estado-Membro através de um mecanismo desenvolvido pelos BCN designado por Modelo de Banco Central Correspondente (MBCC), ou através de ligações estabelecidas entre sistemas de liquidação de títulos que sejam

Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.



aceites para esse fim. Para os activos não transaccionáveis, em que a transferência através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, podem ser utilizadas soluções operacionais específicas, de acordo com as regras aplicadas pelo BCN correspondente.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.6.2. No MBCC, cujos procedimentos detalhados constam de brochura própria (disponível nos endereços www.ecb.europa.eu/ e www.bportugal.pt/ e em <http://www.ecb.int/paym/coll/coll/ncbpractices/html/index.en.html> para os procedimentos específicos de cada BCN que actua como correspondente para activos não transaccionáveis), cada BCN actua como banco de custódia (correspondente) de cada um dos outros BCN relativamente aos títulos aceites no seu sistema local de depósito ou de liquidação, bem como aos direitos de crédito registados nesse BCN.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.6.3. Na utilização transfronteiras de activos elegíveis, a instituição participante dá instruções ao sistema de liquidação de títulos do país em que os seus títulos estão depositados, para os transferir/bloquear a favor do BCN desse país no respectivo sistema de liquidação de títulos. No caso de direitos de crédito, em que a transferência através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, aplica-se a solução específica referida no Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7 e descrita pormenorizadamente na brochura do MBCC.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.6.3.1. Logo que seja informado pelo BCN correspondente de que os activos foram transferidos/bloqueados, ou, no caso de direitos de crédito, que estes cumprem os requisitos de elegibilidade, e forem verificados todos os procedimentos, o BdP ajusta o valor das garantias constituídas pelas instituições participantes e, sendo caso disso, transfere os fundos para as instituições participantes.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

VI.6.4. As ordens de transferência/bloqueio referidas em VI.6.3. poderão ser realizadas entre as 8h e as 15h (hora local), devendo ocorrer antes desta hora a transferência/bloqueio de activos que garantam créditos utilizados depois das 15 horas. Além disso, a instituição participante deverá assegurar que os activos a transferir/bloquear sejam entregues na conta/bloqueados a favor do banco central correspondente o mais tardar até às 15h45m (hora local). As ordens ou entregas que não respeitem estes prazos limite poderão ser consideradas para efeitos de concessão de crédito apenas no dia útil seguinte.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.6.4.1. Em circunstâncias excepcionais, ou quando necessário para fins de política monetária, o BCE pode decidir prolongar a hora do encerramento do MBCC até à hora de fecho do TARGET2.

VI.7 Aceitação de activos de garantia denominados em moedas que não o euro, em situações de contingência

VI.7.1. Em determinadas situações, o Conselho do BCE pode decidir aceitar como activos de garantias elegíveis certos instrumentos de dívida transaccionáveis emitidos por um governo central de um país do G10 não pertencente à área do euro na respectiva moeda nacional. Com base nesta decisão, os critérios aplicáveis

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

serão clarificados, tendo também de ser comunicados às instituições participantes os procedimentos a aplicar para a selecção e mobilização de activos de garantia denominados em moedas que não o euro, incluindo fontes e princípios de valorização, medidas de controlo de riscos e procedimentos de liquidação. Estes activos podem ser depositados/registados (emitidos), detidos e liquidados fora do EEE. Quaisquer activos deste tipo utilizados por uma instituição participante terão de ser detidos pela própria instituição.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.7.2. As instituições participantes que sejam sucursais de instituições de crédito constituídas fora do EEE ou na Suíça não podem utilizar este tipo de activos como garantia.

CAPÍTULO VII. INCUMPRIMENTOS

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VII.1. Constitui incumprimento por parte de uma instituição participante a ocorrência de qualquer das seguintes situações, e ainda a violação dos deveres impostos em V.5.6.1. e em V.5.7.1., à qual se aplica o disposto em VII.6., em VI.2.2., à qual se aplica o disposto em VII.7, e em V.3.2.1. à qual se aplica o disposto em VII.8.:

- a) (i) decisão de iniciar processo de liquidação ou similar, da instituição participante;
(ii) aplicação, por autoridade de supervisão ou judicial, de medida de natureza prudencial que proíba a instituição participante de dispor de activos, de efectuar pagamentos ou de receber pagamentos.
- b) decisão de aplicar à instituição participante providência de saneamento financeiro, recuperação financeira ou outra de natureza análoga com o objectivo de salvaguardar ou restabelecer a situação financeira da instituição participante e evitar uma decisão do tipo da referida na alínea a);
- c) declaração da instituição participante de não poder ou não querer cumprir total ou parcialmente as suas obrigações decorrentes da sua participação em operações de política monetária, ou a celebração de concordata, moratória ou acordo voluntário tendente à declaração de insolvência entre a instituição participante e os seus credores, ou qualquer outra situação que indicié que a instituição participante esteja insolvente ou seja incapaz de pagar as suas dívidas;
- d) início de diligências processuais preliminares para a tomada de decisão conducentes às situações previstas em VII.1.a) e VII.1.b) supra;
- e) emissão pela instituição participante de declarações inexactas ou falsas nomeadamente sobre a validade e existência dos direitos de crédito dados em garantia, ou a omissão de declarações devidas;
- f) revogação ou suspensão da autorização da instituição participante para realizar actividades ao abrigo do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, bem como revogação, suspensão ou anulação de autorizações equivalentes concedidas à instituição participante por força das normas de transposição para o direito de um Estado-Membro da União Europeia das Directivas 2006/48/CE ou 2004/39/CE que alteram as Directivas 85/611/CEE, 93/6/CEE e 2000/12/CE e revogam a Directiva 93/22/CEE;
- g) expulsão ou suspensão da instituição participante de qualquer sistema ou acordo de compensação ou de pagamentos através do qual sejam realizadas liquidações de operações de política monetária, ou excepto quanto a *swaps* cambiais a sua expulsão ou suspensão de qualquer sistema de liquidação de títulos utilizado na liquidação de operações de política monetária do Eurosistema;

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.



Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

h) adopção, em desfavor da instituição participante das medidas previstas no artigo 53.º do RGICSF, bem como a tomada de medidas equivalentes contra a instituição participante por força das normas de transposição para o direito de um Estado-Membro da União Europeia dos artigos 30.º, 31.º, 33.º e 34.º da Directiva 2006/48/CE;

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

i) não cumprimento pela instituição participante das medidas de controlo de risco relativas às operações de política monetária realizadas sob a forma de operações reversíveis;

j) falta, por parte da instituição participante, em relação às operações de política monetária realizadas sob a forma de empréstimos garantidos por penhor de activos elegíveis, (i) de constituição de penhor em montante suficiente para garantia dos fundos atribuídos (na data de liquidação ou até ao vencimento da operação) ou (ii) do pagamento na data de liquidação; ou a falta, no caso das operações de absorção de liquidez realizadas sob a forma de contratos de reporte, da devolução dos activos no termo da operação, ou, relativamente a *swaps* cambiais, a falta de pagamento pela instituição participante dos montantes em euros ou na moeda estrangeira acordada, nas datas em que devam ser realizados tais pagamentos.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

l) falta, pela instituição participante, relativamente a *swaps* cambiais, de pagamento dos montantes em euros ou na moeda estrangeira acordada, nas datas em que devam ser realizados tais pagamentos;

Renumerada pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

m) resolução por incumprimento de qualquer contrato ou acordo celebrado, no âmbito de operações de política monetária, entre a instituição participante e qualquer membro do Eurosistema;

Renumerada pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

n) falta de cumprimento pela instituição participante de quaisquer outras obrigações relativas à realização de operações reversíveis e de *swaps* cambiais, e a não reparação, sendo possível, dessa falta, no prazo máximo de 30 dias após comunicação do BdP, tratando-se de operações reversíveis e de 10 dias tratando-se de *swaps* cambiais;

Renumerada pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

o) incumprimento de qualquer contrato celebrado no âmbito da gestão de reservas e de fundos próprios, entre a instituição participante e qualquer membro do Eurosistema;

Renumerada pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

p) omissão de informações relevantes susceptível de produzir efeitos gravosos para o BdP;

Renumerada pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

q) sujeição da instituição participante ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas pela UE ao abrigo do artigo 75.º do Tratado que restrinjam a capacidade da mesma para utilizar os seus fundos; ou

r) sujeição da instituição participante ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas por um Estado Membro, que restrinjam a capacidade da mesma para utilizar os seus fundos; ou

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

Renumerada pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

s) sujeição da totalidade ou de uma parte substancial dos activos da instituição participante a uma ordem de congelamento de fundos, penhora, apreensão ou qualquer outro procedimento, com vista à protecção do interesse público ou dos direitos dos credores da instituição participante, ou

Renumerada pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

t) cessão para outra entidade de todos ou de uma parte substancial dos activos da instituição participante; ou

Renumerada pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

u) qualquer evento, iminente ou existente, cuja ocorrência possa ameaçar o cumprimento pela instituição participante das suas obrigações no âmbito do acordo celebrado com vista à realização de operações de política monetária ou quaisquer outras regras aplicáveis à relação entre a instituição participante e qualquer dos BCN do Eurosistema.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

VII.2. As situações referidas no número VII.1. a) e q) são automaticamente consideradas como constituindo situações de incumprimento da instituição participante.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

VII.3. As situações previstas nas alíneas b), c) e r) podem ser consideradas como constituindo situações de incumprimento automáticas; e as situações previstas nas alíneas d) a m), o) a p) e s) a u) do número VII.1. não são automáticas. O BdP pode conceder, nos casos de situações de incumprimento não automáticas, previstas nas alíneas d) a m), o) a p) e s) a u) um prazo máximo de três dias úteis para correcção da falta em causa, prazo contado a partir da recepção de comunicação dirigida à instituição faltosa para esse efeito. Decorrido o período de tempo fixado pelo BdP nos termos deste número ou nos termos do número VII.1. n), e na ausência de correcção da falta, o BdP considera, para todos os efeitos, ter se verificado uma situação de incumprimento.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

VII.4. Em caso de incumprimento, o BdP, imediatamente, no caso do número VII.1 a) e q), e no caso do número VII.1. b), c) e r), se forem considerados como constituindo situações de incumprimento automáticas, ou após decorrido o prazo concedido nos restantes casos do número VII.1., pode aplicar uma ou várias das medidas seguintes, a especificar em notificação à instituição faltosa:

a) exigência do cumprimento antecipado de operações de cedência de liquidez que ainda não se tenham vencido;

b) utilização de depósitos da instituição participante faltosa constituídos no BdP, bem como o produto de operações de absorção de liquidez que assumam formas diversas de depósitos, para compensar créditos resultantes de operações de cedência de liquidez realizadas com a instituição participante;

c) suspensão do cumprimento de obrigações suas em relação à instituição participante até que esta ponha fim à situação de incumprimento;

d) exigência à instituição participante do pagamento de juros moratórios;

e) suspensão ou exclusão da instituição participante do MOI ou limitação da sua participação neste mercado; a suspensão por força do disposto em VII.1.a) (ii) terá a duração da medida que for aplicada à instituição participante;

f) cessação de quaisquer acordos que tenha com a instituição participante, com vencimento imediato de todas as obrigações para esta resultantes dos acordos ou transacções realizadas no âmbito da execução da política monetária ou outras;

g) exigência do pagamento de indemnização por quaisquer perdas suportadas em resultado do incumprimento da instituição participante.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.



Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VII.5. Se, na sequência da ocorrência de uma situação de incumprimento, o BdP decidir tomar medidas contra a instituição faltosa das quais resulte quer o vencimento antecipado das obrigações quer a resolução das operações efectuadas com essa instituição no âmbito da execução da política monetária, o BdP fará o cálculo das importâncias reciprocamente devidas, considerando-se compensadas as importâncias devidas por uma das partes pelas importâncias devidas pela outra parte, de modo a que apenas o saldo líquido - após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda - seja devido e pago pela parte devedora à credora no dia útil seguinte. Sendo devedora a instituição participante, e caso esta não liquide o montante em dívida, o valor dos activos dados em penhor por essa instituição será imediatamente realizado para pagamento do saldo líquido devido ao BdP.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

VII.6. Sem prejuízo da aplicação do disposto em VII.9. e em VII.10., o incumprimento do disposto em V.5.6.1. ou do disposto em V.5.7.1. acarreta para as instituições faltosas uma penalização, calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$d \times (t+2,5)/100 \times 7/360$$

em que: **d** é o montante de activos ou de fundos que a instituição participante não pode liquidar, e;

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VII.6.1. Para além da penalização prevista em VII.6., ao terceiro incumprimento e seguintes do mesmo tipo num período de 12 meses, a instituição faltosa será suspensa de participar, a partir de data fixada na decisão de suspensão, nas operações de mercado aberto da mesma categoria e efectuadas através do mesmo procedimento, nos seguintes termos:

- a) pelo período de um mês, se o montante de activos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor até 40% do valor dos activos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado;
- b) pelo período de dois meses, se o montante de activos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor superior a 40% e até 80% do valor dos activos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado;
- c) pelo período de três meses, se o montante de activos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor superior a 80% do valor dos activos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.

Rectificação publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2011.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VII.7. O incumprimento do disposto em VI.2.2. e em VI.4.2.1.7. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$m \times (t+2,5)/100 \times 1/360$$

em que: **m** é o montante correspondente ao valor dos activos que não cumpram o disposto em VI.2.2. e em VI.4.2.1.7. dados em penhor ou não substituídos pela instituição participante e;

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez.

VII.7.1. Para além da penalização prevista em VII.7., ao terceiro incumprimento e seguintes no período de 12 meses a instituição faltosa será suspensa de participar na subsequente operação de mercado aberto.

VII.7.2. O disposto em VII.7 e VII.7.1. aplica-se igualmente nas seguintes situações:

- a) quando a instituição participante tenha utilizado activos não elegíveis ou tenha fornecido informação que se revele falsa ou desactualizada e que afecte negativamente o valor da garantia, nomeadamente, informação sobre o montante em dívida de um direito de crédito utilizado;
- b) quando a instituição participante não retire da *pool* de activos de garantia, num prazo de 20 dias úteis após o facto que deu origem a essa situação, os activos avaliados a zero que se tornaram não elegíveis ou que deixaram de poder ser utilizados.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VII.8. O incumprimento do disposto em V.3.2.1. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte, e sucessivamente agravada em cada novo incumprimento num período de 12 meses com o acréscimo de 2,5 ao factor 5:

$$m \times (t+5) / 100 \times 1/360$$

em que: **m** é o montante do saldo de crédito intradiário registado no fim do dia na sua conta de liquidação que não pode ser liquidado, nomeadamente por recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez e;

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez;

VII.9. Quando o montante, arredondado para o cêntimo mais próximo, resultante do cálculo efectuado de acordo com o disposto em VII.6., em VII.7. e em VII.8., for inferior a 100 euros não será aplicada qualquer penalização nem se considerará ter havido incumprimento para os efeitos da aplicação da sanção adicional prevista em VII.6.1. VII.7.1. ou do agravamento da penalização prevista em VII.8.

VII.10. Em casos excepcionais, pelo incumprimento do disposto em V.5.6.1., V.5.7.1., VI.2.2. e em V.3.2.1., atendendo à gravidade dos incumprimentos e, particularmente, à sua frequência, à sua duração ou aos montantes envolvidos, poderá, ainda, ser suspensa, por um período de três meses, a participação da instituição faltosa no MOI.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VII.11. A pena de suspensão referida em VII.6.1, VII.7.1 e VII.10 poderá ser alargada às sucursais estabelecidas em Portugal se essa sanção tiver sido aplicada à respectiva empresa mãe no país de origem por um BCN do Eurosistema.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VII.12. O BCE pode decidir sobre as medidas a aplicar à instituição participante, incluindo a suspensão ou exclusão da instituição participante do MOI, ou a limitação da sua participação neste mercado.



CAPÍTULO VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS

VIII.1. A presente Instrução não se aplica aos direitos e deveres das diversas partes resultantes da emissão de certificados de dívida do BCE e respectivos reembolsos.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VIII.2. O BdP pode a todo o tempo alterar a presente Instrução e os seus anexos, aplicando-se as novas disposições apenas às operações realizadas após a data da entrada em vigor da nova Instrução.

VIII.3. A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.

VIII.4. As operações de política monetária efectuadas com as instituições participantes antes da entrada em vigor da presente Instrução ficam sujeitas, até ao seu vencimento, às condições em vigor à data da sua realização.

VIII.5. São destinatários desta Instrução as instituições de crédito.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.



PARTE III

CONTRATO-QUADRO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS E DE DIREITOS DE CRÉDITO NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS PARA OPERAÇÕES DE POLÍTICA MONETÁRIA

De acordo com as regras fixadas na Instrução do Banco de Portugal relativa ao Mercado de Operações de Intervenção, adiante designada Instrução, cada instituição de crédito, adiante designada Instituição Participante e o Banco de Portugal, adiante designado BdP, podem realizar operações de política monetária.

Para o efeito, cada Instituição Participante deverá solicitar ao BdP que abra a seu favor um crédito garantido (i) por instrumentos financeiros (instrumentos de dívida transaccionáveis) com constituição de penhor financeiro, à luz do disposto no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio, e/ou (ii) por direitos de crédito na forma de empréstimos bancários (instrumentos de dívida não transaccionáveis) com constituição de penhor sobre empréstimos bancários concedidos pela Instituição Participante a pessoas colectivas e a entidades do sector público, sujeito aos termos e condições constantes das cláusulas do presente Contrato-quadro (doravante designado por Contrato).

Cláusula 1.^a

Abertura de Crédito

1. O BdP abrirá a favor da Instituição Participante um crédito por esta solicitado em proposta dirigida ao BdP e por este aceite.
2. O montante do crédito aberto terá como limite o resultado da diferença entre o valor atribuído pelo BdP às garantias entregues pela Instituição Participante, de acordo com as regras de valorização previstas na Instrução e o montante de crédito intradiário contratado pela Instituição Participante adicionado do recurso à facilidade de liquidez de contingência no âmbito da Instrução n.º 24/2009 do BdP.
3. O crédito aberto será garantido:
 - a) por penhor financeiro sobre instrumentos financeiros de qualquer dos tipos permitidos na Instrução, ou
 - b) por penhor sobre empréstimos bancários concedidos pelas Instituições Participantes a pessoas colectivas e a entidades do sector público.
4. Só podem ser utilizados instrumentos financeiros que possam ser transferidos através de um dos sistemas de liquidação de títulos conforme especificado na Instrução.
5. Os critérios de elegibilidade dos empréstimos bancários e a forma de avaliação dos instrumentos financeiros e dos empréstimos bancários constam da Instrução.

Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

6. Os instrumentos financeiros e os empréstimos bancários empenhados são afectados indistintamente à garantia de reembolso do capital, juros e despesas de todos os créditos do BdP à Instituição Participante concedidos no âmbito de operações de política monetária.

Cláusula 2.^a

Montante do Crédito

O montante do crédito em dívida corresponde, em cada momento, às operações de cedência de liquidez efectuadas no âmbito da execução da política monetária.

Cláusula 3.^a

Prestação de Garantias

1. As garantias prestadas pela Instituição Participante serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do BdP.
2. O conjunto de direitos de crédito sobre os empréstimos bancários e os instrumentos financeiros que constituam objecto do penhor poderá ser alterado, caso haja lugar a reforço, redução ou substituição do montante dos empréstimos bancários e dos instrumentos financeiros dados em garantia, quer por exigência do BdP, quer por conveniência da Instituição Participante com o prévio acordo do BdP.
3. A Instituição Participante garante, sob sua responsabilidade, que: (i) os empréstimos bancários existem e são válidos; (ii) os instrumentos financeiros objecto de penhor financeiro são sua propriedade; e que (iii) sobre estes e aqueles não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação.
4. O contrato só é eficaz depois de o BdP ter recebido da Central de Valores Mobiliários ou da entidade depositária, sendo caso disso, comunicação de que os instrumentos financeiros foram transferidos para a conta do BdP e que o exercício do direito de disposição se encontra devidamente registado na mesma.
5. A abertura do crédito só se efectuará após verificação, aceitação e registo pelo BdP dos empréstimos bancários.
6. O BdP reserva-se o direito de notificar o devedor do empréstimo bancário da existência do penhor em qualquer momento que julgue conveniente, notificação que ocorrerá sempre em caso de incumprimento.

Cláusula 4.^a

Reforço da Garantia

1. Se o valor da garantia for considerado insuficiente após avaliação efectuada pelo BdP, a Instituição Participante procederá ao reforço da garantia logo que o BdP lho solicite.
2. Para reforço do penhor ou substituição dos empréstimos bancários e dos instrumentos financeiros por ele abrangidos, a Instituição Participante constituirá, em benefício do BdP, penhor sobre numerário, empréstimos bancários ou instrumentos financeiros, de acordo com o estabelecido na Instrução, procedendo ao registo de penhor dos empréstimos bancários a favor do BdP, ou ao bloqueio dos instrumentos financeiros, mediante registo de penhor a favor do BdP e às respectivas inscrições no BdP.

Cláusula 5.^a

Amortização

Sempre que na vigência do contrato houver amortização dos empréstimos bancários ou dos instrumentos financeiros objecto de penhor, o valor da abertura de crédito será reduzido em conformidade, salvo se a Instituição Participante proceder à sua substituição ou ao reforço do penhor.



Cláusula 6.^a

Outras obrigações da Instituição Participante

A Instituição Participante obriga-se a:

1. Constituir-se fiel depositária, em representação do BdP, dos contratos relativos aos empréstimos bancários dados em garantia celebrados entre a Instituição Participante e os devedores.
2. Entregar ao BdP, quando este o solicite, os contratos referidos no número anterior, ou autorizar a sua consulta nas instalações da Instituição Participante.
3. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo em favor do Eurosistema i.e. em favor dos bancos centrais nacionais dos países que adoptaram o euro.
4. Não utilizar os empréstimos bancários dados em garantia ao BdP para caucionar créditos perante terceiros.
5. Informar previamente o BdP sobre quaisquer reembolsos antecipados dos empréstimos dados em garantia, bem como sobre descidas de notação de risco de crédito do devedor ou outras alterações supervenientes materialmente relevantes que possam afectar a garantia prestada.
6. Em caso de incumprimento pela Instituição Participante, manter em conta separada, em benefício do BdP, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efectuados pelo devedor do empréstimo bancário.

Cláusula 7.^a

Comissões

1. O BdP pode, quando entender conveniente, fixar uma comissão relativa a custos de processamento.
2. Uma vez transmitida pelo BdP, à Instituição Participante, o valor da comissão fixada, ou qualquer alteração respeitante à comissão, aquela obriga-se a comunicar, de imediato, ao BdP, se aceita a comissão ou se decide extinguir o contrato.

Cláusula 8.^a

Confirmações

1. Acordada uma operação de política monetária (Operação) entre o BdP e a Instituição Participante, de acordo com as regras definidas na Instrução, qualquer das partes envia imediatamente à outra uma confirmação escrita (Confirmação) pelos meios indicados no n.º 3 da Cláusula 9.^a.
2. No caso de uma das partes discordar de algum dos elementos mencionados na Confirmação, deve comunicá-lo imediatamente à outra.

Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

3. As Confirmações relativas a uma Operação, juntamente com o disposto neste Contrato e na Instrução, constituem prova bastante dos termos acordados entre a Instituição Participante e o BdP para essa Operação. Na eventualidade de qualquer conflito entre os termos de uma Confirmação e o disposto neste Contrato e naquela Instrução, a Confirmação deve prevalecer, mas apenas em relação à Operação a que respeita.

Cláusula 9.^a

Comunicações e Informações

1. A Instituição Participante informará o BdP da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando a, estejam autorizadas a efectuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à actualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
2. As comunicações e informações a efectuar ao abrigo do Contrato, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos empréstimos bancários, a constituição do penhor e a alteração do conjunto de empréstimos bancários que o constituem, devem ser:
 - a) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;
 - b) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão *fac-símile*, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema electrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT.
3. Qualquer comunicação ou informação a efectuar ao abrigo do Contrato torna-se eficaz:
 - a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
 - b) Se enviada por correio registado, na data da recepção fixada em carimbo do correio;
 - c) Se enviada por telecópia, fac símile ou sistema electrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da recepção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da recepção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.
4. O número anterior não se aplica quando a recepção efectiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respectivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
5. As instituições participantes devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, *fac-símile*, ou sistema electrónico de mensagens.
6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

Cláusula 10.^a

Direito de Disposição

1. Com a constituição da garantia, o BdP exerce o direito de disposição sobre os instrumentos financeiros e o numerário dados em garantia, podendo proceder à sua alienação ou oneração, como se fosse seu proprietário, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei nº 105/2004, de 8 de Maio.



2. Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício do direito de disposição será devidamente mencionado no respectivo registo em conta.
3. As partes atribuem à transmissão da propriedade dos instrumentos financeiros para o Banco de Portugal os efeitos do exercício do direito de disposição e/ou de apropriação, no caso de incumprimento da Instituição, não sendo necessário qualquer registo adicional na respectiva conta para efeitos de aplicação do diploma acima referido.
4. Quando a lei Portuguesa não for a lei competente para regular os requisitos necessários para a constituição do penhor sobre os instrumentos financeiros, a Instituição Participante procederá ao preenchimento de todos os requisitos legais exigidos pela lei competente para que os instrumentos financeiros sejam postos à disposição do Banco de Portugal em termos equivalentes aos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio, no mais curto espaço de tempo.
5. Os juros e demais direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos instrumentos financeiros pertencem à Instituição Participante, obrigando se o BdP a proceder à respectiva transferência para a Instituição Participante conforme se estabelece na Instrução, no próprio dia, excepto se nessa data os instrumentos financeiros dados em garantia não forem suficientes para cobertura do financiamento prestado, caso em que serão retidos enquanto se mostre necessário.
6. O BdP comunicará de imediato às Instituições Participantes, por fax, os eventos corporativos relativos aos instrumentos financeiros empenhados de que tenha conhecimento.

Cláusula 11.ª

Falta de Pagamento e mora

1. Em caso de falta de pagamento de quaisquer montantes que a Instituição Participante deva solver ao BdP, pode este executar o penhor, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, (i) podendo vender extraprocessualmente os empréstimos bancários objecto do penhor, e/ou (ii) fazer seus os instrumentos financeiros e o numerário, e/ou (iii) pagar se do que tiver a haver pelo produto líquido da venda desses instrumentos financeiros, até ao montante necessário, e/ou (iv) exigir da Instituição Participante o pagamento do eventual débito subsistente, com base no presente contrato, sendo da responsabilidade da Instituição Participante o pagamento de todas as despesas processuais ou de outras despesas com elas relacionadas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a mora no cumprimento, pela Instituição Participante, da obrigação de pagamento do saldo devedor, confere ao BdP o direito de exigir juros de mora calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efectuado o pagamento.

Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

Cláusula 12.^a

Incumprimento

1. O incumprimento deste Contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido na Instrução, constituem incumprimento por parte da Instituição Participante, determinam o vencimento antecipado de todas as suas obrigações e conferem ao BdP o direito de satisfazer os seus créditos sobre aquela através de compensação.
2. Em situações de incumprimento o BdP pode:
 - a) realizar a garantia financeira mediante venda ou apropriação dos instrumentos financeiros, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras cobertas;
 - b) fazer-se pagar pelo produto da venda executiva dos empréstimos bancários, sendo a mesma realizada extraprocessualmente.
 - c) fazer seu o numerário dado em garantia.
3. Se as obrigações da Instituição Participante decorrentes do presente Contrato, nomeadamente o pagamento da comissão fixada nos termos da Cláusula 7.^a, não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.

Cláusula 13.^a

Unidade do Contrato e Cessão da Posição Contratual

1. As Operações são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da instituição participante em uma Operação constitui ou pode constituir (dependendo do entendimento do BdP) incumprimento de todas as outras operações.
2. O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.
3. Os direitos e obrigações das instituições participantes decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados, sem o consentimento prévio e expresso por escrito do BdP.

Cláusula 14.^a

Vigência e Denúncia

1. O Contrato tem duração indeterminada.
2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de recepção, produzindo a notificação efeitos trinta dias após a sua recepção.
3. O Contrato continuará a reger as operações em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos.
4. Após a entrega de uma notificação de denúncia não deverá ser realizada qualquer nova Operação ao abrigo do disposto neste Contrato.



Cláusula 15.ª

Jurisdição e Lei aplicáveis

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP.
2. Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objecto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e não poderá ser objecto de recurso.
4. Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer acções em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.



ANEXO 2

PROCEDIMENTOS PARA A UTILIZAÇÃO DE ACTIVOS DE GARANTIA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO DO EUROSISTEMA

(DIREITOS DE CRÉDITO NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS
E INSTRUMENTOS DE DÍVIDA TRANSACCIONÁVEIS SEM
AVALIAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA)

1. O manuseamento de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários

1.1. Responsabilidade de comunicação ao Banco de Portugal

As instituições participantes serão responsáveis pela comunicação ao Banco de Portugal da informação relevante para a análise da elegibilidade dos direitos de crédito sob a forma de empréstimos bancários, doravante denominados por empréstimos bancários, que pretendem vir a utilizar como activos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema. Uma vez registado o empréstimo bancário no Banco de Portugal (BdP), a instituição participante (IP) será ainda responsável pela actualização de toda a informação relevante, tendo um prazo de 24 horas para comunicar as alterações ocorridas.

Todos os empréstimos bancários que se encontrem mobilizados como activos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema devem, obrigatoriamente, ser classificados como tal no reporte à Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal através da utilização do código 011 (Empréstimo entregue como garantia para as operações de crédito do Eurosistema) da Tabela 9 - “Característica especial”, de acordo com as regras estipuladas na Instrução do Banco de Portugal n.º 21/2008 e respectivos anexos.

1.2. Empréstimos bancários elegíveis

Um empréstimo bancário comunicado pela primeira vez ao BdP será submetido a análise de elegibilidade a partir das 9:00 horas do dia útil seguinte (t+1). Caso o empréstimo bancário respeite os critérios de elegibilidade definidos para constituir um activo de garantia do Eurosistema, será incluído na *pool* de activos de garantia, até ao fim do dia útil subsequente¹(t+2).

Em caso de dúvida ou de informação insuficiente, o BdP reserva-se o direito de pedir clarificações à IP, sobre aspectos específicos relativos às características dos empréstimos bancários transmitidos, sendo que, nesse caso, o prazo de análise de elegibilidade definido será diferido.

A IP poderá aferir do estatuto de elegibilidade de cada um dos seus empréstimos bancários reportados e da sua inclusão na *pool* de activos de garantia para

¹ Dia útil do Banco Central Nacional - BCN.

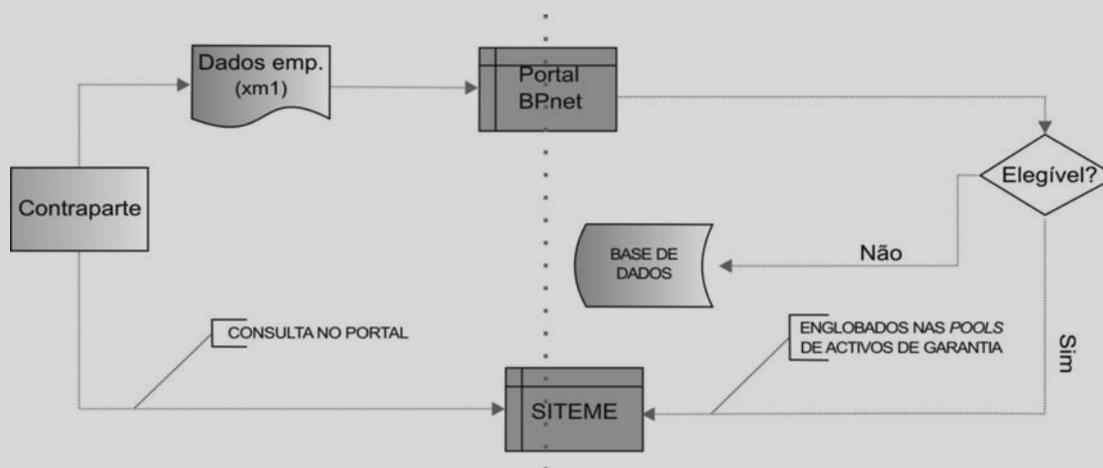
Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

operações de crédito do Eurosistema, consultando o Sistema de Transferências Electrónicas de Mercado (SITEME)².

Quando um empréstimo bancário, proposto pela IP e devidamente recebido pelo BdP, não respeite os requisitos necessários para ser considerado elegível para as operações de crédito do Eurosistema, não é incluído na pool de activos de garantia. Nesse caso, a IP será informada das principais razões pelas quais o empréstimo bancário foi considerado não elegível. O canal de comunicação utilizado será o Sistema BPnet³. O BdP reserva-se o direito de constituir uma base de dados com os empréstimos bancários que foram considerados não elegíveis para operações de crédito do Eurosistema.

Figura n.º 1 – Manuseamento de empréstimos bancários



1.3. Comunicação dos empréstimos bancários

1.3.1. Canal de envio de informação

O meio de comunicação a utilizar pelas instituições de crédito para reportarem empréstimos bancários ao BdP é o Sistema BPnet, cujo endereço electrónico é <http://www.bportugal.net/>. Para o efeito deverá ser utilizada a funcionalidade de envio de mensagens, disponível no BPnet no âmbito dos “Mercados Monetários”, sob o subtítulo “Correspondência”. Cada mensagem recebida terá uma resposta a acusar recepção. Em alternativa, e no caso de indisponibilidade do portal BPnet, o envio de dados poderá ser feito por intermédio de correio electrónico, através do endereço Collateral.Management.Helpdesk@bportugal.pt.

1.3.2. Formato da informação transmitida

A informação relativa às características dos empréstimos bancários deverá ser transmitida ao BdP em ficheiros de *formato XML*, tendo por base para a sua construção e para a sua validação um *XML data schema* concebido e disponibilizado para o efeito pelo BdP no Sistema BPnet.

² Ver Instrução do Banco de Portugal n.º 47/98.

³ Para obter informação suplementar relativa a este serviço consultar a Instrução do Banco de Portugal n.º 30/2002.



1.3.3. Informação transmitida

Para que o BdP avalie a elegibilidade de cada empréstimo bancário, a IP terá que transmitir o conjunto de informação listado no ponto 5 deste anexo.

1.3.4. Meio de comunicação da resposta

Para cada ficheiro recebido pelo BdP a solicitar a inclusão na *pool* de activos de garantia, será enviada uma resposta à IP pelo Sistema BPnet, a acusar recepção. Para empréstimos considerados não elegíveis, o BdP enviará uma mensagem à IP, clarificando os principais motivos da sua não-aceitação.

1.3.5. Efeitos de comunicação

O envio ao BdP dos ficheiros relativos a empréstimos bancários representa uma proposta de constituição de penhor a favor do BdP; o penhor tornar-se-á efectivo aquando da inclusão dos respectivos empréstimos na *pool* de activos de garantia, tal como descrito na secção 1.2.

O envio ao BdP de alterações às características de um empréstimo bancário incluído na *pool* de uma IP que o tornem não elegível implica a valorização a zero do empréstimo em causa por parte do BdP e a libertação do penhor sobre o activo, com a consequente desmobilização do empréstimo da *pool* da IP.

1.4. Comissões

Eventuais comissões a cobrar pelo manuseamento de empréstimos bancários serão incluídas no Preçário do SITEME, divulgado por meio de Carta-Circular.

2. Quadro de avaliação de crédito do Eurosistema

O Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAAF) define os procedimentos, regras e técnicas que asseguram que os requisitos de elevados padrões da qualidade de crédito definidos pelo Eurosistema para todos os activos de garantia elegíveis na futura Lista Única são verificados, assegurando, ao mesmo tempo, a coerência, rigor e comparabilidade das fontes de avaliação de crédito.

Em termos de procedimentos operacionais, importa descrever os seguintes aspectos do ECAAF: canais de comunicação, selecção de fontes, procedimentos especiais na fase de operação e processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito.

2.1. Canal de envio de informação

O envio de informação solicitada na secção 2 deverá ser efectuado de acordo com o processo descrito na secção 1.3.1.

Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

2.2. Selecção de fontes

A selecção de fontes de avaliação de crédito por parte das instituições participantes seguirá as regras constantes no capítulo 6 do Anexo 1 da Orientação BCE/2000/7, vulgo “Documentação Geral” (DG).

As instituições participantes portuguesas podem optar entre as quatro seguintes fontes de avaliação de crédito:

- Instituições externas de avaliação de crédito (IEAC);
- Sistemas internos de avaliação de crédito (SIAC);⁴
- Ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros (*Rating tools* - RT);
- Sistemas baseados em notações de crédito internas (IRB).

No caso de escolha dos SIAC, RT e IRB, as instituições participantes terão de optar por um sistema específico dentro de cada uma das fontes (i.e. RT X operada pela entidade Y). No caso de escolha das IEAC, a IP poderá usar as avaliações de crédito de qualquer IEAC considerada elegível pelo Eurosistema para efeitos do ECAF.

No caso de existência de avaliações de crédito de um devedor/emissor contraditórias por parte das várias IEAC elegíveis, a IP deverá usar a avaliação mais favorável (*first-best-rule*).

2.2.1. Procedimentos a seguir

As regras de selecção de fontes, incluindo os motivos para utilização de uma fonte secundária encontram-se descritos na DG.

De modo a seleccionar a(s) fonte(s) de avaliação de crédito que cada IP deseja utilizar para efeitos do ECAF, aquela deverá, em primeiro lugar, enviar um pedido de aceitação ao BdP, através de formulário(s) específico(s). Em certas situações, nomeadamente no caso dos IRB, a IP terá de anexar ao pedido a seguinte documentação adicional para o processo de aceitação da(s) fonte(s) seleccionada(s):⁵

- Cópia da decisão da autoridade de supervisão bancária relevante na UE a autorizar a IP a utilizar o seu sistema IRB para efeitos de requisitos de capital numa base consolidada, ou não consolidada, juntamente com quaisquer condições específicas para a sua utilização. Esta cópia não é solicitada caso esta informação seja transmitida directamente pela autoridade de supervisão relevante.
- Informação sobre a sua abordagem no que respeita à atribuição de probabilidades de incumprimento aos devedores, bem como dados sobre as classes de risco e probabilidades de incumprimento associadas, ao longo de um horizonte de um ano, utilizadas para determinar as classes de risco elegíveis.
- Cópia da informação do Terceiro Pilar (disciplina de mercado) que a IP é obrigada a publicar numa base regular, em conformidade com os requisitos relativos à disciplina de mercado do Terceiro Pilar do quadro de Basileia II e da Directiva relativa aos requisitos de capital.
- Nome e morada do auditor externo da IP.

Foram criados dois formulários para o envio de pedidos de aceitação: um geral (Formulário n.º 1, secção 6) e outro aplicado no caso específico das RT (Formulário

⁴ As instituições participantes apenas poderão utilizar os SIAC no caso específico de uso transfronteiras de activos (empréstimos bancários e/ou activos transaccionáveis sem avaliação de crédito externa) e se optarem por estes sistemas como fonte de avaliação de crédito (principal ou secundária).

⁵ O pedido terá de ser assinado pelo director-geral, pelo director financeiro ou por um gestor de semelhante categoria da IP, ou por um signatário autorizado em nome de um deles.



- Define-se um factor de correcção (FC_i) de acordo com a seguinte fórmula:

$$FC_i = \frac{PDref_i}{TMI_i}$$

- Se os FC_i forem maiores ou iguais a 1, não haverá lugar à aplicação de PDs corrigidas. Se pelo menos um FC_i for inferior a 1, calcular-se-á(ão) PDi corrigida(s) para o sistema de avaliação de crédito em causa de acordo com a seguinte fórmula:

$$PDcorr_i = PDref_i \times FC_i$$

A PD corrigida_i será aplicada ao sistema de avaliação de crédito em causa durante o período subsequente. Assim, para o(s) ano(s) relevantes e para o sistema em causa, apenas serão aceites entidades cuja PD for inferior à PD corrigida_i. A necessidade de manutenção da aplicação de uma PD corrigida_i será avaliada anualmente. No processo de acompanhamento de desempenho seguinte, a(s) taxa(s) de incumprimento *ex-post* para o conjunto de entidades que integravam a(s) *static pool(s)* no início do período em causa será comparada com a(s) PD(s) de referência do ECAF (independentemente da PD aplicada ao sistema, a(s) *static pool(s)* será(ão) sempre constituída(s) tendo em atenção a(s) PD(s) de referência). Nesta situação, os seguintes casos podem ocorrer:

- Taxa(s) de incumprimento *ex-post* nas zonas amarela ou vermelha: manutenção do procedimento de correcção e cálculo de PD(s) corrigida(s) a ser(em) aplicada(s) ao conjunto de entidades avaliadas pelo sistema em causa durante o ano seguinte.
- Taxa(s) de incumprimento *ex-post* na zona verde: anulação do procedimento de correcção de PD(s) e utilização da(s) PD(s) de referência como limite mínimo de crédito para o sistema em causa no ano seguinte. Para estas situações, uma ocorrência futura na zona amarela será considerada como a primeira em relação à regra plurianual.

O Eurosistema pode decidir suspender ou excluir o sistema de avaliação de crédito nos casos em que não se observaram quaisquer melhorias no desempenho ao longo de vários anos. Além disso, em caso de incumprimento das regras que regulamentam o ECAF, o sistema de avaliação de crédito será excluído deste quadro.

2.4.2. Procedimentos operacionais a seguir

O Formulário n.º 3 (secção 6) contém informação que deverá ser enviada ao BdP por parte dos operadores da fonte em questão para efeitos do quadro de acompanhamento do desempenho dos diferentes sistemas. O preenchimento

Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

do formulário acima referido é apenas necessário para os sistemas IRB (por parte da IP que utiliza o sistema).

No caso das RT, a IP assegurará que o operador de RT respectivo preencha um formulário específico (ver Formulário n.º 4, secção 6).⁹

- Cópia da avaliação mais actualizada do sistema IRB da IP pela autoridade de supervisão da contraparte;
- Quaisquer alterações ao sistema IRB da IP recomendadas ou exigidas pela autoridade de supervisão, juntamente com o prazo limite até ao qual estas alterações terão de ser implementadas;
- A actualização anual da informação do Terceiro Pilar (disciplina de mercado) que a IP é obrigada a publicar numa base regular, em conformidade com os requisitos do quadro de Basileia II e da Directiva relativa aos requisitos de capital.
- Informação sobre o auditor externo da IP.

No caso das RT, apesar da informação incluída no formulário acima mencionado ser recolhida pelo Eurosistema junto do operador de RT respectivo, a IP deverá preencher um formulário específico (ver Formulário n.º 4, secção 6).¹⁰

Nos outros casos (SIAC e IEAC), a informação incluída nos formulários acima mencionados será recolhida pelo Eurosistema.

2.4.3. Resultado do processo de acompanhamento

Após conclusão do processo de acompanhamento de desempenho atrás descrito, o seu resultado será comunicado às partes interessadas em moldes distintos consoante a fonte de avaliação de crédito em questão:

- IEAC - Possíveis alterações motivadas pelo processo de acompanhamento de desempenho serão reflectidas na escala de notação harmonizada do Eurosistema (*master scale*) das IEAC elegíveis que é publicada na página do Banco Central Europeu (BCE).¹¹
- SIAC - Em caso de necessidade de alterações, o BCN responsável pelo sistema implementará as mudanças requeridas.
- RT - Possíveis alterações motivadas pelo processo de acompanhamento de desempenho serão comunicadas através de informação enviada pelo Eurosistema (BCE ou BdP) aos operadores de RT elegíveis e pelo BdP às instituições participantes interessadas.
- IRB - Possíveis alterações motivadas pelo processo de acompanhamento de desempenho serão comunicadas através de informação enviada pelo BdP às instituições participantes em causa.

O Formulário n.º 5 (secção 6) contém um exemplo da informação que será enviada pelo BdP às partes interessadas no caso das fontes RT e IRB.

⁹ O Formulário n.º 4 terá de ser preenchido em português e inglês.

¹⁰ O formulário n.º 4 terá de ser preenchido em português e inglês.

¹¹ Cujo endereço electrónico (URL) é: <http://www.ecb.europa.eu> (*Monetary Policy / Collateral / ECAF / Rating scale*).



**Formulário n.º 4 – Processo de acompanhamento de desempenho (RT):
Formulário complementar – versão portuguesa**

<i>Informação relativa ao processo de acompanhamento de desempenho</i>	
Fonte de avaliação de crédito	<i>RT</i>
Remetente	<i>Operador da RT</i>
Destinatário	<i>BCE ou BdP (enviará uma cópia ao BCE)</i>
Frequência	<i>Annual (as datas de referência e de envio serão acordadas bilateralmente entre o BdP (ou BCE) e a entidade reportante)</i>
Formato da notificação	<i>Folha de cálculo ou base de dados</i>
Informação agregada por	<i>País das entidades avaliadas / Classe de risco</i>
<i>Informação solicitada</i>	<i>Exemplo</i>
Operador da RT / RT	<i>Operador Y/ Rating tool X</i>
Período de observação	
País das entidades avaliadas	<i>PT</i>
Classe de risco avaliada	<i>Pequenas e médias empresas</i>
Número de devedores elegíveis ¹ no início do período de observação (1 de Janeiro) por grau de risco elegível	...
Número de devedores que eram elegíveis em 1 de Janeiro com um evento de incumprimento durante o período de observação até 31 de Dezembro por grau de risco elegível	
Matriz de transição: migração de devedores de graus de risco elegíveis (desde o início do período de observação) para o espectro total de categorias de risco elegíveis (no fim do período de observação)	

Notas:

- 1 Por devedores elegíveis entendem-se as instituições pertencentes ao sector não financeiro e/ou sector público.

Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.



**Formulário n.º 4 – Processo de acompanhamento de desempenho (RT):
Formulário complementar – versão inglesa**

<i>Data provision for monitoring purposes</i>	
Credit assessment source	<i>RT</i>
From	<i>RT provider</i>
To	<i>ECB or BdP (will forward a copy to the ECB)</i>
Frequency	<i>Yearly (The reference and submission dates will be agreed upon between the participating institution and BdP)</i>
Notification format	<i>Spreadsheet or database access</i>
To be submitted	<i>Per obligor country / exposure category</i>
<i>Requested information</i>	<i>Example</i>
RT provider / RT	<i>RT Operador Y/ RT X</i>
Back-testing period	
Assessed entities country	<i>PT</i>
Exposure category	<i>Small and medium enterprises</i>
Names of counterparties (including MFI IDs) using the RT for the specified country / exposure category under ECAF	
Number of eligible debtors ¹ per eligible rating bucket (RB) as of 1 January of the back-testing year	<i>...</i>
Number of debtors having been eligible as of 1 January and with a defaulted event during the period to the 31 December of the back-testing year, per eligible RB	
Transition matrix: migration of obligors from eligible RBs (as of the beginning of the back-testing year) to the whole range of available rating categories (at the end of the back-testing year)	

Explanations:

- 1 Eligible debtors should be understood as all entities belonging to the non-financial corporation and/or to the public sector.

Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Temas | SUPERVISÃO
Normas Prudenciais

ELIMINADA A FOLHA 5

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.



II – ABERTURA DE CRÉDITO INTRADIÁRIO COM GARANTIA

6. O montante do Crédito Intradiário, que não está sujeito a qualquer limite máximo, é contratado entre o BP e cada uma das instituições elegíveis para recorrer a este tipo de operações de crédito, tendo por base a média dos saldos máximos devedores dos últimos doze meses da Instituição Participante, em todos os sistemas periféricos ligados ao TARGET2-PT. No caso de novos participantes, o montante mínimo de Crédito Intradiário a contratar será acordado, caso a caso, entre o BP e a Instituição Participante.

7. As condições da abertura de Crédito Intradiário e da constituição da respectiva garantia são estabelecidas no “Contrato-quadro de Abertura de Crédito Intradiário com Garantia de Instrumentos Financeiros, de Saldos Credores Presentes e Futuros na conta da Instituição Participante e de Direitos de Crédito na Forma de Empréstimos Bancários (Contrato-quadro), anexo a esta Instrução e que dela faz parte integrante.

8. As operações de abertura de Crédito Intradiário com garantia realizadas ao abrigo de um acordo multilateral de agregação de liquidez serão garantidas por penhor financeiro sobre os saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da Instituição Participante, nos termos previstos no Regulamento do TARGET2-PT, bem como nos termos do Contrato-quadro.

9. O montante do crédito em dívida corresponde, em cada momento, à importância necessária para anular, durante o período de funcionamento do TARGET2-PT, o saldo devedor da conta aberta no referido sistema de liquidação em nome da Instituição Participante.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

10. O crédito intradiário é concedido mediante levantamentos intradiários a descoberto com garantia e/ou acordos de reporte intradiários conformes com o Anexo II da Orientação BCE/2000/7, de 31 de Agosto de 2000, relativo às características mínimas comuns adicionais (incluindo as situações de incumprimento nelas previstas, e respectivas consequências) que o Conselho do BCE determine em relação às operações de política monetária do Eurosistema.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 16/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

11. O montante do crédito contratado é garantido por activos elegíveis de acordo com as condições estabelecidas no Capítulo VI da Instrução n.º 1/99, que regula o Mercado de Operações de Intervenção (Instrução que regula o MOI), bem como, no caso de um acordo multilateral de agregação de liquidez, pelos saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da Instituição Participante.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 16/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

12. O conjunto de activos de cada Instituição Participante constituirá garantia das operações de política monetária, concessão de crédito intradiário ou recurso à facilidade de liquidez de contingência.

Renumerado pela Instrução n.º 16/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

13. São aplicáveis ao Crédito Intradiário as regras de utilização de activos elegíveis (incluindo a utilização transfronteiras), as medidas de controlo de risco e as regras de valorização dos activos e da sua utilização transfronteiras idênticas às estabelecidas para as operações de política monetária no Capítulo VI da Instrução que regula o MOI.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 16/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

14. Quando o valor dos activos de garantia afecto ao crédito intradiário for inferior ao montante de crédito contratado, o Banco de Portugal poderá reduzir este montante até ao valor correspondente ao da insuficiência existente e enquanto

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 16/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

esta se mantiver, sem prejuízo de, nos termos do Contrato-quadro, o BP solicitar à Instituição participante o reforço da garantia.

15. O montante do crédito utilizado é reembolsado pela Instituição Participante, no próprio dia, até à hora do fecho da sub-sessão interbancária estabelecida no Regulamento do TARGET2-PT, sem que haja lugar ao pagamento de juros.

Renumerado pela Instrução nº 16/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

16. No caso de não reembolso dos fundos até à hora fixada, as entidades mencionadas na alínea a) do n.º 3., podem obter fundos pelo prazo *overnight* ao abrigo da facilidade permanente de cedência de liquidez, nas condições previstas nos Capítulos III e V da Instrução que regula o MOI.

III- INCUMPRIMENTO

17. Considera-se situação de incumprimento, qualquer situação, actual ou iminente, cuja ocorrência possa colocar em risco o cumprimento, pela Instituição Participante, das respectivas obrigações decorrentes do Regulamento do TARGET2-PT, da presente Instrução ou de quaisquer outras regras (incluindo as que o Conselho do BCE especifique em relação às operações de política monetária do Eurosistema) aplicáveis ao relacionamento entre a Instituição Participante e o BP, incluindo os casos em que:

Redacção introduzida pela Instrução nº 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

- a) a Instituição Participante deixe de preencher os critérios de acesso e/ou os requisitos técnicos estabelecidos no anexo II e, se aplicáveis, no anexo III do Regulamento do TARGET2-PT;
- b) seja aberto contra a Instituição Participante um processo de insolvência;
- c) seja apresentado um pedido relativamente ao processo referido na alínea b);
- d) a Instituição Participante declare por escrito a sua incapacidade para pagar a totalidade ou parte das suas dívidas ou para cumprir as suas obrigações relacionadas com o crédito intradiário;
- e) seja celebrado acordo geral voluntário ou concordata entre a Instituição Participante e os seus credores;
- f) a Instituição Participante seja insolvente ou incapaz de liquidar as suas dívidas, ou como tal a considere o BP;
- g) o saldo credor da conta MP ou a totalidade ou uma parte substancial dos bens da Instituição Participante for sujeita a uma ordem de congelamento, apreensão, penhora ou qualquer outro procedimento de direito público ou privado destinado a proteger o interesse público ou os direitos dos credores da Instituição Participante;
- h) a participação da Instituição Participante noutra sistema componente do TARGET2 e/ou num Sistema Periférico tenha sido suspensa ou cancelada;
- i) qualquer afirmação ou outra declaração pré-contratual importante expressa ou implicitamente efectuada pela Instituição Participante ao abrigo da legislação aplicável se revele falsa ou incorrecta; ou
- j) a totalidade ou uma parte substancial dos bens da Instituição Participante seja objecto de cessão.

18. Em caso de incumprimento, o BP, pode aplicar uma ou várias das medidas constantes do Capítulo VII. 4 da Instrução que regula o MOI.

19. O não reembolso do Crédito Intradiário no final do dia, por qualquer razão, tornará as Instituições Participantes referidas nas alíneas b), d) ou e) do n.º 3 passíveis de aplicação das seguintes sanções pecuniárias:

Renumerado pela Instrução nº 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

- a) Se, pela primeira vez num período de doze meses, a Instituição Participante em questão apresentar um saldo devedor na sua conta no final do dia,



incorrerá em juros sancionatórios calculados à taxa de cinco pontos percentuais acima da taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez sobre o montante em dívida;

- b) Se, pelo menos pela segunda vez num mesmo período de doze meses, a Instituição Participante em questão tiver um saldo devedor na sua conta no final do dia, os juros sancionatórios mencionados na alínea a) serão agravados de 2,5 pontos percentuais por cada vez a seguir à primeira vez em que uma posição devedora ocorrer dentro de um mesmo prazo de doze meses.

Renumerado pela Instrução n.º 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

20. O BP poderá solicitar ao Conselho do BCE a renúncia ou a redução das sanções pecuniárias impostas nos termos deste Capítulo, se o saldo devedor da Instituição Participante em questão no final do dia for imputável a força maior e/ou a avaria do TARGET2-PT, segundo a definição desta expressão constante do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 16/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

21. As sanções previstas nos números 19. e 20. são igualmente aplicáveis aos casos de não-reembolso, por parte de contrapartes centrais elegíveis, do crédito *overnight*.

IV – SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO DO CRÉDITO INTRADIÁRIO

Renumerado pela Instrução n.º 9/2011, publicada no BO n.º 5, de 16 de Maio de 2011.

22. O BP suspenderá ou revogará o acesso ao crédito intradiário se se verificar uma das seguintes situações de incumprimento:

- i) a conta da Instituição Participante junto do BP for suspensa ou encerrada;
- ii) a Instituição Participante deixar de preencher alguma das condições para a concessão de crédito intradiário constantes desta Instrução;
- iii) for tomada contra a Instituição Participante por uma autoridade judicial competente ou por outra autoridade uma decisão de instauração de procedimento de liquidação ou procedimento similar, ou de nomeação de liquidatário ou entidade oficial análoga;
- iv) a Instituição Participante ficar sujeita ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas pela União que restrinjam a capacidade da mesma para utilizar os seus fundos.

22.1. O BP poderá suspender ou cancelar o acesso ao crédito intradiário se suspender ou cancelar a participação no TARGET2 da Instituição Participante, nos termos das alíneas b) a e) do n.º 2 do artigo 34.º do anexo I do Regulamento do TARGET2-PT, ou se se verificarem uma ou mais situações de incumprimento (para além das referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 34.º).

22.2. Se o Eurosistema suspender, condicionar ou excluir o acesso das contrapartes aos instrumentos de política monetária com base em fundamentos de natureza prudencial, conforme previsto na secção 2.4. da Orientação BCE/2000/7, o BP

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2011, publicada no BO n.º 5, de 16 de Maio de 2011.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 16/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

deverá, em conformidade, dar efeito à referida suspensão, condicionamento ou exclusão relativamente ao acesso ao crédito intradiário, nos termos das disposições contratuais ou regulamentares aplicáveis.

Renumerado pela Instrução nº 9/2011, publicada no BO n.º 5, de 16 de Maio de 2011.

23. A suspensão ou revogação só produzirão efeitos depois de aprovadas pelo BCE.

24. Em situações urgentes, o BP pode suspender o acesso ao Crédito Intradiário com efeitos imediatos, devendo notificar o BCE do facto, por escrito, imediatamente. O BCE pode anular a acção do BP. Caso o BCE não se pronuncie, no prazo de dez dias úteis a contar da data da recepção da referida notificação, presumir-se-á que o BCE aprovou a acção do BP.

V - FACILIDADE DE LIQUIDEZ DE CONTINGÊNCIA

Renumerado pela Instrução nº 9/2011, publicada no BO n.º 5, de 16 de Maio de 2011.

25. A cedência de fundos ao abrigo da Facilidade de Liquidez de Contingência é reservada aos participantes directos no TARGET2-PT que sejam beneficiários de abertura de crédito com garantia e será realizada sob a forma de operação reversível nos termos previstos no “Contrato-quadro de Abertura de Crédito com Garantia de Instrumentos Financeiros e de Direitos de Crédito na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária”, Parte III do Anexo à Instrução que regula o MOI.

Renumerado pela Instrução nº 16/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

26. Os fundos são cedidos a solicitação da Instituição Participante, pelo montante necessário à execução de pagamentos críticos, através do provisionamento da conta da Instituição Participante no Módulo de Contingência, em casos de falha prolongada da Plataforma Única Partilhada do TARGET2.

Alterado e renumerado pela Instrução nº 16/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

27. A FLC pode ser utilizada até ao limite do montante disponível no conjunto de activos de garantia do participante.

Renumerado pela Instrução nº 16/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

28. A FLC é reembolsada imediatamente após a reposição do normal funcionamento da Plataforma Única Partilhada do TARGET2, sem que haja lugar ao pagamento de juros.

29. As operações são realizadas através do SITEME.

VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Renumerado pela Instrução nº 16/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

30. O BP pode, a todo o tempo, alterar unilateralmente a presente Instrução, incluindo o respectivo anexo. As alterações introduzidas serão comunicadas aos participantes directos nos termos definidos no art. 42.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I à Instrução nº 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008).

Renumerado pela Instrução nº 16/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

31. Quaisquer esclarecimentos sobre a Abertura de Crédito Intradiário com Garantia e sobre a Facilidade de Liquidez de Contingência podem ser obtidos junto do Departamento de Sistemas de Pagamentos e do Departamento de Mercados e Gestão de Reservas, respectivamente.

VII – ENTRADA EM VIGOR

Renumerado pela Instrução nº 16/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

32. As disposições constantes da presente Instrução entrarão em vigor no dia da sua publicação.

33. A presente instrução revoga e substitui integralmente a Instrução n.º 35/2007 (BO n.º 1/2008, de 15 de Janeiro).



Crédito Intradiário

CONTRATO-QUADRO DE ABERTURA DE CRÉDITO INTRADIÁRIO COM GARANTIA DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS, DE SALDOS CREDORES PRESENTES E FUTUROS NA CONTA DA INSTITUIÇÃO PARTICIPANTE E DE DIREITOS DE CRÉDITO NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS

Para facilitar a gestão e o bom funcionamento do Sistema de Transferências Automáticas Transeuropeias de Liquidação por Bruto em Tempo Real, adiante designado TARGET2-PT, é conveniente assegurar um mecanismo de crédito intradiário automático que permita suprir eventuais necessidades de liquidez das instituições de crédito participantes que possam, pontualmente, existir.

Os participantes directos no TARGET2-PT podem solicitar ao Banco de Portugal, adiante designado BP, que abra a seu favor um crédito garantido (i) pela constituição de penhor financeiro sobre instrumentos financeiros (instrumentos de dívida transaccionáveis), nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio (ii) pela constituição de penhor financeiro sobre os saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da Instituição Participante no TARGET2-PT (no caso de crédito intradiário concedido ao abrigo de um acordo multilateral de agregação de liquidez), nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio, e/ou (iii) pela constituição de penhor sobre direitos de crédito resultantes de empréstimos bancários (instrumentos de dívida não transaccionáveis) concedidos pela Instituição Participante a pessoas colectivas e a entidades do sector público, sujeito aos termos e condições constantes das cláusulas do presente Contrato-quadro.

Cláusula 1.ª

Abertura de Crédito

1. O BP abrirá a favor da Instituição Participante um crédito por esta solicitado em proposta dirigida ao BP e por este aceite.
2. O montante do crédito terá em conta o disposto nos termos do n.º 6 do Capítulo II da Instrução n.º 24/2009, e poderá ser reduzido nos termos previstos no presente Contrato-quadro.
3. O crédito aberto será garantido:
 - por penhor financeiro sobre instrumentos financeiros de qualquer dos tipos permitidos na Instrução n.º 1/99, relativa ao Mercado de Operações de Intervenção (Instrução que regula o MOI),
 - por penhor financeiro sobre os saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da Instituição Participante aberta no TARGET2-PT, e/ou
 - por penhor de direitos de crédito resultantes de empréstimos bancários concedidos pela Instituição Participante a pessoas colectivas e a entidades do sector público.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 16/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

4. Só podem ser utilizados instrumentos financeiros que possam ser transferidos através de um dos sistemas de liquidação de títulos conforme especificado na Instrução que regula o MOI.
5. Os critérios de elegibilidade dos empréstimos bancários e a forma de avaliação dos instrumentos financeiros e dos empréstimos bancários constam da Instrução que regula o MOI.
6. Os instrumentos financeiros, os saldos credores e os direitos de crédito resultantes de empréstimos bancários empenhados são afectados indistintamente à garantia do reembolso do capital e despesas de todos os créditos do BP sobre a Instituição Participante concedidos no âmbito da abertura de crédito intradiário.

Cláusula 2.^a

Montante do Crédito

1. O montante do crédito em dívida corresponde, em cada momento, à importância necessária para anular o saldo devedor da conta aberta no TARGET2-PT em nome da Instituição Participante.
2. Diariamente, até à hora do fecho da sub-sessão interbancária, estabelecida no Regulamento do TARGET2-PT, a Instituição Participante obriga-se a reembolsar ao BP o montante do crédito intradiário ainda em dívida.

Cláusula 3.^a

Prestação de Garantias

1. As garantias prestadas pela Instituição Participante serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do BP.
2. O conjunto de direitos de crédito sobre os empréstimos bancários e de instrumentos financeiros que constituem objecto do penhor poderá ser alterado, caso haja lugar a reforço, redução ou substituição do montante dos empréstimos bancários e dos instrumentos financeiros dados em garantia, quer por exigência do BP, quer por conveniência da Instituição Participante com o prévio acordo do BP.
3. A Instituição Participante garante, sob sua responsabilidade, que (i) os empréstimos bancários existem e são válidos, que (ii) os instrumentos financeiros objecto de penhor são sua propriedade, e que (iii) sobre estes e aqueles não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação.
4. O contrato só é eficaz depois de o BP ter recebido da Central de Valores Mobiliários ou da entidade depositária, sendo caso disso, comunicação de que os instrumentos financeiros foram transferidos para a conta do BP e que o exercício do direito de disposição se encontra devidamente registado na mesma. A abertura do crédito só se efectuará após verificação, aceitação e registo pelo BP dos empréstimos bancários.
5. O BP reserva-se o direito de notificar o devedor do empréstimo bancário da existência do penhor em qualquer momento que julgue conveniente, notificação que ocorrerá sempre em caso de incumprimento.
6. No caso de crédito intradiário concedido ao abrigo de um acordo multilateral de agregação de liquidez, a Instituição Participante constitui em benefício do BP penhor financeiro sobre os saldos credores presentes e futuros disponíveis na sua conta.



7. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o crédito intradiário apenas será concedido mediante confirmação do montante agregado da liquidez disponível na conta do grupo de Liquidez Agregada a que pertence a Instituição Participante, nos termos previstos no Regulamento do TARGET2-PT e no respectivo acordo multilateral de agregação de liquidez.

Cláusula 4.^a

Reforço da Garantia

1. Se o valor da garantia for considerado insuficiente após avaliação efectuada pelo BP, a Instituição Participante procederá ao reforço da garantia logo que o BP lho solicite.
2. Para reforço do penhor ou substituição dos empréstimos bancários e dos instrumentos financeiros por ele abrangidos, a Instituição Participante dá em penhor ao BP empréstimos bancários ou instrumentos financeiros, de acordo com o estabelecido na Instrução, procedendo ao registo de penhor dos empréstimos bancários a favor do BP, ou à transferência dos instrumentos financeiros, mediante registo de penhor a favor do BP e do exercício, por este, do direito de disposição e às respectivas inscrições no BP.

Cláusula 5.^a

Amortização

Sempre que na vigência do contrato houver amortização dos empréstimos bancários ou dos instrumentos financeiros objecto de penhor, o valor da abertura de crédito será reduzido em conformidade, excepto no caso de a Instituição Participante proceder à sua substituição, ou ao reforço do penhor.

Cláusula 6.^a

Outras obrigações da Instituição Participante

A Instituição Participante obriga-se a:

1. Constituir-se fiel depositária, em representação do BP, dos contratos relativos aos empréstimos bancários dados em garantia celebrados entre a Instituição Participante e os devedores.
2. Entregar ao BP, quando este o solicite, os contratos referidos no número anterior, ou autorizar a sua consulta nas instalações da Instituição Participante.
3. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo em favor do Eurosistema, i.e. em favor dos bancos centrais nacionais dos países que adoptaram o euro.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 16/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

4. Não utilizar os empréstimos bancários dados em garantia ao BP para caucionar créditos perante terceiros.
5. Informar previamente o BP sobre quaisquer reembolsos antecipados dos empréstimos dados em garantia, bem como sobre descidas de notação do devedor ou outras alterações materialmente relevantes.
6. Em caso de incumprimento da Instituição Participante, manter em conta separada, em benefício do BP, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efectuados pelo devedor do empréstimo bancário.

Cláusula 7.ª

Comunicações e Informações

1. A Instituição Participante informará o BP da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efectuar comunicações no âmbito deste Contrato-quadro, e a proceder à actualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
2. As comunicações e informações a efectuar ao abrigo do Contrato-quadro, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos empréstimos bancários, a constituição do penhor e a alteração do conjunto de empréstimos bancários que o constituem, devem ser:
 - a) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;
 - b) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão fac-símile, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema electrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT;
 - c) quando realizadas ao abrigo de um acordo multilateral de agregação de liquidez, efectuar-se-ão em conformidade com as regras relativas ao «Sistema de Informação Consolidada sobre Contas» previsto no Regulamento TARGET2-PT e no respectivo acordo multilateral de agregação de liquidez.
3. Qualquer comunicação ou informação a efectuar ao abrigo do Contrato-quadro torna-se eficaz:
 - a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
 - b) Se enviada por correio registado, na data da recepção fixada em carimbo do correio;
 - c) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema electrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da recepção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da recepção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.
4. O número anterior não se aplica quando a recepção efectiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respectivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
5. A instituição participante deve comunicar ao BP a alteração do seu endereço, número de telecópia, fac-símile, ou sistema electrónico de mensagens.



6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas realizadas no âmbito deste Contrato-quadro.

Cláusula 8.ª

Direito de Disposição

1. Com a constituição da garantia, o BP exerce o direito de disposição sobre os instrumentos financeiros dados em garantia, podendo proceder à sua alienação ou oneração, como se fosse seu proprietário, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício do direito de disposição será devidamente mencionado no respectivo registo em conta.
3. As partes atribuem à transmissão da propriedade dos instrumentos financeiros para o Banco de Portugal os efeitos do exercício do direito de disposição e/ou de apropriação, no caso de incumprimento da Instituição, não sendo necessário qualquer registo adicional na respectiva conta para efeitos de aplicação do diploma acima referido.
4. Quando a lei Portuguesa não for a lei competente para regular os requisitos necessários para a constituição do penhor sobre os instrumentos financeiros, a Instituição Participante procederá ao preenchimento de todos os requisitos legais exigidos pela lei competente para que os instrumentos financeiros sejam postos à disposição do Banco de Portugal em termos equivalentes aos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio, no mais curto espaço de tempo.
5. Os juros e demais direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos instrumentos financeiros pertencem à Instituição Participante, obrigando se o BP a proceder à respectiva transferência para a Instituição Participante conforme se estabelece na Instrução, no próprio dia, excepto se nessa data os instrumentos financeiros dados em garantia não forem suficientes para cobertura do financiamento prestado, caso em que serão retidos enquanto se mostre necessário.
6. O BP comunicará de imediato às Instituições Participantes, por fax, os eventos corporativos relativos aos instrumentos financeiros empenhados de que tenha conhecimento.

Cláusula 9.ª

Falta de Pagamento e mora

1. Em caso de falta de pagamento de quaisquer montantes que a Instituição Participante deva solver ao BP, pode este executar o penhor, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, (i) podendo vender extraprocessualmente os empréstimos bancários objecto do penhor, e/ou (ii) fazer seus os instrumentos

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 16/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

financeiros, e/ou (iii) pagar se do que tiver a haver pelo produto líquido da venda desses instrumentos financeiros, até ao montante necessário, e/ou (iv) exigir da Instituição Participante o pagamento de eventual débito subsistente, com base no presente contrato, sendo da responsabilidade da Instituição Participante todas as despesas processuais ou com elas relacionadas.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a mora no cumprimento, pela Instituição Participante, da obrigação de pagamento do saldo devedor confere ao BP o direito de exigir juros moratórios calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo a dia em que seja efectuado o pagamento.

Cláusula 10.^a **Incumprimento**

1. O não cumprimento do presente contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido nas Instruções, constituem incumprimento por parte da Instituição Participante, implicam o vencimento antecipado de todas as suas obrigações e o cumprimento das mesmas por compensação.
2. Em situações de incumprimento o BP pode:
 - realizar a garantia financeira mediante venda ou apropriação dos instrumentos financeiros, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras cobertas;
 - fazer-se pagar pelo produto da venda executiva dos empréstimos bancários, sendo a mesma realizada extraprocessualmente;
 - executar o penhor financeiro constituído sobre o saldo da conta da Instituição Participante ou reclamar de qualquer membro do grupo de Liquidez Agregada a satisfação do seu crédito, nos termos previstos no Regulamento TARGET2-PT e no respectivo acordo multilateral de agregação de liquidez.
3. Se as obrigações da Instituição Participante decorrentes do presente Contrato-quadro, não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.

Cláusula 11.^a **Contrato e Cessão da Posição Contratual**

1. O disposto neste Contrato-quadro sobrepõe se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato-quadro devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato-quadro e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.
2. Os direitos e obrigações das instituições participantes decorrentes deste Contrato-quadro e do crédito intradiário concedido ao abrigo do mesmo não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados sem o consentimento prévio e expresso do BP.



ASSUNTO: Orientações relativas à elegibilidade de certos elementos para o cálculo dos fundos próprios de base

Considerando que, com a publicação do Decreto-Lei n.º 140-A/2010, de 30 de Dezembro, se procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva 2009/111/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro, da Directiva 2009/27/CE, da Comissão, de 7 de Abril, e da Directiva 2009/83/CE, da Comissão, de 27 de Julho;

Considerando que, no âmbito daquela transposição, foi publicado, no Diário da República, 2.ª Série, de 31 de Dezembro de 2010, o Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010, relativo a fundos próprios;

Considerando que, na sequência da publicação daquelas Directivas comunitárias, foram publicadas pelo Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (CEBS), actualmente Autoridade Bancária Europeia (EBA), orientações sobre matérias regulamentadas nesse Aviso, relativas à elegibilidade de certos elementos para o cálculo dos fundos próprios de base;

Considerando que as referidas orientações têm por objectivo proporcionar uma maior convergência das práticas de supervisão nessas matérias, ao nível da União Europeia;

O Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Aviso n.º 6/2010, determina o seguinte:

1. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Aviso n.º 6/2010, devem ser tidas em consideração as orientações publicadas pelo CEBS (actualmente EBA), em 14 de Junho de 2010, sob o título "*Implementation Guidelines regarding Instruments referred to in article 57(a) of Directive 2006/48/EC recast*"¹.
2. Para efeitos da alínea j) do n.º 1 do artigo 3.º do Aviso n.º 6/2010, devem ser tidas em consideração as orientações publicadas pelo CEBS (actualmente EBA), em 10 de Dezembro de 2009, sob o título "*Implementation Guidelines for Hybrid Capital Instruments*"².
3. Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

1 Disponível em:
http://www.eba.europa.eu/documents/Publications/Standards---Guidelines/2010/Guidelines_article57a/Guidelines_article57a.aspx

2 Disponível em:
<http://www.eba.europa.eu/CMSPages/GetFile.aspx?nodeguid=97f3cd8f-855c-40de-a98b-b923e8eaa4ad>



ASSUNTO: Orientações relativas a grandes riscos

Considerando que, com a publicação do Decreto-Lei n.º 140-A/2010, de 30 de Dezembro, se procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva 2009/111/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro, da Directiva 2009/27/CE, da Comissão, de 7 de Abril, e da Directiva 2009/83/CE, da Comissão, de 27 de Julho;

Considerando que, no âmbito daquela transposição, foi publicado, no Diário da República, 2.ª Série, de 31 de Dezembro de 2010, o Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2010, relativo ao regime dos grandes riscos;

Considerando que, na sequência da publicação daquelas Directivas comunitárias, foram publicadas pelo Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (CEBS), actualmente Autoridade Bancária Europeia (EBA), orientações sobre matérias regulamentadas nesse Aviso, relativas à aplicação do conceito de grupo de clientes ligados entre si e à exclusão de certas posições em risco de muito curto prazo;

Considerando que as referidas orientações têm por objectivo proporcionar uma maior convergência das práticas de supervisão nessas matérias, ao nível da União Europeia;

O Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Aviso n.º 7/2010, determina o seguinte:

1. Para efeitos das alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 2.º do Aviso n.º 7/2010, devem ser tidas em consideração as orientações publicadas pelo CEBS (actualmente EBA), em 28 de Julho de 2010, sob o título “Implementation Guidelines on Article 106(2) (c) and (d) of Directive 2006/48/EC recast”¹.
2. Para efeitos da alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º e do n.º 3 do artigo 5.º do Aviso n.º 7/2010, devem ser tidas em consideração as orientações publicadas pelo CEBS (actualmente EBA), em 11 de Dezembro de 2009, sob o título “Guidelines on the implementation of the revised large exposure regime”².
3. Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

1 Disponível em:

[http://www.eba.europa.eu/documents/Publications/Standards---Guidelines/2010/Article106\(2\)\(c\)\(d\)/GL_Article106\(2\).aspx](http://www.eba.europa.eu/documents/Publications/Standards---Guidelines/2010/Article106(2)(c)(d)/GL_Article106(2).aspx)

2 Disponível em:

http://www.eba.europa.eu/documents/Publications/Standards---Guidelines/2009/Large-exposures_all/Guidelines-on-Large-exposures_connected-clients-an.aspx



ASSUNTO: Divulgação de taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores no 3.º trimestre de 2011

O Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/48/CE, de 23 de Abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, estabeleceu o regime de taxas máximas aplicáveis a estes contratos. De acordo com o n.º 1 do artigo 28.º do referido Decreto-Lei, estas taxas máximas são determinadas com base nas Taxas Anuais de Encargos Efectivas Globais (TAEG) médias praticadas no mercado pelas instituições de crédito no trimestre anterior, acrescidas de um terço.

Aplicando o critério definido na lei, o Banco de Portugal divulga trimestralmente estas taxas para os diferentes tipos de crédito, para aplicação aos contratos a celebrar no trimestre seguinte.

As taxas definidas na presente Instrução constituem limites máximos aos encargos que podem ser contratados em cada tipo de contrato de crédito, não podendo, em caso algum, ser referidas como “taxas legais”. A liberdade de contratação de condições de financiamento mantém-se, com a única excepção do cumprimento destes limites.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Os contratos de crédito aos consumidores, celebrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, a partir de 1 de Janeiro de 2010, deverão observar o regime de taxas máximas definido no artigo 28.º
2. No terceiro trimestre de 2011, vigoram, para cada tipo de contrato de crédito, as TAEG máximas constantes do quadro abaixo:

3.º Trimestre de 2011	TAEG Máxima
Crédito Pessoal	
Finalidade Educação, Saúde, Energias Renováveis e Locação Financeira de Equipamentos	6,2%
Outros Créditos Pessoais	19,7%
Crédito Automóvel	
Locação Financeira ou ALD: novos	8,0%
Locação Financeira ou ALD: usados	9,4%
Com reserva de propriedade e outros: novos	11,8%
Com reserva de propriedade e outros: usados	15,7%
Cartões de Crédito, Linhas de Crédito, Contas Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto	34,1%

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 39/2011/DSC, de 08-06-2011.

3. Os tipos de contrato de crédito constantes do quadro anterior têm correspondência com as categorias de crédito definidas na Instrução n.º 12/2009.
4. Esta Instrução entra em vigor no dia 1 de Julho de 2011.



PASTA II

SUPERVISÃO

ABERTURA DE DELEGAÇÕES

ABERTURA DE AGÊNCIAS (CAIXAS AGRÍCOLAS NÃO ASSOCIADAS DA CAIXA CENTRAL)	16/2009	10/2009
---	---------	---------

BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS	26/2005	8/2005
RELATÓRIO SOBRE O SISTEMA DE PREVENÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS	24/2002	9/2002

CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS

CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS	71/96	1/96
REPORTE DE INFORMAÇÃO CONTABILÍSTICA CONSOLIDADA EM SUPORTE ELECTRÓNICO	36/2000	1/2001

DELEGADOS E PROMOTORES

PROMOTORES	11/2001	6/2001
------------	---------	--------

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

PUBLICAÇÃO DE CONTAS DOS AGENTES FINANCEIROS NO <i>SITE DA INTERNET</i> DO BANCO DE PORTUGAL	19/2006	1/2007
---	---------	--------

ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL E CÁLCULO DO IRC	18/2001	7/2001
ASSOCIADOS DAS CAIXAS AGRÍCOLAS	17/2009	10/2009
COMPOSIÇÃO DE CARTEIRA PRÓPRIA. AQUISIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. (SOCIEDADES DE GARANTIA MÚTUA)	11/2004	5/2004
COMUNICAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA PARA JURISDIÇÕES <i>OFFSHORE</i>	17/2010	8/2010
COMUNICAÇÃO DE "SITUAÇÕES RELEVANTES"	19/2004	9/2004
CONVERSÕES ENTRE O ESCUDO E OUTRAS MOEDAS DA ZONA DO EURO	8/99	4/99
DIVULGAÇÃO DE INDICADORES DE REFERÊNCIA	16/2004	8/2004
FORMA DE TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO ENTRE O BANCO DE PORTUGAL E AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	1/2007	2/2007
INFORMAÇÃO SOBRE A EVOLUÇÃO DA CARTEIRA DE CRÉDITO	2/2007	2/2007
INFORMAÇÃO SOBRE EMPRESAS INCLUÍDAS NO PERÍMETRO DE CONSOLIDAÇÃO RELEVANTE PARA EFEITOS PRUDENCIAIS	14/2006	11/2006
INFORMAÇÕES PERIÓDICAS DE LIQUIDEZ	13/2009	9/2009
LIMITAÇÕES À CONCESSÃO DE CRÉDITO ESTABELECIDAS PELOS ARTIGOS 85.º E 109.º DO RGICSF	13/2008	10/2008
MAPA DE PESSOAL E ESTABELECIMENTOS EM SUPORTE ELECTRÓNICO	18/97	2/97
MAPA DE REPORTE PARA EFEITOS DE CONTROLO	9/99	4/99
NOTIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES REALIZADAS COM OUTRAS ENTIDADES DO GRUPO	8/98	5/98
OBRIGAÇÕES HIPOTECÁRIAS E OBRIGAÇÕES SOBRE O SECTOR PÚBLICO - NOTIFICAÇÕES	13/2006	11/2006
OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO - NOTIFICAÇÃO	7/2008	5/2008
OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO - REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	24/2003	10/2003
PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE INSTRUMENTOS FINANCEIROS NO RELATÓRIO E CONTAS ANUAIS DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS	22/2001	10/2001
REGULAMENTAÇÃO DA ALÍNEA b) DO N.º 2 DO ARTIGO 12.º DA LEI N.º 63-A/2008	6/2009	6/2009
RELATÓRIO DE CONTROLO INTERNO	20/2008	12/2008
REPORTE DE INFORMAÇÃO SOBRE A COMPOSIÇÃO DE GRUPOS FINANCEIROS	10/2001	6/2001
RESPONSABILIDADES POR PENSÕES DE REFORMA E SOBREVIVÊNCIA	4/2002	2/2002
SERVIÇO DE RECLAMAÇÕES NO <i>Bpnet</i> – PROCEDIMENTOS PARA AS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS	18/2008	11/2008
SERVIÇOS MÍNIMOS BANCÁRIOS	3/2008	3/2008

Outros dados:

Actualizado com o BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

NORMAS PRUDENCIAIS

ACUMULAÇÃO DE CARGOS	73/96	1/96
ADEQUAÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS. AVISO N.º 7/96. (CAIXAS ECONÓMICAS)	24/97	4/97
APLICAÇÕES EM TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)	74/96	1/96
AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	120/96	3/96
CONGLOMERADOS FINANCEIROS – ADEQUAÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS	27/2007	12/2007
CONGLOMERADOS FINANCEIROS – CONCENTRAÇÃO DE RISCOS, OPERAÇÕES INTRAGRUPPO, PROCESSOS DE GESTÃO DE RISCOS E MECANISMOS DE CONTROLO INTERNO	28/2007	12/2007
FUNDOS CONFIADOS ÀS SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO	77/96	1/96
FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS (SICAM)	79/96	1/96
GESTÃO, INDIVIDUALIZADA OU COLECTIVA, DE PATRIMÓNIOS MOBILIÁRIOS OU IMOBILIÁRIOS (SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS E SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO)	17/2004	9/2004
INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA	84/96	1/96
INFORMAÇÕES PERIÓDICAS DE NATUREZA PRUDENCIAL	23/2007	8/2007
LIMITES DE COBERTURA DO IMOBILIZADO (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO - SICAM)	85/96	1/96
LIMITES DOS GRANDES RISCOS (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO - SICAM)	88/96	1/96
MAPA DE REPORTE PARA EFEITOS DO CONTROLO - AVISO N.º 1/2000	28/2000	12/2000
OPERAÇÕES AUTORIZADAS NOS TERMOS DO N.º 2 DO ARTIGO 28º E DOS N.ºs 6 E 7 DO ARTIGO 36.º - A DO RJCAM	15/2009	10/2009
OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO	13/2007	5/2007
ORIENTAÇÕES RELATIVAS À ELEGIBILIDADE DE CERTOS ELEMENTOS PARA O CÁLCULO DOS FUNDOS PRÓPRIOS DE BASE	12/2011	7/2011
ORIENTAÇÕES RELATIVAS A GRANDES RISCOS	13/2011	7/2011
PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS E COBERTURA DO IMOBILIZADO (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)	90/96	1/96
PROCESSO DE AUTO-AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO CAPITAL INTERNO (ICAAP)	15/2007	5/2007
PROCESSO DE CANDIDATURA PARA UTILIZAÇÃO DO MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS (RISCO DE CRÉDITO) E DOS MÉTODOS STANDARD E DE MEDIÇÃO AVANÇADA (RISCO OPERACIONAL)	11/2007	5/2007
PROCESSO DE CANDIDATURA PARA A UTILIZAÇÃO DE MODELOS INTERNOS PARA CÁLCULO DE REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS PARA A COBERTURA DE RISCOS DE MERCADO	4/2008	3/2008
PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE AGÊNCIAS DE NOTAÇÃO EXTERNA (ECAI)	9/2007	5/2007
PROCESSO DE VALIDAÇÃO INTERNA DE SISTEMAS DE NOTAÇÃO (MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS)	12/2007	5/2007
PROVISÕES	9/2003	5/2003
PROVISÕES (SOCIEDADES FINANCEIRAS E SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS)	93/96	1/96
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS	94/96	1/96
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. EMPRÉSTIMOS "B"	32/99	1/2000
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. BANCO LATINOAMERICANO DE EXPORTACIONES (BLADEX)	13/2000	4/2000
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. EMPRÉSTIMOS SINDICADOS "B" DA CAF - CORPORACIÓN ANDINA DE FOMENTO	8/2006	7/2006
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. EMPRÉSTIMOS SINDICADOS BERD	3/2001	2/2001
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. EMPRÉSTIMOS SINDICADOS IFC	10/99	5/99
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. SOCIEDADE INTERAMERICANA DE INVESTIMENTOS. EMPRÉSTIMOS "B"	19/2001	8/2001
QUANTIFICAÇÃO DO IMPACTO EM FUNDOS PRÓPRIOS E EM REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS DECORRENTE DA ADOÇÃO DAS NCA E DAS NIC	15/2005	5/2005



RECONHECIMENTO DE AGÊNCIAS DE NOTAÇÃO EXTERNA (ECAI) E RESPECTIVO MAPEAMENTO	10/2007	5/2007
RECONHECIMENTO DE EMPRESAS DE INVESTIMENTO, BOLSAS, CÂMARAS DE COMPENSAÇÃO, ÍNDICES E DIVISAS)	14/2007	5/2007
REPORTE DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO (SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO)	75/96	1/96
RISCO DE CONCENTRAÇÃO	5/2011	3/2011
* RISCO DE TAXA DE JURO DA CARTEIRA BANCÁRIA	19/2005	6/2005
SUPERVISÃO EM BASE CONSOLIDADA	113/96	2/96
TESTES DE ESFORÇO (<i>STRESS TESTS</i>)	4/2011	3/2011
TRATAMENTO PRUDENCIAL DE MENOS VALIAS LATENTES EM PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS	20/2003	8/2003
TRATAMENTO PRUDENCIAL DAS RESERVAS DE REAVALIAÇÃO DO ACTIVO IMOBILIZADO	6/2006	6/2006
REGISTO		
ABERTURA DE AGÊNCIAS	100/96	1/96
ALTERAÇÃO DO LUGAR DA SEDE DAS INSTITUIÇÕES SUJEITAS A REGISTO ESPECIAL	22/2004	12/2004
CAPITAL SOCIAL (CAIXA CENTRAL E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)	101/96	1/96
CÓDIGO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESIDENTE	30/2001	12/2001
ESTABELECIMENTO DE SUCURSAIS E EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.	102/96	1/96
FILIAIS	47/97	11/97
REGISTO ESPECIAL DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES SUJEITAS À SUPERVISÃO DO BANCO DE PORTUGAL	30/2010	1/2011
SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS SUJEITAS À SUPERVISÃO DO BANCO DE PORTUGAL	104/96	1/96
SUPERVISÃO COMPORTAMENTAL		
COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELATIVA A CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	12/2009	9/2009
COMUNICAÇÃO DE UNIDADES DE REFERÊNCIA PARA RELATÓRIO DE RECLAMAÇÕES	8/2010	4/2010
CRÉDITO AOS CONSUMIDORES - TAXA ANUAL DE ENCARGOS EFECTIVA GLOBAL (TAEG)	11/2009	9/2009
DIVULGAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	26/2009	1/2010
DIVULGAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES NO 2.º TRIMESTRE DE 2010	7/2010	3/2010
DIVULGAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES NO 3.º TRIMESTRE DE 2010	15/2010	7/2010
DIVULGAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES NO 4.º TRIMESTRE DE 2010	19/2010	10/2010
DIVULGAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES NO 1º TRIMESTRE DE 2011	29/2010	1/2011
DIVULGAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES NO 2º TRIMESTRE DE 2011	8/2011	4/2011
DIVULGAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES NO 3º TRIMESTRE DE 2011	14/2011	7/2011

* Tema anterior: SUPERVISÃO
Controlo interno

** Tema anterior: SISTEMAS DE PAGAMENTOS
Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções

Outros dados:

Actualizado com o BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

FICHA DE INFORMAÇÃO NORMALIZADA DE CRÉDITO À HABITAÇÃO E DE CRÉDITO CONEXO	10/2010	5/2010
FICHA SOBRE INFORMAÇÃO NORMALIZADA EUROPEIA EM MATÉRIA DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	8/2009	7/2009
PREÇÁRIO	21/2009	11/2009
REPORTE DE MINUTAS DE CONTRATOS DE CRÉDITO À HABITAÇÃO E DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	24/2010	11/2010

Cartas-Circulares

CARTA-CIRCULAR Nº 1/2011/DMR, de 21 de Junho de 2011

Preçário SITEME

Nos termos do disposto no ponto III.7 da Instrução do Banco de Portugal nº 47/98, publicada no Boletim de Normas e Informações do Banco de Portugal nº 1, de 15.01.1999, comunicamos que, com efeitos a partir de 4 de Julho de 2011, o preçário de serviços prestados pelo SITEME passa a ser o constante do anexo a esta Carta-circular, substituindo, assim, a partir daquela data, o preçário distribuído em anexo à Carta-Circular nº 2/DMR, de 17.02.2009.

As alterações ao preçário do SITEME decorrem das alterações à Instrução do Banco de Portugal nº 1/99 (BNBP nº 1 de 15.1.1999), relativa ao Mercado de Operações de Intervenção (MOI), em particular da alteração à forma de constituição de penhor financeiro. De acordo com esta alteração, os valores mobiliários depositados na Interbolsa que sejam mobilizados pelas instituições participantes como activos de garantia para operações de crédito do Eurosistema deixam de ficar bloqueados a favor do Banco de Portugal na conta da instituição participante junto da Interbolsa passando, mediante o exercício do direito de disposição previsto no Artigo 9.º do Decreto-Lei nº 105/2004, de 8 de Maio, a ser transferidos para uma conta específica do Banco de Portugal junto dessa central de depósito de títulos. As comissões cobradas pela Interbolsa ao Banco de Portugal pela posse destes valores mobiliários na sua conta junto da central de depósito de títulos serão cobradas à instituição participante que tenha mobilizado estes valores como activos de garantia em operações de crédito do Eurosistema, de acordo com o novo preçário do SITEME.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral e Caixa Geral de Depósitos.

SITEME

SISTEMA DE TRANSFERÊNCIAS ELECTRÓNICAS DE MERCADO

– Preçário de Serviços –

1. Taxas de Manuseamento de Empréstimos Bancários

1.1. Taxa de registo inicial: 50 euros

A taxa de registo inicial é devida por cada empréstimo bancário registado no SITEME, pela instituição participante que o propõe.

1.2. Taxa de manutenção em conta: 0,0038% por ano

A taxa de manutenção em conta é devida mensalmente e incide sobre o valor médio mensal dos empréstimos bancários registados no SITEME. O valor médio mensal é calculado tendo por base o valor diário dos empréstimos bancários no final de cada dia.

2. Taxas de utilização do Modelo de Banco Central Correspondente (MBCC)

Na sua qualidade de Banco Central de Origem e actuando como agente do Banco Central Correspondente, o Banco de Portugal cobrará – visando a cobertura dos custos incorridos pelo Banco Central Correspondente em resultado da transferência, gestão e administração de títulos mobilizados através do Modelo de Banco Central Correspondente – as seguintes taxas às suas contrapartes, sempre que estas utilizem títulos depositados em Centrais de Valores sediadas fora do país em operações de crédito do Eurosistema. Estas taxas aplicam-se igualmente à mobilização de direitos de crédito sob a forma de empréstimos bancários através do MBCC.

2.1. Taxa de transacção 30 euros por activo transferido

2.2. Taxa de guarda e administração de activos: 0,0069% por ano, calculada mensalmente em função do valor nominal dos activos detidos diariamente em custódia.

3. Registo de valores mobiliários de natureza monetária

3.1. O registo de valores mobiliários de natureza monetária está sujeito ao pagamento de uma taxa calculada de acordo com a seguinte expressão algébrica:

$$TR = \frac{VN \times 5}{1000000}$$

onde:

TR – taxa de registo em euros

VN – valor nominal global dos títulos registados, em euros

3.2. O valor da presente taxa de registo é incluído na factura do intermediário financeiro participante no SITEME que lhe seja enviada no mês seguinte ao do registo dos títulos.

4. Utilização de activos de garantia depositados na Interbolsa

4.1. As comissões cobradas ao Banco de Portugal pela Interbolsa pela mobilização, como activos de garantia em operações de crédito do Eurosistema, de valores mobiliários depositados nessa central de depósito de títulos serão suportadas pela respectiva instituição participante.

5. Incidência de IVA

5.1. As taxas aplicadas pelo Banco de Portugal, referidas no número 1 anterior não são passíveis de IVA, de acordo com o número 27 do art.º 9.º do C.I.V.A.

5.2. A taxa aplicada pelo Banco de Portugal, referida no número 3 anterior é passível de IVA, à taxa de 23%.

6. Facturação

Os débitos às instituições participantes são realizados em base mensal, sendo emitida factura discriminada por tipo de transacções efectuadas.

Informações

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

EXECUÇÃO FISCAL; LEILÃO; INTERNET; PENHORA

**Portaria nº 219/2011 de 1 de
Junho**

Aprova os procedimentos e especificações técnicas a observar na realização da venda de bens penhorados em processo de execução fiscal através de venda judicial, na modalidade de leilão electrónico.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-06-01
P.3019-3020, Nº 106**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. INSTITUTO DE
GESTÃO DA TESOURARIA
E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL;
OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A
PRAZO; RESIDENTE**

**Aviso nº 12149/2011 de 27 Mai
2011**

Torna público, de harmonia com o disposto na parte final do artº 1 do DL nº 125/92, de 3-7, que a taxa de juro para o mês de Junho de 2011, já multiplicada pelo factor 0,96 é de 2,06365%.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2011-06-03
P.24084, PARTE C, Nº 108**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. INSTITUTO DE
GESTÃO DA TESOURARIA
E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL;
OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A
PRAZO; RESIDENTE; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO**

**Aviso nº 12150/2011 de 27 Mai
2011**

Torna público, de harmonia com o disposto no artº 2 do DL nº 1/94, de 4-1, que a taxa média a vigorar no mês de Junho de 2011 é de 2,14964%, a qual multiplicada pelo factor 1,10 é de 2,36460%.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2011-06-03
P.24084, PARTE C, Nº 108**

Fonte

Descritores/Resumos

**INSTITUTO DE SEGUROS
DE PORTUGAL**

**SEGUROS; RESSEGURO; PROVISÕES; POLÍTICA DE
INVESTIMENTO; ACTIVO FINANCEIRO; RISCO
FINANCEIRO; RISCOS DE CRÉDITO; INSTRUMENTO
FINANCEIRO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; INSTITUTO
DE SEGUROS DE PORTUGAL**

**Norma Regulamentar do
Instituto de Seguros de
Portugal nº 3/2011-R de 26 Mai
2011**

Aumenta a granularidade das regras aplicáveis aos produtos "Não Normalizados" no sentido da criação de um patamar intermédio, ao mesmo tempo que restringe o limite para activos com notação de risco mais baixas.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2011-06-03
P.24123, PARTE E, Nº 108**

**INSTITUTO DE SEGUROS
DE PORTUGAL**

**SEGUROS; EMPRESA; SOLVABILIDADE; FUNDO DE
GARANTIA; CÁLCULO**

**Norma regulamentar do
Instituto de Seguros de
Portugal nº 4/2011-R de 2 Jun
2011**

Altera a Norma Regulamentar nº 6/2007-R, de 27-4, por forma a eliminar a dedução na margem de solvência e no fundo de garantia e a proceder ao ajustamento aplicável aos ganhos e perdas actuariais. A presente norma regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, sendo aplicável a partir do primeiro exercício que se inicia em ou após 1-1-2011.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2011-06-09
P.24932-24933, PARTE E,
Nº 112**

**INSTITUTO DE SEGUROS
DE PORTUGAL**

**FUNDO DE PENSÕES; SOCIEDADE DE GESTÃO;
SOLVABILIDADE; FUNDO DE GARANTIA;
CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO**

**Norma Regulamentar do
Instituto de Seguros de
Portugal nº 5/2011-R de 2 Jun
2011**

Procede a alterações ao regime prudencial aplicável às sociedades gestoras de fundos de pensões para promover a sua consistência com os novos princípios de relato financeiro, garantindo igualmente um adequado nível de protecção dos associados, participantes e beneficiários. A presente norma regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, sendo aplicável a partir do primeiro exercício que se inicia em ou após 1-1-2011.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2011-06-16
P.25636-25637, PARTE E,
Nº 115**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. GABINETE DO
MINISTRO**

**EMPRÉSTIMO PÚBLICO; EMPRÉSTIMO INTERNO;
FINANCIAMENTO; DÍVIDA PÚBLICA; CURTO PRAZO;
OBRIGAÇÕES DO TESOIRO; BILHETE DO TESOIRO;
CERTIFICADO DE AFORRO; CERTIFICADO DO
TESOIRO; MERCADO FINANCEIRO; VALOR
MOBILIÁRIO**

**Despacho nº 8364/2011 de 20
Mai 2011**

Determina, no respeito pelo limite de acréscimo de endividamento líquido global directo fixado no artº 84 da Lei nº 55-A/2010, de 31-12 (Orçamento do Estado para 2011), ajustamentos nos limites autorizados, neste ano, para os vários instrumentos de financiamento público directo do Estado, pela Resolução do Conselho de Ministros nº 13-A/2011, de 11-2.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2011-06-17
P.25801, PARTE C, Nº 116**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. DIRECÇÃO-
GERAL DO TESOIRO E
FINANÇAS**

**CRÉDITO À HABITAÇÃO; EMPRÉSTIMO BONIFICADO;
TAXA DE REFERÊNCIA**

**Aviso nº 12869/2011 de 1 Jun
2011**

Torna público, no âmbito do artº 27 do DL nº 349/98, de 11-11, na redacção dada pelo DL nº 320/2000, de 15-12, e em conformidade com o disposto na alínea b) do nº 10 da Portaria nº 1177/2000, de 15-12, com a redacção dada pela Portaria nº 310/2008, de 23-4, que a taxa de referência para o cálculo das bonificações (TRCB) a vigorar entre 1-7-2011 e 31-12-2011 é de 2,214%.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2011-06-20
P.25998, PARTE C, Nº 117**

**MINISTÉRIO DA
ECONOMIA, DA INOVAÇÃO
E DO DESENVOLVIMENTO**

**DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; PROJECTO DE
INVESTIMENTO; EMPRESA; MODERNIZAÇÃO; CRIAÇÃO
DE EMPREGO; COMPETITIVIDADE; NOVAS
TECNOLOGIAS; INOVAÇÃO; INVESTIGAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO; MEIO AMBIENTE**

**Decreto-Lei nº 76/2011 de 20 de
Junho**

Cria uma via rápida para investimentos nos sectores de bens que podem ser exportados para projectos superiores a 10 milhões de euros e 25 milhões de euros, concretizando a Iniciativa para a Competitividade e Emprego, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros nº 101-B/2010, de 27-12. O presente decreto-lei é aplicável aos procedimentos em curso, salvaguardados os trâmites já desenvolvidos.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-06-20
P.3315-3323, Nº 117**

Fonte

Descritores/Resumos

**BANCO DE PORTUGAL.
DEPARTAMENTO DE
MERCADOS E GESTÃO DE
RESERVAS**

**MERCADO MONETÁRIO; MERCADO INTERBANCÁRIO;
SISTEMA DE PAGAMENTOS; TRANSFERÊNCIA
ELECTRÓNICA DE FUNDOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;
PREÇO; TAXA; BANCO DE PORTUGAL**

**Carta-Circular nº 1/2011/DMR
de 21 Jun 2011**

Comunica, com efeitos a partir de 4-7-2011, o novo preçário de serviços prestados pelo SITEME, o qual substitui o que foi anteriormente distribuído em anexo à Carta-Circular nº 2/DMR, de 17-02-2009. As presentes alterações ao preçário decorrem das alterações à Instrução nº 1/99, relativa ao Mercado de Operações de Intervenção (MOI), em particular da alteração à forma de constituição de penhor financeiro.

**INSTRUÇÕES DO BANCO
DE PORTUGAL
LISBOA, 2011-06-21**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; MINISTÉRIO DO
TRABALHO E DA
SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**SEGURANÇA SOCIAL; PENSÃO DE INVALIDEZ; PENSÃO
DE VELHICE; CONTRIBUIÇÕES; REMUNERAÇÃO;
CÁLCULO; TABELAS**

**Portaria nº 246/2011 de 22 de
Junho**

Fixa os valores dos coeficientes a utilizar em 2011 na actualização das remunerações a considerar na determinação da remuneração de referência que serve de base ao cálculo das pensões de invalidez e velhice do regime geral da segurança social e do regime do seguro social voluntário, nos termos do artº 63, nºs 4 e 5, da Lei nº 4/2007, de 16-1, e do artº 27 do DL nº 187/2007, de 10-5. A presente portaria produz os seus efeitos desde 1-1-2011.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-06-22
P.3730-3731, Nº 119**

**MINISTÉRIO DO
TRABALHO E DA
SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**POLÍTICA SOCIAL; SEGURANÇA SOCIAL; RENDIMENTO;
INTEGRAÇÃO SOCIAL; MODELO; IMPRESSOS; AUXÍLIO
FINANCEIRO; FAMÍLIA; SUBSÍDIO; DESEMPREGO;
SUBSÍDIO FAMILIAR; ABONO DE FAMÍLIA; AGREGADO
FAMILIAR**

**Portaria nº 249/2011 de 22 de
Junho**

Aprova os modelos de requerimento do rendimento social de inserção, do abono de família pré-natal e abono de família para crianças e jovens, bem como da declaração da composição e rendimentos do agregado familiar. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-06-22
P.3734-3737, Nº 119**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DA
ECONOMIA, DA INOVAÇÃO
E DO DESENVOLVIMENTO.
GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO
ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E
DO DESENVOLVIMENTO**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL;
INDÚSTRIA DA PASTA E DO PAPEL; BENEFÍCIO FISCAL;
AICEP; CELBI**

**Despacho nº 8589/2011 de 7
Jun 2011**

Aprova, ao abrigo do disposto no DL nº 203/2003, de 10-9, a minuta do aditamento ao contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar pelo Estado português, representado pela AICEP - Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., a ALTRI, SGPS, S.A e a CELBI, S.A., que passa a integrar o contrato outorgado em 26-1-2007.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2011-06-24
P.26587, PARTE C, Nº 120**

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA; TRIBUNAL; COMPETÊNCIA
JUDICIÁRIA; PROPRIEDADE INTELECTUAL;
CONCORRÊNCIA; SUPERVISÃO; SISTEMA BANCÁRIO;
INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SISTEMA FINANCEIRO;
VALOR MOBILIÁRIO; SEGUROS; RESSEGURO;
COMUNICAÇÕES; COMUNICAÇÃO SOCIAL;
PROPRIEDADE INDUSTRIAL; CONTRA-ORDENAÇÃO;
RECURSO**

Lei nº 46/2011 de 24 de Junho

Cria o tribunal de competência especializada para propriedade intelectual e o tribunal de competência especializada para a concorrência, regulação e supervisão. A presente lei produz efeitos a partir da data da respectiva instalação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-06-24
P.3744-3750, Nº 120**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CUNHAGEM; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA
METÁLICA; EMISSÃO DE MOEDA; BANCO DE
PORTUGAL**

**Portaria nº 253/2011 de 27 de
Junho**

Autoriza a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A. (INCM), no âmbito do plano numismático para 2011, a cunhar e a comercializar duas moedas de colecção alusivas ao tema «25º Aniversário da Adesão de Portugal e Espanha à União Europeia», sendo uma com o valor facial de 10 euros em cuproníquel e de prata, e outra com o valor facial de 0,25 euros de ouro. Define as respectivas características, especificações técnicas e limites de emissão.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-06-27
P.3796, Nº 121**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**LIQUIDAÇÃO; SISTEMA DE PAGAMENTOS; SISTEMA DE
LIQUIDAÇÃO; VALOR MOBILIÁRIO; GARANTIAS
FINANCEIRAS; CONTRATO; CRÉDITO; HARMONIZAÇÃO
DE LEGISLAÇÃO; MERCADO FINANCEIRO;
TRANSFERÊNCIA ELECTRÓNICA DE FUNDOS;
COMPENSAÇÃO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS;
CONCORRÊNCIA; INFORMAÇÃO FINANCEIRA;
CONSELHO NACIONAL DE SUPERVISORES
FINANCEIROS**

**Decreto-Lei nº 85/2011 de 29 de
Junho**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-06-29
P.3808-3819, Nº 123**

Simplifica o regime relativo ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários e inclui os créditos sobre terceiros no âmbito do objecto dos contratos de garantia financeira, transpondo a Directiva nº 2009/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6-5.

Fonte

Descritores/Resumos

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; EMPRÉSTIMO; MÉDIO PRAZO; UNIÃO EUROPEIA; IRLANDA; DÉFICE ORÇAMENTAL; BALANÇA DE PAGAMENTOS; GARANTIA DOS INVESTIMENTOS; LIQUIDEZ BANCÁRIA; FINANCIAMENTO; SISTEMA BANCÁRIO

Decisão de Execução do Conselho de 30 Mai 2011 (2011/326/UE)

Decisão do Conselho que altera a Decisão de Execução 2011/77/UE relativa à concessão de assistência financeira da União à Irlanda.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2011-06-02 P.17-19, A.54, Nº 147

COMISSÃO EUROPEIA

TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO

Informação da Comissão (2011/C 164/08)

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1-6-2011: 1,25 % - Taxas de câmbio do euro.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2011-06-02 P.12, A.54, Nº 164

CONSELHO GERAL DO COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÉMICO

DIREITO À INFORMAÇÃO; DOCUMENTOS; COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÉMICO

Decisão do Conselho Europeu do Risco Sistémico de 3 Jun 2011 (CERS/2011/5) (2011/C 176/03)

Decisão relativa ao acesso do público aos documentos do Comité Europeu do Risco Sistémico. A presente decisão estabelece as disposições práticas para a aplicação da Decisão BCE/2004/3 aos documentos do CERS, entrando em vigor em 18-6-2011.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2011-06-16 P.3-4, A.54, Nº 176

Fonte

Descritores/Resumos

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; EMPRÉSTIMO; MÉDIO PRAZO; UNIÃO EUROPEIA; PORTUGAL; DÉFICE ORÇAMENTAL; BALANÇA DE PAGAMENTOS; GARANTIA DOS INVESTIMENTOS; LIQUIDEZ BANCÁRIA; FINANCIAMENTO; SISTEMA BANCÁRIO

Decisão de Execução do Conselho de 30 Mai 2011 (2011/344/UE)

Decisão do Conselho relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal. Pela presente decisão a União Europeia concede a Portugal um empréstimo no montante máximo de 26 mil milhões de EUR, com uma maturidade média máxima de 7,5 anos e aprova o projecto de programa de ajustamento económico e financeiro preparado pelas autoridades portuguesas. A assistência financeira é disponibilizada durante três anos a contar do primeiro dia após a entrada em vigor da presente decisão. Nos termos da presente decisão Portugal abre uma conta especial no Banco de Portugal para a gestão da assistência financeira da União. A destinatária da presente decisão é a República Portuguesa.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2011-06-17 P.88-92, A.54, Nº 159

COMISSÃO EUROPEIA

AUXÍLIO DO ESTADO; AUXÍLIO FINANCEIRO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; BANCO PRIVADO; PORTUGAL; INTERVENÇÃO DO ESTADO; ILICITUDE; INCUMPRIMENTO; BANCO PRIVADO PORTUGUÊS (BPP)

Decisão da Comissão de 20 Jul 2010 (2011/346/UE)

Decisão da Comissão relativa ao auxílio estatal C 33/09 (ex NN 57/09, CP 191/09) executado por Portugal sob a forma de uma garantia estatal a favor do BPP (notificada com o número C(2010) 4932). Pela presente decisão a Comissão conclui que o auxílio estatal inerente à garantia associada a um empréstimo de 450 milhões de EUR, concedido ilegalmente por Portugal a favor do Banco Privado Português, em violação do artº 108, nº 3, do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia, é incompatível com o mercado comum. A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2011-06-17 P.95-104, A.54, Nº 159

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

**EURO; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA METÁLICA;
CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; MÓNACO**

**Informação da Comissão
(2011/C 189/07)**

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pelo Mónaco. Data de emissão: 2 de Julho de 2011.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2011-06-29
P.25, A.54, N° 189**

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e
Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal**

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal em 30/06/2011

Esta listagem tem por objectivo dar a conhecer ao público, com referência ao último dia de cada semestre, as instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições de pagamento registadas no Banco de Portugal.

À data de referência (salvo qualquer anotação em contrário) todas as instituições listadas se encontravam habilitadas a exercer as actividades permitidas às entidades a cujo tipo pertencem.

As instituições de crédito com sede em países da UE estão sujeitas à supervisão das entidades competentes do País de origem, sem prejuízo das competências atribuídas por lei às autoridades portuguesas enquanto autoridades de acolhimento.

Incluem-se ainda as instituições de Pagamento autorizadas noutros Estados membros da U.E. e habilitadas a prestar serviços em Portugal, quer através da abertura de sucursais ou da contratação de agentes quer em regime de livre prestação de serviços.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

ÍNDICE

	<i>(Página)</i>
AGÊNCIAS DE CÂMBIOS	1
BANCOS	4
CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO	10
CAIXAS ECONÓMICAS	23
INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	24
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO	91
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. – LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	92
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. – REDE DE AGENTES	103
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. – SUCURSAL	104
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE CRÉDITO	105
OUTRAS SOCIEDADES FINANCEIRAS	108
SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO	109
SOCIEDADES CORRETORAS	110
SOCIEDADES DE FACTORING	111
SOCIEDADES DE GARANTIA MÚTUA	112
SOCIEDADES DE INVESTIMENTO	113
SOCIEDADES DE LOCAÇÃO FINANCEIRA	114
SOCIEDADES EMITENTES OU GESTORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO	115
SOCIEDADES FINANCEIRAS DE CORRETAGEM	116
SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO	117
SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO	122
SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS	125
SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS	126
SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE EM PAÍSES TERCEIROS	128
SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.	129

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

<i>Código</i>	AGÊNCIAS DE CÂMBIOS		
839	A.C.V. - AGÊNCIA DE CÂMBIOS DE VILAMOURA, LDA		
	AVENIDA DA MARINA, LOJA 25, EDIFÍCIO OLYMPUS, VILAMOURA	8125 - 432	QUARTEIRA
	PORTUGAL		
742	AGÊNCIA DE CÂMBIOS - J.R. PEIXE REI & COMPANHIA LIMITADA (SUCESSORES)		
	RUA RAMALHO ORTIGÃO, 10	4000 - 407	PORTO
	PORTUGAL		
832	AGÊNCIA DE CÂMBIOS CENTRAL, LDA		
	AVENIDA LUÍSA TODI, 226	2900 - 452	SETÚBAL
	PORTUGAL		
505	CAPITAL CÂMBIOS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA		
	RUA DA TRINDADE, 7	5400 - 554	CHAVES
	PORTUGAL		
766	COTACÂMBIOS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA		
	RUA DO OURO, 283	1100 - 062	LISBOA
	PORTUGAL		
951	EMPÓRIO - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LIMITADA		
	RUA FREDERICO AROUCA, Nº 73 - A	2750 - 355	CASCAIS
	PORTUGAL		
485	EURO - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA		
	AVENIDA TOMÁS CABREIRA, EDIFÍCIO VISTA MAR, LOJA E, PRAIA DA ROCHA	8500 - 802	PORTIMÃO
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

823	FREDERICO-AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA			
	CENTRO COMERCIAL VILANOVA - AREIAS DE S. JOÃO	8200 - 001	ALBUFEIRA	
	PORTUGAL			
917	ISALGARVE - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA			
	RUA VASCO DA GAMA, Nº 74 - CENTRO COMERCIAL QUARTEIRA, FRACÇÃO F	8100 - 718	LOULÉ	
	PORTUGAL			
327	MONEY ONE EXPRESS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA			
	AVENIDA DUQUE DE LOULÉ, 123, GALERIA 2	1069 - 152	LISBOA	
	PORTUGAL			
413	MUNDIAL - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA			
	RUA AUGUSTA, 151/153, LOJA	1100 - 049	LISBOA	
	PORTUGAL			
857	MUNDITRANSFERS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS E TRANSFERÊNCIAS, LDA			
	PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL, Nº 15 - 2º	1250 - 163	LISBOA	
	PORTUGAL			
812	NOVACÂMBIOS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA			
	CALÇADA DO CARMO, Nº 6 - 1º/DTO	1200 - 091	LISBOA	
	PORTUGAL			
899	PORTOCÂMBIOS- AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA			
	RUA RODRIGUES SAMPAIO, 193	4000 - 425	PORTO	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

329	REALTRANSFER - AGÊNCIA DE CÂMBIOS E TRANSFERÊNCIAS, SA			
	PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL, Nº 1, GALERIAS, LOJA J	1250 - 160	LISBOA	
	PORTUGAL			
326	TRANS-ENVIO - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, UNIPessoal, LDA			
	RUA DE CAMPOLIDE, Nº 47-A	1070 - 026	LISBOA	
	PORTUGAL			
824	UNICÂMBIO - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA			
	RUA PASCOAL DE MELO, Nº 7 - 2º ESQ.	1000 - 230	LISBOA	
	PORTUGAL			
490	V.I. - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA			
	PRAÇA MIGUEL BOMBARDA, 17	8200 - 076	ALBUFEIRA	
	PORTUGAL			
883	VICÂMBIOS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA			
	AVENIDA DA MARINA, EDIFÍCIO MARINAMAR, LOJA Nº 5, VILAMOURA	8125 - 401	QUARTEIRA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

<i>Código</i>	BANCOS		
23	BANCO ACTIVOBANK, SA		
	RUA AUGUSTA, 84	1100 - 053	LISBOA
	PORTUGAL		
8	BANCO BAI EUROPA, SA		
	AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, N.º 130, 8º ANDAR	1050 - 020	LISBOA
	PORTUGAL		
188	BANCO BIC PORTUGUÊS, SA		
	RUA MOUZINHO DA SILVEIRA, NºS 11 A 19	1250 -166	LISBOA
	PORTUGAL		
19	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA (PORTUGAL), SA		
	AVENIDA DA LIBERDADE, 222	1250 - 148	LISBOA
	PORTUGAL		
848	BANCO BNP PARIBAS PERSONAL FINANCE, SA		
	RUA TOMÁS DA FONSECA, CENTRO EMPRESARIAL TORRES DE LISBOA, TORRE G, 15º ANDAR	1600 - 209	LISBOA
	PORTUGAL		
10	BANCO BPI, SA		
	RUA TENENTE VALADIM, 284	4100 - 476	PORTO
	PORTUGAL		
33	BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, SA		
	PRAÇA D. JOÃO I, 28	4000 - 295	PORTO
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

916	BANCO CREDIBOM, SA			
	AVENIDA GENERAL NORTON DE MATOS, 71 - 3º	1495 - 148	MIRAFLORES	
	PORTUGAL			
61	BANCO DE INVESTIMENTO GLOBAL, SA			
	AVENIDA 24 DE JULHO, Nº 74 - 76	1200 - 869	LISBOA	
	PORTUGAL			
49	BANCO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	RUA DO OURO, 130	1100 - 063	LISBOA	
	PORTUGAL			
86	BANCO EFISA, SA			
	AV. ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, Nº 134 - 4º	1050 - 020	LISBOA	
	PORTUGAL			
47	BANCO ESPÍRITO SANTO DE INVESTIMENTO, SA			
	RUA ALEXANDRE HERCULANO, 38 - EDIFÍCIO QUARTZO	1250 - 011	LISBOA	
	PORTUGAL			
160	BANCO ESPÍRITO SANTO DOS AÇORES, SA			
	RUA HINTZE RIBEIRO, NºS 2/8	9500 - 049	PONTA DELGADA	
	PORTUGAL			
7	BANCO ESPÍRITO SANTO, SA			
	AVENIDA DA LIBERDADE, 195	1250 - 142	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

48	BANCO FINANTIA, SA			
	RUA GENERAL FIRMINO MIGUEL, 5 - 1º	1600 - 100	LISBOA	
	PORTUGAL			
14	BANCO INVEST, SA			
	AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, TORRE 1, 11º	1070 - 101	LISBOA	
	PORTUGAL			
85	BANCO ITAÚ BBA INTERNATIONAL, SA			
	RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3, 11º PISO	1099 - 048	LISBOA	
	PORTUGAL			
235	BANCO L. J. CARREGOSA, SA			
	AVENIDA DA BOAVISTA, 1083	4100 - 129	PORTO	
	PORTUGAL			
60	BANCO MADESANT - SOCIEDADE UNIPessoal, SA			
	AVENIDA ARRIAGA, 73 - 2º - SALA 211	9000 - 060	FUNCHAL	
	PORTUGAL			
69	BANCO MAIS, SA			
	AVENIDA 24 DE JULHO, Nº 98	1200 - 870	LISBOA	
	PORTUGAL			
46	BANCO POPULAR PORTUGAL, SA			
	RUA RAMALHO ORTIGÃO, Nº 51	1099 - 090	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

64	BANCO PORTUGUÊS DE GESTÃO, SA			
	RUA DO SALITRE, Nº 165/167	1250 - 198	LISBOA	
	PORTUGAL			
27	BANCO PORTUGUÊS DE INVESTIMENTO, SA			
	RUA TENENTE VALADIM, 284	4100 - 476	PORTO	
	PORTUGAL			
246	BANCO PRIMUS, SA			
	RUA QUINTA DO QUINTÃ, 4, EDIFÍCIO D.JOÃO I, 1º A	2770 - 192	PAÇO DE ARCOS	
	PORTUGAL			
189	BANCO PRIVADO ATLÂNTICO - EUROPA, SA			
	RUA CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, Nº 17, 6º B	1070 - 313	LISBOA	
	PORTUGAL			
67	BANCO RURAL EUROPA, SA			
	AVENIDA MANUEL DE ARRIAGA, EDIFÍCIO ARRIAGA, Nº 42- B, 4º ANDAR, SALA 4.4	9000 - 064	FUNCHAL	
	PORTUGAL			
73	BANCO SANTANDER CONSUMER PORTUGAL, SA			
	RUA CASTILHO, 2/4	1269 - 073	LISBOA	
	PORTUGAL			
18	BANCO SANTANDER TOTTA, SA			
	RUA DO OURO, 88	1100 - 063	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

63	BANIF - BANCO DE INVESTIMENTO, SA			
	RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3 - 14º. ANDAR	1070 - 274	LISBOA	
	PORTUGAL			
38	BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, SA			
	RUA DE JOÃO TAVIRA, 30	9004 - 509	FUNCHAL	
	PORTUGAL			
65	BEST - BANCO ELECTRÓNICO DE SERVIÇO TOTAL, SA			
	PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL.Nº 3 - 3º PISO	1250 - 161	LISBOA	
	PORTUGAL			
79	BPN - BANCO PORTUGUÊS DE NEGÓCIOS, SA			
	AVENIDA DA FRANÇA, 680/708	4250 - 213	PORTO	
	PORTUGAL			
25	CAIXA - BANCO DE INVESTIMENTO, SA			
	RUA BARATA SALGUEIRO, 33	1269 - 057	LISBOA	
	PORTUGAL			
35	CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, SA			
	AVENIDA JOÃO XXI, 63	1000 - 300	LISBOA	
	PORTUGAL			
43	DEUTSCHE BANK (PORTUGAL), SA			
	RUA CASTILHO, 20	1250 - 069	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

76 **FINIBANCO, SA**

RUA JÚLIO DINIS,157

4000 - 323 PORTO

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

9000	CAIXA CENTRAL - CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO, CRL	RUA CASTILHO, 233/233-A	1099 - 004	LISBOA
		PORTUGAL		
3450	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO BEIRA CENTRO, CRL	RUA DR. LUÍS CAETANO LOBO	3300 - 047	ARGANIL
		PORTUGAL		
2090	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO BEIRA DOURO, CRL	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, N° 73	5100 - 065	LAMEGO
		PORTUGAL		
1440	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA ÁREA METROPOLITANA DO PORTO, CRL	AVENIDA VISCONDE DE BARREIROS, N° 85	4470 - 151	MAIA
		PORTUGAL		
3400	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA BARRADA E AGUIEIRA, CRL	RUA BRANQUINHO CARVALHO, 14-16	3050 - 335	MEALHADA
		PORTUGAL		
5080	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA BATALHA, CRL	RUA DO INFANTE D. FERNANDO, N° 2	2440 - 118	BATALHA
		PORTUGAL		
4050	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA BEIRA BAIXA SUL, CRL	LARGO DO MUNICÍPIO	6060 - 163	IDANHA-A-NOVA
		PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

97	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA CHAMUSCA, CRL	RUA DIREITA DE S. PEDRO, 216	2140 - 098	CHAMUSCA	PORTUGAL
6320	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA COSTA AZUL, CRL	AVENIDA D. NUNO ÁLVARES PEREIRA, 2	7540 - 102	SANTIAGO DO CACÉM	PORTUGAL
3220	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA COSTA VERDE, CRL	RUA ANTÓNIO CORREIA DE CARVALHO, Nº 188	4400 - 023	VILA NOVA DE GAIA	PORTUGAL
2040	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA REGIÃO DE BRAGANÇA E ALTO DOURO, CRL	RUA DR. FRANCISCO SÁ CARNEIRO, 26	5070 - 013	ALIJO	PORTUGAL
4020	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA REGIÃO DO FUNDÃO E SABUGAL, CRL	RUA DOS TRÊS LAGARES	6230 - 421	FUNDÃO	PORTUGAL
4080	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA SERRA DA ESTRELA, CRL	LARGO MARQUES DA SILVA - APARTADO 38	6270 - 479	SEIA	PORTUGAL
2190	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA TERRA QUENTE, CRL	RUA LUÍS DE CAMÕES	5140 - 080	CARRAZEDA DE ANSIÃES	PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

4110	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA ZONA DO PINHAL, CRL			
	PRAÇA DA REPÚBLICA, 31	6100 - 740	SERTÃ	
	PORTUGAL			
3370	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DAS SERRAS DE ANSIÃO, CRL			
	RUA ADRIANO REGO, 14	3240 - 126	ANSIÃO	
	PORTUGAL			
3310	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALBERGARIA E SEVER, CRL			
	RUA ALMIRANTE REIS, N.º 10	3850 - 121	ALBERGARIA-A-VELHA	
	PORTUGAL			
7010	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALBUFEIRA, CRL			
	RUA 5 DE OUTUBRO, N.º 1 - A	8200 - 508	PADERNE	
	PORTUGAL			
6020	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALCÁCER DO SAL E MONTEMOR-O-NOVO, CRL			
	AVENIDA DOS AVIADORES, 28	7580 - 151	ALCÁCER DO SAL	
	PORTUGAL			
5010	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALCANHÕES, CRL			
	RUA PAULINHO DA CUNHA E SILVA, 260	2000 - 369	ALCANHÕES	
	PORTUGAL			
5020	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALCobaça, CRL			
	RUA DR. BRILHANTE, NºS 20 E 22	2460 - 040	ALCOBAÇA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

5050	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALENQUER, CRL			
	RUA SACADURA CABRAL, 53 A/AVENIDA 25 DE ABRIL, 22/22 A	2580 - 371	ALENQUER	
	PORTUGAL			
6040	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALJUSTREL E ALMODÓVAR, CRL			
	RUA JOSÉ FRANCISCO DA SILVA ÁLVARO, 4	7600 - 105	ALJUSTREL	
	PORTUGAL			
3270	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ANADIA, CRL			
	AVENIDA DO CABECINHO, S/N	3780 - 203	ANADIA	
	PORTUGAL			
1020	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE AROUCA, CRL			
	AVENIDA DO MOVIMENTO DAS FORÇAS ARMADAS	4540 - 101	AROUCA	
	PORTUGAL			
5060	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ARRUDA DOS VINHOS, CRL			
	RUA IRENE LISBOA, 3 - R/C	2630 - 246	ARRUDA DOS VINHOS	
	PORTUGAL			
5070	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE AZAMBUJA, CRL			
	RUA ENG. MONIZ DA MAIA, 57-A	2050 - 354	AZAMBUJA	
	PORTUGAL			
6100	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BEJA E MÉRTOLA, CRL			
	LARGO ENG. DUARTE PACHECO, 12	7800 - 019	BEJA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

98	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL, CRL			
	RUA DO COMÉRCIO, 58	2540 - 076	BOMBARRAL	
	PORTUGAL			
6110	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BORBA, CRL			
	AVENIDA DO POVO, 48/52 - FREGUESIA MATRIZ	7150 - 103	BORBA	
	PORTUGAL			
5120	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CADAVAL, CRL			
	RUA DOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS, 36	2550 - 102	CADAVAL	
	PORTUGAL			
5130	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CALDAS DA RAINHA, ÓBIDOS E PENICHE, CRL			
	RUA CORONEL SOEIRO DE BRITO, S/Nº	2500 - 149	CALDAS DA RAINHA	
	PORTUGAL			
6120	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CAMPO MAIOR, CRL			
	AVENIDA DA LIBERDADE, NºS 4, E 4-A	7370 - 077	CAMPO MAIOR	
	PORTUGAL			
3020	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CANTANHEDE E MIRA, CRL			
	RUA DOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS	3060 - 163	CANTANHEDE	
	PORTUGAL			
3030	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE COIMBRA, CRL			
	RUA JOÃO MACHADO, Nº 78	3000 - 226	COIMBRA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

5170	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CORUCHE, CRL			
	RUA DA MISERICÓRDIA, 36	2100 - 134	CORUCHE	
	PORTUGAL			
6160	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ELVAS, CRL			
	RUA DE OLIVENÇA, 7	7350 - 075	ELVAS	
	PORTUGAL			
5460	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ENTRE TEJO E SADO, CRL			
	AVENIDA D.JOÃO IV, Nº 2	2870 - 155	MONTIJO	
	PORTUGAL			
3040	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ESTARREJA, CRL			
	AVENIDA 25 DE ABRIL, 55-B	3860 - 352	ESTARREJA	
	PORTUGAL			
6170	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ESTREMOZ, MONFORTE E ARRONCHES, CRL			
	LARGO DA REPÚBLICA, 1/2	7100 - 505	ESTREMOZ	
	PORTUGAL			
6190	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE FERREIRA DO ALENTEJO, CRL			
	AVENIDA GENERAL HUMBERTO DELGADO, 40	7900 - 554	FERREIRA DO ALENTEJO	
	PORTUGAL			
3190	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LAFÕES, CRL			
	RUA SERPA PINTO, EDIFÍCIO JARDIM	3660 - 512	SÃO PEDRO DO SUL	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

5180	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LEIRIA, CRL			
	LARGO CÂNDIDO DOS REIS, 19/25	2400 - 112	LEIRIA	
	PORTUGAL			
5140	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LOURES, SINTRA E LITORAL, CRL			
	AVENIDA DOS COMBATENTES DA GRANDE GUERRA, 8-A	2670 - 426	LOURES	
	PORTUGAL			
5190	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LOURINHÃ, CRL			
	LARGO DA REPÚBLICA, 14	2530 - 120	LOURINHÃ	
	PORTUGAL			
5200	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE MAFRA, CRL			
	TERREIRO D. JOÃO V	2640 - 491	MAFRA	
	PORTUGAL			
2240	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE MOGADOURO E VIMIOSO, CRL			
	AVENIDA DO SABOR, 59 - 61	5200 - 204	MOGADOURO	
	PORTUGAL			
6240	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE MORAVIS, CRL			
	PRAÇA CONSELHEIRO FERNANDO SOUSA	7490 - 221	MORA	
	PORTUGAL			
3090	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS, CRL			
	RUA LUÍS DE CAMÕES, 76	3720 - 230	OLIVEIRA DE AZEMÉIS	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

3210	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE OLIVEIRA DO BAIRRO, CRL	RUA DO FORAL, N.º 59	3770 - 218	OLIVEIRA DO BAIRRO
		PORTUGAL		
3380	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE OLIVEIRA DO HOSPITAL, CRL	RUA PROFESSOR ANTÓNIO RIBEIRO GARCIA DE VASCONCELOS, 17-C	3400 - 132	OLIVEIRA DO HOSPITAL
		PORTUGAL		
1400	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PAREDES, CRL	AVENIDA COMENDADOR ABÍLIO SEABRA, 138	4580 - 029	PAREDES
		PORTUGAL		
5230	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PERNES, CRL	RUA ENG. ANTÓNIO TORRES, 140/140-A	2000 - 495	PERNES
		PORTUGAL		
3110	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE POMBAL, CRL	PRAÇA DA REPÚBLICA	3100 - 411	POMBAL
		PORTUGAL		
5240	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PORTO DE MÓS, CRL	AVENIDA DE SANTO ANTÓNIO, 20-C	2480 - 860	PORTO DE MÓS
		PORTUGAL		
1460	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PÓVOA DE VARZIM, VILA DO CONDE E ESPOSENDE, CRL	LARGO DAS DORES, 1	4490 - 421	PÓVOA DE VARZIM
		PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

2140	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE S. JOÃO DA PESQUEIRA, CRL			
	AVENIDA MARQUÊS DE SOVERAL, S/Nº	5130 - 321	S. JOÃO DA PESQUEIRA	
	PORTUGAL			
5270	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SALVATERRA DE MAGOS, CRL			
	AVENIDA DR. ROBERTO FERREIRA FONSECA, 96	2120 - 117	SALVATERRA DE MAGOS	
	PORTUGAL			
7120	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SÃO BARTOLOMEU DE MESSINES E SÃO MARCOS DA SERRA, CRL			
	RUA DA LIBERDADE, 48/52	8375 - 109	S. BARTOLOMEU DE MESSINES	
	PORTUGAL			
6330	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SÃO TEOTÓNIO, CRL			
	RUA 25 DE ABRIL, 8	7630 - 611	S. TEOTÓNIO	
	PORTUGAL			
7130	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SILVES, CRL			
	RUA COMENDADOR VILARINHO, 22	8300 - 128	SILVES	
	PORTUGAL			
5310	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO, CRL			
	AVENIDA MARQUÊS DE POMBAL, 27/29	2590 - 041	SOBRAL DE MONTE AGRAÇO	
	PORTUGAL			
6350	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SOUSEL, CRL			
	PRAÇA DA REPÚBLICA	7470 - 220	SOUSEL	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

2260	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TERRAS DE MIRANDA DO DOURO, CRL		
	RUA DA INDÚSTRIA	5225 - 031	PALAÇOULO
	PORTUGAL		
3470	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TERRAS DE VIRIATO, CRL		
	PRAÇA DO MUNICÍPIO	3520 - 001	NELAS
	PORTUGAL		
1320	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TERRAS DO SOUSA, AVE, BASTO E TÂMEGA, CRL		
	PRAÇA DA REPÚBLICA, Nº 228	4610 - 116	FELGUEIRAS
	PORTUGAL		
5340	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TORRES VEDRAS, CRL		
	RUA SANTOS BERNARDES, 16-A	2560 - 362	TORRES VEDRAS
	PORTUGAL		
5390	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TRAMAGAL, CRL		
	ESTRADA NACIONAL 118, 626	2205 - 677	TRAMAGAL
	PORTUGAL		
3340	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VAGOS, CRL		
	RUA PADRE VICENTE MARIA DA ROCHA	3840 - 453	VAGOS
	PORTUGAL		
3160	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VALE DE CAMBRA, CRL		
	RUA DO HOSPITAL, 402 E 404	3730 - 250	VALE DE CAMBRA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

5360	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VILA FRANCA DE XIRA, CRL	LARGO MARQUÊS DE POMBAL, 1/2	2600 - 222	VILA FRANCA DE XIRA
		PORTUGAL		
1290	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VILA VERDE E DE TERRAS DO BOURO, CRL	PRAÇA 5 DE OUTUBRO	4730 - 731	VILA VERDE
		PORTUGAL		
6440	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALENTEJO CENTRAL, CRL	PRAÇA DO GIRALDO, 12/15	7000 - 508	ÉVORA
		PORTUGAL		
7210	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALGARVE, CRL	RUA DE SANTO ANTÓNIO, N.º 123	8000 - 284	FARO
		PORTUGAL		
1470	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALTO CÁVADO E BASTO, CRL	PRAÇA DO COMÉRCIO, N.º 61/63, FERREIROS	4720-337	FERREIROS
		PORTUGAL		
3010	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO BAIXO MONDEGO, CRL	LARGO DA CAIXA AGRÍCOL, ABRUNHEIRA	3140 - 011	ABRUNHEIRA
		PORTUGAL		
3240	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO BAIXO VOUGA, CRL	PRACETA ENG.º MANUEL SIMÕES PONTES	3810 - 195	AVEIRO
		PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

5150	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO CARTAXO, CRL		
	RUA 5 DE OUTUBRO, 5-G	2070 - 059	CARTAXO
	PORTUGAL		
2230	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO DOURO, CORGO E TÂMEGA, CRL		
	RUA DOS CAMILOS, N.º 247	5050 - 273	PESO DA RÉGUA
	PORTUGAL		
6250	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO GUADIANA INTERIOR, CRL		
	RUA DAS TERCEARIAS	7860 - 035	MOURA
	PORTUGAL		
1280	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO MÉDIO AVE, CRL		
	RUA JOSÉ LUÍS DE ANDRADE, N.º 65	4780 - 487	SANTO TIRSO
	PORTUGAL		
6150	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO NORDESTE ALENTEJANO, CRL		
	RUA DOM AUGUSTO EDUARDO NUNES	7300 - 127	PORTALEGRE
	PORTUGAL		
1420	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO NOROESTE, CRL		
	PRACETA DR. FRANCISCO SÁ CARNEIRO	4750 - 297	BARCELOS
	PORTUGAL		
6430	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO NORTE ALENTEJANO, CRL		
	RUA DA LAGOA, 14	7460 - 116	FRONTEIRA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

5430	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO RIBATEJO NORTE, CRL	PRAÇA 5 DE OUTUBRO, 37	2350 - 418	TORRES NOVAS
		PORTUGAL		
5470	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO RIBATEJO SUL, CRL	RUA DIREITA, 36, R/C	2080 - 329	BENFICA DO RIBATEJO
		PORTUGAL		
7140	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO SOTAVENTO ALGARVIO, CRL	RUA BORDA DE ÁGUA DE AGUIAR, 1	8800 - 326	TAVIRA
		PORTUGAL		
3060	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO DÃO E ALTO VOUGA, CRL	AVENIDA DA LIBERDADE, 62/64	3530 - 113	MANGUALDE
		PORTUGAL		
1340	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO SOUSA E BAIXO TÂMEGA, CRL	LARGO DA DEVESA	4560 - 496	PENAFIEL
		PORTUGAL		
2160	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO TÁVORA E DOURO, CRL	RUA SÁ DE ALBERGARIA	5120 - 423	TABUAÇO
		PORTUGAL		
8050	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DOS AÇORES, CRL	RUA MANUEL INÁCIO CORREIA 15/LARGO DA MATRIZ, 35	9500 - 087	PONTA DELGADA
		PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código

CAIXAS ECONÓMICAS

55	CAIXA ECONÓMICA DA ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MÚTUOS DE EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LISBOA	LARGO DE S.CRISTÓVÃO, 1	1149 - 053	LISBOA
		PORTUGAL		
59	CAIXA ECONÓMICA DA MISERICÓRDIA DE ANGRA DO HEROÍSMO	RUA DIREITA, 118/120	9700 - 066	ANGRA DO HEROÍSMO
		PORTUGAL		
57	CAIXA ECONÓMICA DO PORTO	RUA FORMOSA, 325 - 1º	4000 - 252	PORTO
		PORTUGAL		
36	CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL	RUA ÁUREA, 219/241/RUA DE SANTA JUSTA	1100 - 062	LISBOA
		PORTUGAL		
58	CAIXA ECONÓMICA SOCIAL	RUA COELHO NETO, 75-1º	4000 - 178	PORTO
		PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9010	3 I GROUP PLC	
	91 WATERLOO ROAD - LONDON E81 SXP	LONDON
	REINO UNIDO	
9300	AAREAL BANK AG	
	PAULINENSTRASSE 15 - 65189 WIESBADEN	WIESBADEN
	ALEMANHA	
9012	ABBEY NATIONAL TREASURY SERVICES PLC	
	2-3 TRITON SQUARE, LONDON NW1 3AN	LONDON
	REINO UNIDO	
9511	ABN AMRO BANK (IRELAND) LIMITED	
	FORTIS HOUSE, PARK LANE, SPENCER DOCK, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9194	ABN AMRO BANK (LUXEMBOURG), SA	
	46, AVENUE J.F. KENNEDY, B. P. 581, L - 2015	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9546	ABN AMRO BANK NV	
	GUSTAV MAHLERHAAN, 10 - AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9271	ABN AMRO HYPOTHEKEN GROEP B.V.	
	P.O. BOX 15 - 3870 DA HOEVELAKEN	HOEVELAKEN
	HOLANDA	
9209	ACHMEA HYPOTEEKBANK, NV	
	LANGE HOUTSTRAAT 3 PO BOX 327 - 2501 THE HAGUE	HAGUE
	HOLANDA	
9014	ADAM & COMPANY PLC	
	22 CHARLOTTE SQUARE - EDINBURGH, EH2 4DF	EDINBURGH
	REINO UNIDO	
9528	AEGON BANK N.V.	
	POSTBUS 1570, 3430 BN NIEUWEGEIN, NEVEIGAARDE 60	NIEUWEGEIN
	HOLANDA	
9015	AITKEN HUME BANK PLC	
	30 CITY ROAD - LONDON, EC1Y 2AY	LONDON
	REINO UNIDO	
9472	AKTIA REAL ESTATE MORTGAGE BANK PLC	
	MANNERHEIMINTIE 14 B P.O. BOX 207, FIN-00101 HELSINKI	HELSINKI
	FINLÂNDIA	
9355	ALLGEMEINE HYPOTHEKENBANK RHEINBODEN AG	
	BOCKENHEIMER LANDSTRASSE 25, 60325 FRANKFURT/MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9200	ALLIED IRISH BANKS, PLC	
	BALLSBRIDGE, DUBLIN 4	DUBLIN
	IRLANDA	
9149	ALLIED TRUST BANK LIMITED	
	CANNON BRIDGE, 25 DOWGATE HILL	LONDON
	REINO UNIDO	
9319	ANGLO IRISH BANK CORPORATION PLC	
	STEPTEN COURT 18 - 21 ST STEPHENS GREEN, DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9016	ANGLO-ROMANIAN BANK LTD	
	3 FINSBURY SQUARE - LONDON, EC2A 1AD	LONDON
	REINO UNIDO	
9402	ANZ BANK (EUROPE) LIMITED	
	MINERVA HOUSE - MONTAGUE CLOSE - SE1 9 DH LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9017	ANZ GRINDLAYS BANK PLC	
	MINERVA HOUSE, PO BOX 7, MONTAGUE CLOSE - LONDON SE1 9DH	LONDON
	REINO UNIDO	
9554	APS FINANCIAL LIMITED	
	LEVEL 4, 10 EASTCHEAP, LONDON, EC3M 1 AJ	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9433	ARBUTHNOT LATHAM & CO LIMITED	
	ARBUTHNOT HOUSE, 20 ROPEMAKER STREET, LONDON EC2Y 9AR	LONDON
	REINO UNIDO	
9018	AY BANK LIMITED	
	11-15 ST MARY AT HILL - LONDON EC3R 8EE	LONDON
	REINO UNIDO	
9334	BADEN-WÜRTTEMBERGISCHE BANK AG	
	POSTFACH 106014, KLEINER SCHLOSSPLATZ 11 - 70173 STUTTGART	STUTTGART
	ALEMANHA	
9148	BANAMEX INVESTMENT BANK PLC	
	BANAMEX HOUSE, 3 CREED COURT, 5 LUDGATE HILL	LONDON
	REINO UNIDO	
9021	BANC OF AMERICA SECURITIES LIMITED	
	5 CANADA SQUARE, LONDON E145AQE	LONDON
	REINO UNIDO	
9335	BANCA ALETTI & C. S.P.A.	
	VIA S. SPIRITO N. 14 - 20121 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9357	BANCA CABOTO, S.p.A.	
	VIA ARRIGO BOITO 7 - 20121 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9526	BANCA INFRASTRUTTURE INNOVAZIONE E SVILUPPO, S.P.A.	
	VIA DEL CORSO, 226 - 00186 ROMA	ROMA
	ITÁLIA	
9244	BANCA INTESA (FRANCE)	
	2, RUE MEYERBEER - 75009 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9350	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA, SA	
	PLAZA DE SAN NICOLAS, 4 - 48005 BILBAO	BILBAO
	ESPAÑA	
9551	BANCO BRADESCO EUROPA, SA	
	3B, BOULEVARD DU PRINCE HENRI - L- 1724 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9524	BANCO CAIXA GERAL, SA	
	CALLE POLICARPO SANZ, 5 - 36202 VIGO	VIGO
	ESPAÑA	
9422	BANCO ESPAÑOL DE CRÉDITO, SA	
	MESENA 80, MADRID	MADRID
	ESPAÑA	
9401	BANCO GUIPUZCOANO, SA	
	AVENIDA DE LA LIBERTAD 21, 20004 SAN SEBASTIÁN	SAN SEBASTIÁN
	ESPAÑA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9259	BANCO SANTANDER, SA	
	PASEO DE PEREDA, N° 9-12, SANTANDER	SANTANDER
	ESPAÑA	
9514	BANIF BANK (MALTA) PLC	
	203, LEVEL 2, RUE D'ARGENS, GZIRA, GZR 1 368	GZIRA
	MALTA	
9331	BANK CORLUY SA	
	BELGIËLEI 153 - 155 - 2018 ANTWERPEN	ANTWERPEN
	BÉLGICA	
9020	BANK LEUMI (UK) PLC	
	4-7 WOODSTOCK STREET - LONDON W1A 2AF	LONDON
	REINO UNIDO	
9145	BANK OF AMERICA, SA (ESPAÑA)	
	CALLE DEL CAPITAN HAYA, 1 - 28020 MADRID	MADRID
	ESPAÑA	
9177	BANK OF CHINA INTERNATIONAL (UK) LTD	
	90 CANNON STREET, LONDON, EC4N 6HA	LONDON
	REINO UNIDO	
9385	BANK OF CYPRUS PUBLIC COMPANY LIMITED	
	51 STASSINOU STREET, 2002 STROVOLOS	NICOSIA
	CHIPRE	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9464	BANK OF LONDON & MIDDLE EAST PLC	
	SHERBORNE HOUSE, 119 CANNON STREET, LONDON - EC4N 5 AT	LONDON
	REINO UNIDO	
9553	BANK OF MONTREAL IRELAND PLC	
	6TH FLOOR, 2 HARBOURMASTER PLACE, IFSC, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9515	BANK OF SCOTLAND PLC	
	THE MOUND, EDINBURGH, EH1 IYZ	EDINBURGH
	REINO UNIDO	
9023	BANK OF TOKYO INTERNATIONAL LTD	
	12-15 FINSBURY CIRCUS - LONDON EC2M 7BT	LONDON
	REINO UNIDO	
9024	BANK OF WALES PLC	
	HEAD OFFICE, KINGSWAY CARDIFF, CF1 4YB	LONDON
	REINO UNIDO	
9369	BANK WINTER & CO. AKTIENGESELLSCHAFT	
	SINGERSTRASSE, 10 - 1010 WIEN	VIENNA
	ÁUSTRIA	
9150	BANKGESELLSCHAFT - BERLIN (IRELAND) PLC	
	AIB INTERNATIONAL CENTER, WEST BLOCK, (I.F.S.C, DUBLIN)	DUBLIN
	IRLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9292	BANKGESELLSCHAFT BERLIN (UK) PLC		
	1 CROWN COURT CHEAPSIDE - LONDON EC2V 6JP		LONDON
	REINO UNIDO		
9574	BANKIA, S.A.U.		
	CALLE MONTESQUINZA, N°. 48	28010	MADRID
	ESPAÑA		
9195	BANKINTER, SA		
	PASEO DE LA CASTELLANA, 29		MADRID
	ESPAÑA		
9264	BANQUE AIG		
	112 , AVENUE KLÉBER, CS 31603 - 75773 PARIS CEDEX 16		PARIS
	FRANÇA		
9321	BANQUE ARTESIA NEDERLAND N.V.		
	HERENGRACHT 539-543 - POSTBUS 274 - 1000 AG AMSTERDAM		AMSTERDAM
	HOLANDA		
9368	BANQUE CENTRALE DE COMPENSATION - LCH.CLEARNET SA		
	18 RUE DU 4 SEPTEMBRE 75002 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9246	BANQUE D'ORSAY		
	33, AVENUE DE WAGRAM - 75017 PARIS		PARIS
	FRANÇA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9027	BANQUE DE BRETAGNE	
	283, AVENUE DU GENERALE PATTON - 2011 X 35040 RENNES - PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9535	BANQUE DE L'ÉCONOMIE, DU COMMERCE ET DE LA MONÉTIQUE	
	34, RUE DU WACKEN, 67913 STRASBOURG, CEDEX 9	STRASBOURG
	FRANÇA	
9534	BANQUE ESPÍRITO SANTO ET DE LA VÉNÉTIE	
	45, AVENUE GEORGES MANDEL - 75116 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9029	BANQUE ET CAISSE D'EPARGNE DE L'ETAT LUXEMBOURG	
	1, PLACE DE METZ, L- 2954	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9545	BANQUE HAVILLAND SA	
	35 A, AVENUE J.K.KENNEDY - L-1855 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9285	BANQUE LB LUX,SA	
	3, RUE JEAN MONNET B.P. 602 L-2016 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9247	BANQUE MARTIN MAUREL	
	43 RUE GRIGNAN - 13006 MARSEILLE	MARSEILLE
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9032	BANQUE NATIONALE DE PARIS INTERCONTINENTALE	
	20, BOULEVARD DES ITALIENS 75009 - PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9031	BANQUE NATIONALE DE PARIS GUYANE	
	2, PLACE VICTOR SCHOELCHER CAYENNE	PARIS
	FRANÇA	
9238	BANQUE PALATINE	
	52, AVENUE HOCHE - 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9154	BANQUE PRIVÉE EDMOND DE ROTHSCHILD EUROPE	
	20, BOULEVARD EMMANUEL SERVAIS L-2535 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9447	BANQUE TRANSATLANTIQUE SA	
	26 AVENUE FRANKLIN D ROOSEVELT 75372 PARIS CEDEX 08	PARIS
	FRANÇA	
9490	BARCLAYS BANK IRELAND PLC	
	TWO PARK PLACE, HATCH STREET, DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9034	BARCLAYS BANK PLC	
	1 CHURCHIL PLACE, LONDON E14 5HP	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9454	BARCLAYS BANK, SA	
	PLAZA DE COLÓN, Nº 1 - 28046 MADRID	MADRID
	ESPAÑA	
9035	BARCLAYS DE ZOETE WEDD LTD	
	EBBGATE HOUSE, 2 SWAN LANE - LONDON, EC4R 3TS	LONDON
	REINO UNIDO	
9428	BARCLAYS STOCKBROKERS LIMITED	
	TAY HOUSE - 300 BATH STREET - GLASGOW - LANARKSHIRE G2 4LH	GLASGOW
	REINO UNIDO	
9166	BARING BROTHERS LTD	
	60 LONDON WALL, LONDON, EC2MSTQ	LONDON
	REINO UNIDO	
9332	BAWAG P.S.K. BANK FÜR ARBEIT UND WIRTSCHAFT UND ÖSTERREICHISCHE POSTPARKASSE AKTIENGESELLSCHAFT	
	GEORG -COCH -PLATZ 2 - 1018 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9527	BAYERISCHE LANDESBANK	
	BRIENNER STRASSE, 18 - 80333 MUNCHEN	MUNCHEN
	ALEMANHA	
9141	BGL BNP PARIBAS	
	50, AVENUE J.F.KENNEDY, L-2951	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9196	BHF-BANK AKTIENGESELLSCHAFT		
	BOCKENHEIMER LANDSTRASSE 10		FRANKFURT
	ALEMANHA		
9234	BHW BAUSPARKASSE AG		
	LUBAHNSTRASSE 2 - 31789 HAMELN		HAMELN
	ALEMANHA		
9539	BINCBANK N.V.		
	VIJZELSTRAAT 20 - POSTBUS 15536 - 1001 NA AMSTERDAM		AMSTERDAM
	HOLANDA		
9146	BMCE BANK INTERNATIONAL PLC		
	JUXON HOUSE, 100 ST PAUL'S CHUCHYARD, LONDON	EC4M 8BU	LONDON
	REINO UNIDO		
9030	BNP PARIBAS		
	16, BOULEVARD DES ITALIENS 75009 - PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9437	BNP PARIBAS FACTOR		
	LE MÉTROPOLE - RUE ARAGO, 46/52 - 92823 PUTEAUX CEDEX		PUTEAUX
	FRANÇA		
9569	BNP PARIBAS FORTIS FACTOR NV/SA		
	VITAL DECOSTERSTRAAT 44	3000	LEUVEN
	BÉLGICA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9566	BNP PARIBAS LEASE GROUP		
	46-52, RUE ARAGO	92800	PUTEAUX
	FRANÇA		
9028	BNP PARIBAS PRIVATE BANK		
	12, AVENUE DE MATIGNON 75008 - PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9137	BNP PARIBAS SECURITIES SERVICES		
	1, BOULEVARD HAUSSMANN - 75009 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9038	BNP PLC		
	PO BOX 416 8-13 KING WILLIAM STREET - LONDON EC4P 4HS		LONDON
	REINO UNIDO		
9426	BREMER LANDESBANK KREDITANSTALT OLDENBURG - GIROZENTRALE		
	DOMSHOF 26 - D - 28195 BREMEN		BREMEN
	ALEMANHA		
9039	BRITISH BANK OF THE MIDDLE EAST		
	FALCON HOUSE 18C CURZON STREET - LONDON W1Y 8AA		LONDON
	REINO UNIDO		
9305	BROWN BROTHERS HARRIMAN (LUXEMBOURG) S.C.A.		
	33, BOULEVARD DU PRINCE HENRI, B.P. 403, L-2014		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9040	BROWN SHIPLEY & CO LTD	
	FOUNDERS COURT LOTHBURY - LONDON EC2R 7HE	LONDON
	REINO UNIDO	
9390	BRÜLL KALLMUS BANK AG	
	BURGRING, 16 - 8010 GRAZ	GRAZ
	ÁUSTRIA	
9476	CAJA DE AHORROS DEL MEDITERRANEO	
	AVENIDA ÓSCAR ESPLÁ, Nº 37 - 03007 ALICANTE	ALICANTE
	ESPAÑA	
9410	CAJA DE AHORROS Y PENSIONES DE BARCELONA (LA CAIXA DE ESTALVIS I PENSIONS DE BARCELONA)	
	AV. DIAGONAL, 621-629, 08028 BARCELONA	BARCELONA
	ESPAÑA	
9041	CALEDONIAN BANK PLC	
	8 ST ANDREW SQUARE - EDINBURG EH2 2PP	EDINBURGH
	REINO UNIDO	
9383	CAPITAL BANK - GRAWE GRUPPE AG	
	BURGRING, 16 - 8010 GRAZ	GRAZ
	ÁUSTRIA	
9283	CARNEGIE BANK A/S	
	OVERGARDEN NEDEN VANDET 98, DK-1414 COPENHAGEN K	COPENHAGEN
	DINAMARCA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9042	CENTRAL HISPANO BANK (UK) LIMITED	
	15 AUSTIN FRIARS - LONDON EC2N 2DJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9531	CENTRUM BANK AG	
	KIRCHSTRASSE 3, 9490 VADUZ	FÜRSTENTUM
	LIECHTENSTEIN	
9417	CGL - COMPAGNIE GENERALE DE LOCATION D'EQUIPEMENTS	
	69 AVENUE DE FLANDRE, 59700 MARCQ EN BAROUEL	MARCQ EN BAROUEL
	FRANÇA	
9043	CHARTERHOUSE BANK LIMITED	
	1 PATERNOSTER ROW ST PAUL'S - LONDON EC4M 7DH	LONDON
	REINO UNIDO	
9044	CHASE INVESTMENT BANK LTD	
	PO BOX 16 WOOLGATE HOUSE COLEMAN STREET - LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9373	CHELSEA BUILDING SOCIETY	
	THIRLESTAIN HALL - THIRLESTAIN ROAD - CHELTENHAM GL53 7AL	CHELTENHAM
	REINO UNIDO	
9045	CHEMICAL INVESTMENT BANK LTD	
	125 LONDON WALL - LONDON EC2Y 5AJ	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9560	CHINA CONSTRUCTION BANK (LONDON) LIMITED	
	18TH FLOOR, 40 BANK STREET LONDON E14 5NR LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9204	CHRISTIANIA BANK OG KREDITKASSE ASA	
	P.O.BOX 1166 - SENTRUM - N-0107 - OSLO	OSLO
	NORUEGA	
9496	CIB FACTOR FINANCIAL SERVICES LTD	
	MONTEVIDEO U. 6, BUDAPEST 1037	BUDAPEST
	HUNGRIA	
9163	CIBC WORLD MARKETS, PLC	
	COTTONS CENTRE - COTTONS LANE	LONDON
	REINO UNIDO	
9311	CIT (FRANCE) SAS	
	10, RUE GUDIN - 75016 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9233	CITIBANK BELGIUM	
	BOULEVARD GÉNÉRAL JACQUES 263G.	BRUXELLES
	BÉLGICA	
9313	CITIBANK EUROPE PLC	
	1 NORTH WALL QUAY, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9047	CITIBANK INTERNATIONAL PLC	
	CITIGROUP CENTER, 33, CANADA SQUARE, LONDON E14 5LB	LONDON
	REINO UNIDO	
9370	CITIGROUP GLOBAL MARKETS DEUTSCHLAND AG	
	REUTERWEG, 16 - 60323 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9500	CLEARSTREAM BANKING, SOCIÉTÉ ANONYME	
	42, AVENUE J. F. KENNEDY, L - 1855 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9446	CLICKANDBUY INTERNATIONAL LIMITED	
	LINCOLN HOUSE - 137-143 HAMMERSMITH ROAD - W14 OQL LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9451	CLYDESDALE BANK PLC	
	30 ST VINCENT PLACE - LANARKSHIRE G1 2HL	GLASGOW
	REINO UNIDO	
9461	CNH FINANCIAL SERVICES	
	5, RUE BELLINI, 92800 PUTEAUX	PUTEAUX
	FRANÇA	
9460	COFACRÉDIT	
	18, RUE HOCHE, TOUR FACTO, 92988 PARIS LA DÉFENSE CEDEX	PARIS
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9243	COMDIRECT BANK AG		
	PASCALKEHRE, 15 - 25451 QUICKBOM		QUICKBOM
	ALEMANHA		
9408	COMMBANK EUROPE LIMITED		
	167, MERCHANTS STREET - VALLETTA		VALLETTA
	MALTA		
9048	COMMERCIAL BANK OF LONDON PLC		
	BANKSIDE HOUSE, 66 CANNON STREET - LONDON EC4N 6AE		LONDON
	REINO UNIDO		
9207	COMMERZBANK AG		
	KAISERPLATZ, 60311 FRANKFURT AM MAIN		FRANKFURT
	ALEMANHA		
9257	COMMERZBANK INTERNATIONAL (IRELAND)		
	COMMERZBANK HOUSE - GUILD STREET - I.F.S.C. - P.O. BOX 7616 - DUBLIN 1		DUBLIN
	IRLANDA		
9480	COMMERZBANK INTERNATIONAL, SA		
	25, RUE EDWARD STEICHEN, L-2540		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9469	COMPAGNIE DE BANQUE PRIVÉE QUILVEST		
	7 RUE THOMAS EDISON	L-1445	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9419	COMPAGNIE DE FINANCEMENT FONCIER	
	19, RUE DES CAPUCINES - 75001 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9415	COMPAGNIE GENERALE DE AFFACTURAGE	
	3, RUE FRANCIS DE PRESSENSÉ - 93200 SAINT-DENIS	SAINT-DENIS
	FRANÇA	
9412	CONFEDERACIÓN ESPAÑOLA DE CAJAS DE AHORROS (CECA)	
	CALLE DE ALCALÁ, 27 - 28014 MADRID	MADRID
	ESPAÑA	
9051	COUNTY NATWEST LIMITED	
	135 BISHOPSGATE - LONDON EC2M 3UR	LONDON
	REINO UNIDO	
9052	COUTTS & CO	
	440 STAND - LONDON WC2R OQS	LONDON
	REINO UNIDO	
9407	COVENTRY BUILDING SOCIETY	
	OAKFIELD HOUSE, PO BOX 600 - BINLEY BUSINESS PARK, COVENTRY, CV 3 2YR	COVENTRY
	REINO UNIDO	
9284	CREDIT AGRICOLE CORPORATE AND INVESTMENT BANK	
	9, QUAI DU PRÉSIDENT PAUL DOUMER 92920 PARIS LA DÉFENSE CEDEX	PARIS
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9504	CRÉDIT AGRICOLE LUXEMBOURG	
	39, ALLÉE SCHEFFER L - 2520 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9262	CREDIT INDUSTRIEL DE ALSACE ET DE LORRAINE (C.I.A.L.)	
	31, RUE JEAN WENGER VALENTIN - 67 000 STRASBOURG	STRASBOURG
	FRANÇA	
9536	CRÉDIT INDUSTRIEL ET COMMERCIAL - CIC	
	6, AVENUE DE PROVENCE - 75009 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9533	CRÉDIT LYONNAIS	
	19, BOULEVARD DES ITALIENS - 75002 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9349	CREDIT SUISSE (GIBRALTAR) LIMITED	
	FIRST FLOOR, NEPTUNE HOUSE, MARINA BAY	GIBRALTAR
	REINO UNIDO	
9276	CRÉDIT SUISSE (LUXEMBOURG), SA	
	56, GRAND RUE, B.P.40, L-2010	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9322	CREDIT SUISSE (UK) LIMITED	
	5 CABOT SQUARE - LONDON E14 4QR	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9053	CREDIT SUISSE INTERNATIONAL	
	1 CABOT SQUARE - LONDON E14 4QJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9205	CROWN AGENTS FINANCIAL SERVICES LTD (CAFSL)	
	ST NICHOLAS HOUSE, SUTTON, SURREY SM1 1EL	SURREY
	REINO UNIDO	
9055	DAIWA EUROPE BANK PLC	
	CONDOR HOUSE 14 ST PAUL'S CHURCHYARD - LONDON EC4M 8BD	LONDON
	REINO UNIDO	
9298	DANSKE BANK A/S	
	HOLMENS KANAL, 2-12 - 1092 KOBENHAVN K	COPENHAGEN
	DINAMARCA	
9057	DANSKE BANK INTERNATIONAL, SA	
	2 RUE DU FOSSE PO BOX 173 L-2011 - LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9056	DAO HENG BANK (LONDON) PLC	
	19/21 MOORGATE PO BOX 3BR - LONDON EC2R 6BR	LONDON
	REINO UNIDO	
9095	DB UK BANK LIMITED	
	23 GREAT WINCHESTER STREET - LONDON EC2P 2AX	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9339	DE BUCK BANQUIERS NV	
	KOUTER 27 - 9000 GENT	GENT
	BÉLGICA	
9353	DEKABANK DEUTSCHE GIROZENTRALE	
	MAINZER LANDSTRASSE 16 - 60 325 FRANKFURT	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9444	DELTA LLOYD BANK NV	
	STERREKUNDELAAN 23 - 1210 BRUSSELS	BRUSSELS
	BÉLGICA	
9168	DEN KOBENHAVNSKE BANK A/S	
	OSTERGADE 4-6 - COPENHAGEN	COPENHAGEN
	DINAMARCA	
9323	DEPFA ACS BANK	
	INTERNATIONAL HOUSE, 3 HARBOURMASTER PLACE, IFSC, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9316	DEPFA BANK PLC	
	1 COMMONS STREET, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9058	DEPFA-BANK EUROPE PLC	
	INTERNATIONAL HOUSE, 3, HARBOURMASTER PLACE, IFSC, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9165	DEUTSCHE AUSGLEICHSBANK	
	LUDWIG-ERHARD-PLATZ 1-3	BONN
	ALEMANHA	
9550	DEUTSCHE BANK (MALTA) LTD.	
	PORTOMASO BUSINESS TOWER, LEVEL 10, SUITE 1 & 3 - STJ 4010 ST. JULIAN'S	ST. JULIAN'S
	MALTA	
9059	DEUTSCHE BANK AG	
	RECHTSABTEILUNG TAUNUSANLAGE 12 D-60325 - FRANKFURT	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9182	DEUTSCHE BANK LUXEMBOURG, SA	
	2, BOULEVARD KONRAD ADENAUER, L-2098	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9525	DEUTSCHE BANK NEDERLAND N. V.	
	STROOMBAAN 10-16, 1181VX AMSTELVEEN	AMSTELVEEN
	HOLANDA	
9570	DEUTSCHE BANK PRIVAT - UND GESCHÄFTSKUNDEN AG	
	THEODOR-HEUSSE-ALLEE 72	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9060	DEUTSCHE HIPOTHEKENBANK (ACTIEN- GESELLSCHAFT) DE HANNOVER	
	GEORGSPLATZ 8 3000 - HANNOVER 1	HANNOVER
	ALEMANHA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9367	DEUTSCHE PFANDBRIEFBANK AG	
	BÜCHSENTRASSE 26-70174 STUTTGART-POSTFACH 105452-70047 STUTTGART	STUTTGART
	ALEMANHA	
9156	DEUTSCHE POSTBANK AG	
	KENNEDYALLEE 62-70	BONN
	ALEMANHA	
9142	DEUTSCHE SCHIFFSBANK AKTIENGESELLSCHAFT	
	DOMSHOF 17	BREMEN
	ALEMANHA	
9358	DEXIA BANQUE INTERNATIONALE À LUXEMBOURG	
	69, ROUTE D'ESCH - L-2953 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9191	DEXIA CRÉDIT LOCAL	
	7/ 11, QUAI ANDRE CITROEN - 75015 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9543	DEXIA KOMMUNALBANK DEUTSCHLAND AG	
	CHARLOTTENSTRASSE, 82 - 10969 BERLIN	BERLIN
	ALEMANHA	
9392	DEXIA KOMMUNALKREDIT BANK AG	
	TÜRKENSTRASSE 9 - 1092 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9317	DEXIA MUNICIPAL AGENCY	
	7/11 QUAI ANDRÉ CITROËN - 75015 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9211	DG BANK DEUTSCHE GENOSSENSCHAFTSBANK AG	
	AM PLATZ DER REPUBLIK - 60265 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9548	DIREKTANLAGE.AT AG	
	ELISABETHSTRASSE, 22- 5020 SALZBURG	SALZBURG
	ÁUSTRIA	
9173	DNB NOR BANK ASA	
	POSTBOKS 1171 SENTRUM, N-0107 OSLO	OSLO
	NORUEGA	
9217	DORNBIRNER SPARKASSE BANK AG	
	BAHNHOFSTRASSE 2 - 6850 DORNBIEN	DORNBIEN
	ÁUSTRIA	
9427	DVB BANK AG	
	FRIEDRICH-EBERT - ANLAGE 2-14 D - 60325 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9440	DVB BANK N.V.	
	PARKLAAN 2 3016 BB ROTTERDAM	ROTTERDAM
	HOLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9325	EAA COVERED BOND BANK, PLC	
	IFSC HOUSE - I.F.S.C., DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9455	ECETRA CENTRAL EUROPEAN E-FINANCE AG	
	MARIAHILFERSSTRASSE 121B, 1060 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9418	EFG BANK (GIBRALTAR) LIMITED	
	1 EUROLIFE BUILDING, 1 CORRAL ROAD	GIBRALTAR
	REINO UNIDO	
9438	EFG PRIVATE BANK LIMITED	
	12 HAY HILL, LONDON W1J 6DW	LONDON
	REINO UNIDO	
9445	ELAVON FINANCIAL SERVICES LIMITED	
	BUILDING E, CHERRYWOOD BUSINESS PARK, LOUGHLINSTOWN, DUBLIN 18	DUBLIN
	IRLANDA	
9532	ELECTRO BANQUE	
	12, RUE DE LA BAUME - PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9324	eQ BANK LTD	
	MANNERHEIMINAUKIO 1A - FIN-00100 HELSINKI	HELSINKI
	FINLÂNDIA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9540	EQUINET AG	
	GRÄFSTRASSE, 97 - 60487 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9513	ERIK PENSER BANKAKTIEBOLAG	
	BOX 7405 103 91 STOCKHOLM	STOCKHOLM
	SUÉCIA	
9520	ERSTE BANK DER OESTERREICHISCHEN SPARKASSEN AG	
	AM GRABEN, 21 - 1010 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9266	ERSTE GROUP BANK AG	
	AM GRABEN 21 - 1010 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9351	ESTER FINANCE TITRISATION	
	19 BOULEVARD DES ITALIENS - 75002 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9294	EULER HERMES SFAC CRÉDIT	
	RUE EULER N° 1, 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9555	EUROFACTOR	
	1-3 RUE DU PASSEUR DE BOULOGNE - CS 91000 92861 ISSY- LES-MOULINEAUX CEDEX 9	ISSY-LES-MOULINEAUX
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9202	EUROHYPO AKTIENGESELLSCHAFT	
	HANDELSREGISTER - FRANKFURT AM MAIN - HRB 45701	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9216	EUROHYPO EUROPAISCHE HYPOTHEKENBANK S.A.	
	5, RUE HEIENHAFF, L-1736 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9502	EUROPEAN FINANCE HOUSE LTD	
	FOURTH FLOOR, BERKELEY SQUARE HOUSE, BERKELEY SQUARE, LONDON W1J 6BY	LONDON
	REINO UNIDO	
9473	EUROPEAN ISLAMIC INVESTMENT BANK PLC	
	4TH FLOOR, 131 FINSBURY PAVEMENT, EC2A 1NT LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9299	EVLI BANK PLC	
	ALEKSANTERINKATU 19 A - P.O. BOX 1081 - FIN - 00101 HELSINKI	HELSINKI
	FINLÂNDIA	
9452	EXANE DERIVATIVES	
	16, AVENUE MATIGNON - 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9296	EXANE FINANCE	
	16, AVENUE MATIGNON 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9571	F. VAN LANSCHOT BANKIERS BELGIE NV		
	DESGUINLEI 50	2018	ANTWERPEN
	BÉLGICA		
9328	F. VAN LANSCHOT BANKIERS N.V.		
	HOOGE STEENWEG, 29 - POSTBUS 1021 - 5200 HC S - HERTOGENBOSCH		HERTOGENBOSCH
	HOLANDA		
9509	FACTOCIC		
	18 RUE HOCHÉ - TOUR FACTOCIC- 92800 PARIS LA DEFENSE		PARIS
	FRANÇA		
9354	FBS BANKIERS N.V.		
	HERENGRACHT 500, P.O. BOX 11788 - 1001 GT AMSTERDAM		AMSTERDAM
	HOLANDA		
9063	FIBI BANK (UK) PLC		
	2 LONDON WALL BUILDINGS - LONDON EC2M 5PP		LONDON
	REINO UNIDO		
9290	FIMIPAR		
	12 COURS MICHELET, LA DÉFENSE 10, 92800 PUTEAUX		PUTEAUX
	FRANÇA		
9064	FINANCIAL & GENERAL		
	13 LOWNDES STREET, BELGRAVIA - LONDON SW1X 9EX		LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9065	FINANSBANK (HOLLAND) N.V.	
	APOLLOLAAN 15 - 1077 AB AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9404	FINECOBANK SPA	
	VIA D'AVIANO 5 - MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9066	FIRST NATIONAL COMMERCIAL BANK PLC	
	FIRST NATIONAL HOUSE, 15-19 DYKE ROAD BRIGHTON - EAST SUSSEX BN1 3FX	EAST SUSSEX
	REINO UNIDO	
9309	FLEET BANK (EUROPE) LIMITED	
	39 VICTORIA STREET, LONDON SW1H 0ED	LONDON
	REINO UNIDO	
9067	FOREIGN AND COLONIAL MANAGEMENT LTD	
	8TH FLOOR, EXCHANGE HOUSE, PRIMROSE STREET - LONDON EC2A 2NY	LONDON
	REINO UNIDO	
9281	FORTIS BANK	
	MONTAGNE DU PARC, 3 - 1000 BRUSSELS	BRUSSELS
	BÉLGICA	
9280	FORTIS BANK (NEDERLAND) N.V.	
	P.O. BOX 1045, 3000 BA ROTTERDAM	ROTTERDAM
	HOLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9387	FORTIS BANK GLOBAL CLEARING N.V.	
	PALEISSTRAAT 1, 1012 RB, AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9239	FORTIS BANQUE FRANCE	
	56, RUE DE CHATEAUDUN - 75009 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9556	GE CAPITAL SPA	
	CORSO VENEZIA, 56 - 20121 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9187	GE COMMERCIAL DISTRIBUTION FINANCE, SA	
	10 RUE DE L'ASPIRANT DARGENT 92300 LEVALLOIS PERRET	LEVALLOIS PERRET
	FRANÇA	
9381	GE CORPORATE FINANCE BANK SAS	
	18, RUE HOCHE, TOUR FACTO - 92988 PARIS LA DÉFENSE CEDEX	PARIS
	FRANÇA	
9414	GE FACTOFRANCE	
	18, RUA HOCHE, TOUR FACTO, 92988 PARIS LA DÉFENSE CEDEX	PARIS
	FRANÇA	
9249	GE MONEY BANK	
	TOUR EUROPLAZA - LA DEFENSE 4 - 20 AVENUE ANDRÉ PROTHIN - 92063 PARIS	PARIS
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9068	GIROBANK PLC	
	10 MILK STREET - LONDON EC2V 8JH	LONDON
	REINO UNIDO	
9489	GLITNIR BANK LTD	
	POHJOISESPLANADI, 33A, 00100 HELSINKI	HELSINKI
	FINLÂNDIA	
9479	GOLDMAN SACHS BANK (EUROPE) PLC	
	HARDWICKE HOUSE, UPPER HATCH STREET, DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9161	GOLDMAN SACHS INTERNATIONAL BANK	
	PETERBOROUGH COURT, 133 FLEET STREET	LONDON
	REINO UNIDO	
9252	GOLDMAN SACHS PARIS INC. ET CIE	
	2, RUE DE THANN - 75017 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9253	GOLDMAN, SACHS & CO.OHG	
	FRIEDRICH-EBERT-ANLAGE, 49 (MESSETURM), 60327 FRANFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9453	GOOGLE PAYMENT LIMITED	
	BELGRAVE HOUSE, 76 BUCKINGHAM PALACE ROAD, SW1W9TQ - LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9493	G-T-P FINANCIAL SERVICES LTD	
	WHITE CROSS INDUSTRIAL ESTATE, SOUTH ROAD, LANCASTER, LANCASHIRE, LA1 4XE	LANCASHIRE
	REINO UNIDO	
9069	GUINNESS MAHON & CO LIMITED	
	32 ST MARY AT HILL - LONDON EC3P 3AJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9549	GULF INTERNATIONAL BANK (UK) LTD	
	ONE KNIGHTSBRIDGE, LONDON, SW1X 7XS	LONDON
	REINO UNIDO	
9070	HABIBSONS BANK LTD	
	55/56 ST JAMES STREET - LONDON SW1A 1LA	LONDON
	REINO UNIDO	
9073	HAMPSHIRE TRUST	
	288 WEST STREET, FAREHAM - HAMPSHIRE PO16 OAJ	HAMPSHIRE
	REINO UNIDO	
9074	HAVANA INTERNATIONAL BANK LTD	
	20 IRONMONGER LANE - LONDON EC2V 8EY	LONDON
	REINO UNIDO	
9180	HEIMSTATT BAUSPAR-AKTIEN-GESELLSCHAFT	
	HAYDNSTRASSE, 4-8, 80336 MUNCHEN	MUNCHEN
	ALEMANHA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9468	HELLER BANK AG	
	WEBERSTRASSE 21, 55130 MAINZ	MAINZ
	ALEMANHA	
9075	HENRY ANSBACHER & CO LTD	
	ONE MITRE SQUARE - LONDON EC3A 5AN	LONDON
	REINO UNIDO	
9228	HEWLETT-PACKARD INTERNATIONAL BANK LTD	
	PLAZA 6 CUSTOMS HOUSE PLAZA - IFSC DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9076	HILL SAMUEL BANK LTD	
	100 WOOD STREET - LONDON, EC2P 2AJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9541	HI-MEDIA PORTE MONNAIE ÉLECTRONIQUE (HPME) SA	
	AVENUE DES VOLONTAIRES, 19 - 1160 BRUXELLES	BRUXELLES
	BÉLGICA	
9077	HONGKONG AND SHANGAI BANKING CORPORATION LTD	
	PO BOX 199, 99 BISHOPSGATE - LONDON, EC2P 2LA	LONDON
	REINO UNIDO	
9505	HSBC BANK MALTA PLC	
	233, REPUBLIC STREET	VALETTA
	MALTA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9160	HSBC BANK PLC	
	8-16 CANADA SQUARE, LONDON E14 5HQ	LONDON
	REINO UNIDO	
9318	HSBC FRANCE	
	103, AVENUE DES CHAMPS ELYSÉES - 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9138	HSBC PRIVATE BANK (LUXEMBOURG) SA	
	32, BOULEVARD ROYAL, B.P. 733, L-2017	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9113	HSBC PRIVATE BANK (UK) LIMITED	
	78 ST JAMES'S STREET, LONDON SW1A 1JB	LONDON
	REINO UNIDO	
9380	HSBC PRIVATE BANK FRANCE	
	20 PLACE VENDÔME, F-75001 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9481	HSBC TRINKAUS & BURKHARDT (INTERNATIONAL) SA	
	1-7 RUE NINA ET JULIEN LEFÈVRE L 1952 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9475	HSBC TRINKAUS & BURKHARDT AG	
	KÖNIGSALLEE 21/23, D-42012 DÜSSELDORF	DÜSSELDORF
	ALEMANHA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9340	HSB NORDBANK AG	
	GERHART - HAUPTMAN - PLATZ 50, 20095 HAMBURG	HAMBURGO
	ALEMANHA	
9530	HYPO NOE GRUPPE BANK AG	
	KREMSER GASSE 20, 3100 ST. PÖLTEN	ST. PÖLTEN
	ÁUSTRIA	
9356	HYPO PUBLIC FINANCE BANK	
	INTERNATIONAL HOUSE, 3, HARBOURMASTER PLACE, IFCS, - DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9352	HYPOTHEKENBANK IN ESSEN AG	
	GILDEHOFSTRASSE 1 - 45127 ESSEN	ESSEN
	ALEMANHA	
9185	HYPOVEREINSBANK IRELAND	
	INTERNATIONAL HOUSE - 3 HARBOURMASTER PLACE - IFSC DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9307	IBM FINANCIACIÓN, EFC, SA	
	SANTA HORTENSIA, 26-28, 28002 MADRID	MADRID
	ESPAÑA	
9562	ICBC (LONDON) LIMITED	
	KINGS HOUSE, 36-37, KING STREET	EC2V 8BB LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9448	ICICI BANK UK PLC	
	21 KNIGHTSBRIDGE LONDON SW1X 7LY	LONDRES
	REINO UNIDO	
9442	IDT FINANCIAL SERVICES LIMITED	
	PO BOX 1374, UNIT 6, 2ND FLOOR, 29 CITY MILL LANE	GIBRALTAR
	REINO UNIDO	
9175	IKB DEUTSCHE INDUSTRIEBANK AG	
	WILHELM-BOTZKES-STRASSE 1, 40474 DUSSELDORF	DUSSELDORF
	ALEMANHA	
9081	ING BANK, NV	
	DE AMESTERDAMSE POORT, 1102 MG - AMSTERDAM Z.O.	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9348	ING BELGIUM, SA	
	AVENUE MARNIX, 24	BRUXELLES
	BÉLGICA	
9277	ING LUXEMBOURG SA	
	52, ROUTE DE ESCH - L-2965 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9413	ING REAL ESTATE FINANCE EFC, SA	
	C/GÉNOVA 27, 7ª PLANTA - 28004 MADRID	MADRID
	ESPAÑA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9463	INSTINET EUROPE LIMITED		
	26TH FLOOR, 25 CANADA SQUARE, CANARY WHARF, LONDON E14 5LB		LONDON
	REINO UNIDO		
9563	INSTITUT POUR LE FINANCEMENT DU CINEMA ET DES INDUSTRIES CULTURELLES - IFCIC		
	46, AVENUE VICTOR HUGO	75116	PARIS
	FRANÇA		
9080	INTERNATIONAL MEXICAN BANK LTD		
	3 CREED COURT, 5 LUDGATE HILL - LONDON EC4M 7AA		LONDON
	REINO UNIDO		
9192	INTESA SANPAOLO, SPA		
	PIAZZA SAN CARLO, 156 - 10121 TURIN		TURIN
	ITÁLIA		
9377	INVESTEC BANK PLC		
	2 GRESHAM STREET - EC2V 7QP, LONDON		LONDON
	REINO UNIDO		
9462	INVESTKREDIT BANK AG		
	RENNGASSE, 10, 1010 WIEN		WIEN
	ÁUSTRIA		
9470	INVESTKREDIT INTERNATIONAL BANK PLC		
	6 TH FLOOR, AIRWAYS HOUSE, HIGH STREET - SLIEMA SLM 15, MALTA		SLIEMA
	MALTA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9384	IRISH NATIONWIDE BUILDING SOCIETY	
	NATIONWIDE HOUSE, GRAND PARAD - DUBLIN 6	DUBLIN
	IRLANDA	
9082	ITALIAN INTERNATIONAL BANK PLC	
	P&O BUILDING, 122 LEADENHALL STREET - LONDON EC3V 4PT	LONDON
	REINO UNIDO	
9393	IW BANK SPA	
	VIA CAVRIANA, 20 - 20134 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9083	J HENRY SCHRODER WAGG & CO LTD	
	120 CHEAPSIDE - LONDON EC2V 6DS	LONDON
	REINO UNIDO	
9171	J. P. MORGAN BANK DUBLIN PLC	
	BLOCK 8, HARCOURT CENTRE, CHARLOTTE WAY - DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9537	J.P. MORGAN BANK (IRELAND) PLC	
	JPMORGAN HOUSE, INTERNATIONAL FINANCIAL SERVICES CENTRE, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9411	J.P. MORGAN BANK LUXEMBOURG, SA	
	6, ROUTE DE TRÈVES - L-2633 SENNINGERBERG	SENNINGERBERG
	LUXEMBURGO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9164	J.P. MORGAN EUROPE LIMITED		
	125 LONDON WALL - LONDON EC2Y 5AJ		LONDON
	REINO UNIDO		
9519	JOH. BERENBERG, GOSSLER & CO. KG		
	NEUER JUNGFERNSTIEG, 20 - 20354 HAMBURG		HAMBURG
	ALEMANHA		
9254	JP MORGAN INTERNATIONAL BANK LTD		
	125 LONDON WALL, LONDON EC2Y 5AJ		LONDON
	REINO UNIDO		
9084	JYSKE BANK		
	VESTERBROGADE 9, DK-1780 COPENHAGEN V		COPENHAGEN
	DINAMARCA		
9345	JYSKE BANK (GIBRALTAR)		
	76 MAIN STREET		GIBRALTAR
	GIBRALTAR		
9561	KA FINANZ AG		
	TUERKENSTRASSE 9	1092	WIEN
	ÁUSTRIA		
9186	KAS BANK NV		
	SPIUISTRAAT 172, 1012 VT		AMSTERDAM
	HOLANDA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9485	KATHREIN & CO PRIVATGESCHÄFTSBANK AG	
	WIPPLINGERSTRASSE 25 1010 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9507	KAUPTHING BANK HF	
	BORGARTÚNI 19, 105 REYKJAVIC	REYKJAVIC
	ISLÂNDIA	
9474	KBC BANK IRELAND PLC (KBCBI)	
	SANDWITH STREET - DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9467	KBC BANK NV	
	HAVENLAAN 2 - 1080 BRUSSELS - BELGIUM	BRUSSELS
	BÉLGICA	
9140	KBL EUROPEAN PRIVATE BANKERS S.A.	
	43 BOULEVARD ROYAL L-2955	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9085	KDB BANK (UK) LTD	
	PLANTATION HOUSE 31-35 FENCHURCH STREET - LONDON EC3M 3DX	LONDON
	REINO UNIDO	
9337	KEMPEN & CO N.V.	
	BEETHOVENSTRAAT 300 1077 WZ AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9320	KEYTRADE BANK SA	
	100, BD. DU SOUVERAIN - 1170 BRUXELLES	BRUXELLES
	BÉLGICA	
9478	KFW IPEX-BANK GMBH	
	PALMENGARTENSTRASSE, 5-9 60325 FRANKFURT	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9086	KLEINWORT BENSON BANK LTD	
	PO BOX 191, 10 FENCHURCH STREET - LONDON EC3M 3LB	LONDON
	REINO UNIDO	
9374	KOMMUNALKREDIT AUSTRIA AG	
	TURKENSTRASSE 9 - 1092 WIEN	VIENNA
	ÁUSTRIA	
9391	KOMMUNALKREDIT INTERNATIONAL BANK LTD	
	25 SPYROU ARAOUZOU STREET, BERENGARIA BUILDING, P.C. 3036 LEMESOS	LEMESOS
	CHIPRE	
9510	LA COMPAGNIE FINANCIERE EDMOND DE ROTHSCHILD BANQUE	
	47 RUE FAUBOURG SAINT HONORÉ, 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9223	LANDESBANK BADEN-WURTTENBERG	
	AM HAUPTBAHNOF 2 - 70173 STUTTGART	STUTTGART
	ALEMANHA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9403	LANDESBANK HESSEN-THÜRINGEN GIROZENTRALE	
	MAIN TOWER - NEUE MAINZER STRASSE 52 - 58 - 60311 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9214	LANDESBANK RHEINLAND-PFALZ GIROZENTRALE	
	GROSSE BLEICHE, 54-56 - 55098 MAINZ	MAINZ
	ALEMANHA	
9399	LANDESBANK SAAR	
	HRA 8589 AMTSGERICHT SAARBRÜCKEN	BONN
	ALEMANHA	
9406	LANDSBANKI ISLANDS hf	
	AUSTURSTRAETI 11 - 101 REYKYAVIK	REYKYAVIK
	ISLÂNDIA	
9487	LAZARD FRÈRES BANQUE	
	121 BOULEVARD HAUSMANN, 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9274	LEHMAN BROTHERS BANKHAUS AKTIENGESELLSCHAFT	
	POSTFACH 180364 60084 FRANKFURT AM MAIN GRUNEBURGWEG 18 60322 FRANKFU	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9089	LEOPOLD JOSEPH & SONS LTD	
	29 GRESHAM STREET - LONDON EC2V 7EA	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9347	LGT BANK OF LIECHTENSTEIN AG	
	HERRENGASSE 12 POSTFACH 85 - FL 9490 VADUZ	LIECHTENSTEIN
	LIECHTENSTEIN	
9389	LIENZER SPARKASSE AG	
	JOHNANNESPLATZ 6 - 9900 LIENZ	LIENZ
	ÁUSTRIA	
9501	LLOYDS TSB BANK (GIBRALTAR) LIMITED	
	323 MAIN STREET, GIBRALTAR	GIBRALTAR
	REINO UNIDO	
9090	LLOYDS TSB BANK PLC	
	25, GRESHAM STREET - LONDON EC2V 7HN	LONDON
	REINO UNIDO	
9091	LOMBARD NORTH CENTRAL PLC	
	LOMBARD HOUSE, 3 PRINCESS WAY, REDHILL - SURREY RH1 1NP	SURREY
	REINO UNIDO	
9306	LOMBARD ODIER DARIER HENTSCHE PRIVATE BANK	
	SUITE 921 EUROPORT	GIBRALTAR
	REINO UNIDO	
9488	MACQUARIE BANK INTERNATIONAL LIMITED	
	CITYPOINT, 1 ROPEMAKER STREET, LONDON EC2Y 9HD	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9378	MAGYAR KULKERESKEDELMI BANK RÉSZVÉNYTÁRSASÁG	
	H-1056 BUDAPEST, VÁCI U. 38.	BUDAPEST
	HUNGRIA	
9333	MAPLE BANK GMBH	
	FEUERBACHSTRASSE 26-32 - 60325 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9506	MARFIN POPULAR BANK PUBLIC CO LTD	
	LAIKI BUILDING, 154 LIMASSOL AVENUE CY - 2025 NICOSIA	NICOSIA
	CHIPRE	
9265	MARKS & SPENCER FINANCIAL SERVICES LTD	
	KINGS MEADOW - CHESTER BUSINESS PARK CHESTER CH99 9FB	CHESTER
	REINO UNIDO	
9093	MATLOCK BANK LIMITED	
	HESKETH HOUSE, PORTMAN SQUARE - LONDON W1A 4SU	LONDON
	REINO UNIDO	
9286	MATTEUS BANK AB (publ)	
	KUNSGATAN 28 PLAN 4 - SE-107 81 STOCKHOLM	STOCKHOLM
	SUÉCIA	
9499	MBNA EUROPE BANK LIMITED	
	STANSFIELD HOUSE CHESTER BUSINESS PARK WREXHAM ROAD	CHESTER
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9457	MEDIOBANCA - BANCA DI CREDITO FINANZIARIO, SPA	
	PIAZZETTA ENRICO CUCCIA, 1, 20121 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9220	MEDIOFACTORING SPA	
	VIA MONTE DI PIETÀ, 15 - 20121 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9471	MEDITERRANEAN BANK PLC	
	10, ST. BARBARA BASTION - VALLETTA VLT 1000 MALTA	VALLETTA
	MALTA	
9449	MERRIL LYNCH INTERNATIONAL BANK LIMITED	
	LOWER GRAND CANAL STREET - DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9188	MERRILL LYNCH CAPITAL MARKETS (FRANCE), SA	
	112 AVENUE KLEBER - 75116 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9386	MEZZANIN FINANZIERUNGS AG	
	OPERNGASSE 6, A - 1010 VIENNA	VIENNA
	ÁUSTRIA	
9465	MICOS BANCA S.P.A.	
	VIA MANUZIO, 7, 20124 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9521	MILLENNIUM BANK, SA	
	182 SINGROU AVENUE GR 176 71 KALLITHEA	ATTIKI
	GRÉCIA	
9094	MINSTER TRUST LTD	
	MINSTER HOUSE, ARTHUR STREET - LONDON EC4R 9BH	LONDON
	REINO UNIDO	
9497	MIZUHO CORPORATE BANK NEDERLAND N.V.	
	APOLLOLAAN 171, 1077 AS AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9079	MIZUHO INTERNATIONAL PLC	
	BRACKEN HOUSE, ONE FRIDAY STREET - LONDON EC4M 9JA	LONDON
	REINO UNIDO	
9443	MORGAN STANLEY BANK INTERNATIONAL LIMITED	
	25 CABOT SQUARE, LONDON, E14 4QW, REINO UNIDO	LONDON
	REINO UNIDO	
9229	MUNCHENER HYPOTHEKENBANK eG	
	NUSSBAUMSTRASSE 12 - 80336 MUNCHEN	MÜNCHEN
	ALEMANHA	
9098	N M ROTHSCHILD & SONS LIMITED	
	PO BOX 185, NEW COURT, ST SWITHIN'S LANE - LONDON EC4P 4DU	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9301	N.V. DE INDONESISCHE OVERZEESE BANK	
	P.O. BOX 526 - 1000 AM AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9308	NACHENIUS, TJEENK & CO. N.V.	
	HERENGRACHT, 442 - 1017 BZ AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9097	NATIONAL WESTMINSTER BANK PLC	
	41, LOTHBURY - LONDON EC2P 2BP	LONDON
	REINO UNIDO	
9184	NATIONSBANK EUROPE LIMITED (NEL)	
	35 NEW BROAD STREET HOUSE - LONDON EC2M 1NH	LONDON
	REINO UNIDO	
9314	NATIXIS	
	45, RUE SAINT-DOMINIQUE - 75007 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9376	NATIXIS FUNDING	
	115, RUE MONTMARTRE - 75002 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9405	NATIXIS TRANSPORT FINANCE	
	45 RUE SAINT DOMINIQUE - 75007 PARIS	PARIS
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9544	NEMEA BANK PLC	
	LEVEL 17, PORTOMASO TOWER - ST JULIANS STJ 4011	ST JULIANS
	MALTA	
9379	NETELLER UK LIMITED	
	3 RD FLOOR, MOUNT PLEASANT HOUSE, M. PLEASANT, CAMBRIDGESHIRE, CB3 ORN	CAMBRIDGE
	REINO UNIDO	
9434	NEWCASTLE BUILDING SOCIETY	
	PORTLAND HOUSE, NEW BRIDGE STREET, NEWCASTLE- UPON-TYNE, TYNE AND WEAR NE 1 8AL	NEWCASTLE-UPON-TYNE
	REINO UNIDO	
9365	NEWEDGE GROUP	
	50, BLD HAUSSMANN - 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9143	NIB CAPITAL BANK N.V.	
	CARNEGIEPLEIN 4, POSTBUS 380, 2501 BH DEN HAAG	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9099	NOBLE GROSSART LTD	
	48 QUEEN STREET - EDINBURGH EH2 3NR	EDINBURGH
	REINO UNIDO	
9100	NOMURA BANK INTERNATIONAL PLC	
	NOMURA HOUSE, 1ST MARTIN'S-LE-GRAND - LONDON EC1A 4NP	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9518	NORD/LB COVERED FINANCE BANK, SA	
	26, ROUTE D'ARLON , L - 1140 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9371	NORDDEUTSCHE LANDESBANK GIROZENTRALE	
	FRIEDRICHSWALL 10 - 30159 HANNOVER	HANNOVER
	ALEMANHA	
9517	NORDDEUTSCHE LANDESBANK LUXEMBOURG, SA	
	26, ROUTE D'ARLON , L - 1140 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9329	NORDEA BANK, SA	
	672, RUE DE NEUDORF FINDEL P.O. BOX 562 , L -2015 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9382	NORDNET SECURITIES BANK AB	
	BOX 14077 - 167 14 BROMMA	BROMMA
	SUÉCIA	
9362	NRW.BANK	
	HEERDTER LOHWEG 35 - 40549 DÜSSELDORF	DÜSSELDORF
	ALEMANHA	
9152	NV BANK NEDERLANDSE GEMEENTEN	
	POSTBUS 30305, 2500 GH DEN HAAG	AMSTERDAM
	HOLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9245	ODDO CORPORATE FINANCE		
	12 BOULEVARD DE LA MADELEINE - 75009 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9436	OKO BANK PLC		
	TEOLLISUUSKATU 1 B - 00101 HELSINKI		HELSINKI
	FINLÂNDIA		
9567	OP MORTGAGE BANK		
	TEOLLISUUSKATU 1 B	00510	HELSINKI
	FINLÂNDIA		
9372	ÖSTERREICHISCHE VOLKSBANKEN AG		
	KOLLINGASSE, 19 - 1090 WIEN		WIEN
	ÁUSTRIA		
9425	PARILEASE		
	41, AVENUE DE L'OPÉRA - 75002 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9459	PAYPAL (EUROPE) S. À R.L. ET CIE, S.C.A.		
	22-24 BOULEVARD ROYAL, L-2449 LUXEMBOURG		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9431	PHILIPPINE NATIONAL BANK (EUROPE), PLC		
	GROUND FLOOR, OLD CHANGE HOUSE 128 QUEEN VICTORIA STREET EC4V 4HR, LONDON		LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9503	PREPAID SERVICES COMPANY LIMITED		
	INTERNATIONAL HOUSE 1 YARMOUTH CLOSE, LONDON W1J 7BU		LONDON
	REINO UNIDO		
9458	PREPAY TECHNOLOGIES LIMITED		
	43-45 DORSEY STREET, LONDON, W1U 7NA		LONDON
	REINO UNIDO		
9101	PRIVATE BANK & TRUST COMPANY LTD		
	12 HAY HILL - LONDON W1X 8EE		LONDON
	REINO UNIDO		
9102	R RAPHAEL & SONS PLC		
	WALTON LODGE, WALTON STREET, AYLESBURY - BUCKINGHAMSHIRE HP21 7QY		LONDON
	REINO UNIDO		
9157	RABOBANK IRELAND, LTD		
	2 HARBOURMASTER PLACE		DUBLIN
	IRLANDA		
9218	RABOBANK NEDERLAND		
	CROESELAAAN 18 - UTRECHT		UTRECHT
	HOLANDA		
9558	RAIFFEISEN BANK INTERNATIONAL AG		
	AM STADPARK, 3	1030	WIEN
	AUSTRIA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9522	RAIFFEISEN CENTROBANK AG	
	TEGETTHOFFSTRASSE 1 - 1010 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9225	RAIFFEISEN ZENTRALBANK ÖSTERREICH AG	
	AM STADTPARK 9, A-1030 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9508	RAIFFEISENBANK LEOBEN - BRUCK	
	GRAZERSTRASSE 3 - 8605 KAPFENBERG	KAPFENBERG
	ÁUSTRIA	
9523	RAIFFEISENBANK STRASS-SPIELFELD eGEN	
	HAUPSTRASSE 59 - 8472 STRASS	STRASS
	ÁUSTRIA	
9400	RAIFFEISENLANDESBANK OBERÖSTERREICH AG	
	EUROPAPLATZ 1A, A- 4020 LINZ	LINZ
	ÁUSTRIA	
9103	RATHBONE BROS & CO LIMITED	
	PORT OF LIVERPOOL BUILDING, PIER HEAD - LIVERPOOL L3 1NW	LIVERPOOL
	REINO UNIDO	
9466	RATHBONE INVESTMENT MANAGEMENT LIMITED	
	159 NEW BOND STREET - W1S 2UD LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9429	RBS FACTOR, SA	
	26, RUE LAFFITTE, 75009 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9213	RBS TRUST BANK LTD	
	67, LOMBARD STREET - LONDON, EC3P 3 DL	LONDON
	REINO UNIDO	
9105	RCI BANQUE	
	14, AVENUE DU PAVÉ NEUF - 93168 NOISY-LE-GRAND	NOISY-LE-GRAND
	FRANÇA	
9104	REA BROTHERS LTD	
	ALDERMANS HOUSE, ALDERMANS WALK - LONDON EC2M 3XR	LONDON
	REINO UNIDO	
9106	REPUBLIC MASE BANK LTD	
	30 MONUMENT STREET - LONDON, EC3R 8NB	LONDON
	REINO UNIDO	
9198	RHEINBODEN HYPOTHEKENBANK AG	
	OPPENHEIMSTRASSE 11	KOLN
	ALEMANHA	
9155	RHEINHYP BANK EUROPE PLC	
	P.O.BOX 43 43, WEST BLOCK BUILDING, I.F.S.C.	DUBLIN
	IRLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9108	RIGGS A P BANK LTD	
	PO BOX 141, 21 GREAT WINCHESTER STREET - LONDON EC2N 2HH	LONDON
	REINO UNIDO	
9486	ROTHSCHILD & COMPAGNIE BANQUE	
	29, AVENUE DE MESSINE - 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9111	ROXBURGHE BANK LIMITED	
	294 REGENT STREET - LONDON W1R 5HE	LONDON
	REINO UNIDO	
9112	ROYAL BANK OF CANADA EUROPE LIMITED	
	71, QUEEN VICTORIA STREET - LONDON EC4V 4DE	LONDON
	REINO UNIDO	
9162	SABANCI BANK PLC	
	10 FINSBURY SQUARE, LONDON. EC2A 1HE	LONDON
	REINO UNIDO	
9409	SAL. OPPENHEIM JR. & CIE S.C.A.	
	4, RUE JEAN MONNET - L-2180 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9221	SAMPO BANK PLC	
	UNIONINKATU, 22 - 000075 HELSINKI	HELSINKI
	FINLÂNDIA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9423	SAMPO HOUSING LOAN BANK PLC	
	UNIONINKATU, 22 - 00075 SAMPO	HELSINKI
	FINLÂNDIA	
9293	SAXO BANK A/S	
	SMAKKEDALEN 2, 2820 GENTOFTE	GENTOFTE
	DINAMARCA	
9302	SCHRODER & CO.LIMITED	
	100 WOOD STREET EC2V 7ER	LONDON
	REINO UNIDO	
9115	SCOTIABANK (UK) LIMITED	
	SCOTIA HOUSE, 33 FINSBURY SQUARE - LONDON EC2A 1BB	LONDON
	REINO UNIDO	
9346	SG HAMBROS BANK (GIBRALTAR) LIMITED	
	32 LINE WALL ROAD	GIBRALTAR
	REINO UNIDO	
9071	SG HAMBROS BANK LIMITED	
	41 TOWER HILL - LONDON EC3N 4HA	LONDON
	REINO UNIDO	
9117	SG WARBURG & CO LTD	
	2 FINSBURY AVENUE - LONDON EC2M 2PA	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9416	SGB FINANCE	
	69 AVENUE DE FLANDRE, 59700 MARCQ EN BAROUEL	MARCQ EN BAROUEL
	FRANÇA	
9118	SINGER & FRIEDLANDER LTD	
	21 NEW STREET BISHOPSGATE - LONDON EC2M 4HR	LONDON
	REINO UNIDO	
9398	SKANDINAVISKA ENSKILDA BANKEN AB (PUBL)	
	KUNGSTRÄDGÄRDSGATAN 8 - 10640 STOCKHOLM	STOCKHOLM
	SUÉCIA	
9432	SMART VOUCHER LIMITED	
	5 - 7 TANNER STREET, SE1 3LE, LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9119	SMITH & WILLIAMSON SECURITIES	
	1 RIDING HOUSE STREET - LONDON W1A 3AS	LONDON
	REINO UNIDO	
9215	SMURFIT PARIBAS BANK LIMITED	
	94 ST. STEPHENS GREEN - DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9516	SNS BANK N.V.	
	CROESELAAN 1, POSTBUS 8444, 3503 RK UTRECHT	UTRECHT
	HOLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9270	SNS PROPERTY FINANCE B.V.	
	P.O. BOX 15 - 3870 DA HOVELAKEN	HOVELAKEN
	HOLANDA	
9144	SOCIETE EUROPEENNE DE BANQUE, SA	
	19-21, BOULEVARD DU PRINCE HENRI, B.P. 21, L-2010	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9120	SOCIETE GENERALE	
	29, BOULEVARD HAUSSMANN	PARIS
	FRANÇA	
9430	SOCIETE GENERALE ASSET MANAGEMENT BANQUE SA	
	170 PLACE HENRI REGNAULT 92043 PARIS LA DÉFENSE CEDEX	PARIS
	FRANÇA	
9360	SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BANK & TRUST	
	11, AVENUE EMILE REUTER, L-2429 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9315	SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BANK NEDERLAND N.V.	
	P.O.BOX.94066 1090 GB AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9484	SOCIÉTÉ GÉNÉRALE, SCF	
	TOUR SOCIÉTÉ GÉNÉRALE, 17 COURS VALMI, 92800 PUTEAUX	PUTEAUX
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9336	SPAR NORD BANK, A/S	
	SKELAGERVEJ 15, POSTBOKS 162 - 9100 AALBORG	AALBORG
	DINAMARCA	
9121	STANDARD BANK PLC	
	CANNON BRIDGE HOUSE, 25 DOWGATE HILL - LONDON EC4R 2SB	LONDON
	REINO UNIDO	
9122	STANDARD CHARTERED BANK	
	1 ALDERMANBURY SQUARE - LONDON EC2V 7SB	LONDON
	REINO UNIDO	
9212	STATE STREET BANK EUROPE LIMITED	
	1 ROYAL EXCHANGE STEPS - LONDON EC3V 3LE	LONDON
	REINO UNIDO	
9421	STATE STREET BANK GMBH	
	BRIENNER STRASSE 59, 80333 MUNCHEN	MUNCHEN
	ALEMANHA	
9123	STATE STREET BANK LUXEMBOURG SA	
	49, AVENUE J.-F. KENNEDY, B.P. 275, L-2012 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9174	STATE STREET BANQUE, SA	
	IMMEUBLE DÉFENSE PLAZA, 23 - 25 RUE DELARIVIÈRE - LEFOULLON, 92800 PUTEAUX	PUTEAUX
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9310	SÜDLEASING ESPAÑA, E.F.C., SA	
	AVENIDA DIAGONAL, 435 - 08036 BARCELONA	BARCELONA
	ESPAÑA	
9338	SUMITOMO MITSUI BANKING CORPORATION EUROPE LIMITED	
	TEMPLE COURT - 11 QUEEN VICTORIA STREET - EC4N 4TA LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9491	SUMITOMO TRUST AND BANKING (LUXEMBOURG) SA	
	18, BOULEVARD ROYAL, P.O. BOX 882, I - 2018 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9232	SYGMA BANQUE	
	RUE DES ARCHIVES, 75003, PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9330	TD BANK EUROPE LIMITED	
	TRITON COURT 14-18 FINSBURY SQUARE EC2A 1DB	LONDON
	REINO UNIDO	
9124	THE CO-OPERATIVE BANK PLC	
	PO BOX 101, 1 BALLOON STREET - MANCHESTER M60 4EP	MANCHESTER
	REINO UNIDO	
9477	THE GOVERNOR AND COMPANY OF THE BANK OF IRELAND	
	BAGGOT STREET, DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9126	THE NIKKO BANK (UK) PLC		
	17-21 GODLIMAN STREET - LONDON EC4V 5NB		LONDON
	REINO UNIDO		
9288	THE ROYAL BANK OF SCOTLAND (GIBRALTAR) LIMITED		
	PO BOX 766 - 1 CORRAL ROAD - GIBRALTAR		GIBRALTAR
	REINO UNIDO		
9127	THE ROYAL BANK OF SCOTLAND PLC		
	36 ST ANDREW SQUARE - EDINBURGH EH2 2YB		EDINBURGH
	REINO UNIDO		
9013	THE ROYAL BANK OF SCOTLAND, NV		
	PO BOX 600 - 1000 AP, AMSTERDAM		AMSTERDAM
	HOLANDA		
9568	TICKET SURF INTERNATIONAL		
	25 RUE MARÉCHAL FOCH	78000	VERSAILLES
	FRANÇA		
9129	TORONTO DOMINION BANK EUROPE LIMITED		
	TRITON COURT 14-18 FINSBURY SQUARE - LONDON EC2A 1DB		LONDON
	REINO UNIDO		
9498	TRANSACT NETWORK LIMITED		
	SUITE 11, VICTORIA HOUSE, 26 MAIN STREET		GIBRALTAR
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9420	TRAVELEX BANK NV		
	WISSELWERKING 2-6, 1112 KK DIEMEN-ZUID		DIEMEN-ZUID
	HOLANDA		
9564	TRIODOS BANK NV		
	UTRECHTSEWEG 60		POSTBUS 5 ZEIST
	HOLANDA		
9131	TYNDALL & CO LTD		
	29/33 PRINCESS VICTORIA ST - BRISTOL BS8 4BX		BRISTOL
	REINO UNIDO		
9136	UBI BANCA INTERNATIONAL, SA		
	47, BOULEVARD DU PRINCE HENRI, B.P. 308 ET 11 - L - 2013		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9572	UBS (FRANCE) SA		
	69 BOULEVARD HAUSSMANN	75008	PARIS
	FRANÇA		
9557	UBS (LUXEMBOURG), SA		
	33 A, AVENUE J. F. KENNEDY	L-1855	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9573	UBS BANK SA		
	MARIA DE MOLINA 4 , 4.º		MADRID
	ESPANHA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9394	UBS DEUTSCHLAND AG	
	STEPHANSTRASSE 14-16 - 60313 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9268	UBS LIMITED	
	100 LIVERPOOL STREET, EC2M 2RH, LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9291	UBS WARBURG AG	
	STEPHANSTRASSE 14-16 - D-60313 FRANKFURT A/M	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9153	UFB FIN FACTOR, SA	
	RETAMA 3-9, MADRID	MADRID
	ESPANHA	
9363	ULSTER BANK IRELAND LIMITED	
	ULSTER BANK GROUP CENTRE - GEORGES QUAY - DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9132	ULSTER BANK LTD	
	PO BOX 232, 47 DONEGALL PLACE BELFAST - N IRELAND BT1 5AU	BELFAST
	REINO UNIDO	
9037	UNICREDIT BANK AG	
	KARDINAL-FAULHABER - STR.14 - 80333 MUNCHEN	MUNCHEN
	ALEMANHA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9183	UNICREDIT BANK AUSTRIA AG		
	SCHOTTENGASSE, 6-8 WIEN		WIEN
	ÁUSTRIA		
9529	UNICREDIT LUXEMBOURG SA		
	4, RUE ALPHONSE WEICKER L-2721 LUXEMBOURG		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9559	UNICREDIT SPA		
	PIAZZA CARDUZIO	20123	MILANO
	ITÁLIA		
9275	UNOE BANK, SA		
	CALLE CAPITAN HAYA - 28020 MADRID		MADRID
	ESPAÑA		
9344	VAN LANSCHOT BANKIERS (LUXEMBOURG), SA		
	106, ROUTE DE ARLON, L-8210 MAMER, P.O.BOX 673 - L-2016		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9492	VINCENTO PAYMENT SOLUTIONS LIMITED		
	85 TOTTENHAM COURT ROAD, LONDON, W1T 4TQ		LONDON
	REINO UNIDO		
9552	VOICECASH BANK LIMITED		
	160, TRIQ IX-XATT - TA'XBIEX - GZR 1020 GZIRA		GZIRA
	MALTA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9456	VOLKSBANK INTERNATIONAL AG	
	LEONARD-BERNSTEIN STRASSE, 10 - 1220 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9375	VOLKSBANK LINZ MÜHLVIERTEL	
	HAMERLINGSTRASSE 40 - 4018 LINZ	LINZ
	ÁUSTRIA	
9096	VTB CAPITAL PLC	
	5TH FLOOR, 14 CORNHILL - LONDON EC3V 3ND	LONDON
	REINO UNIDO	
9565	WAVE CREST HOLDINGS LIMITED	
	UNIT 2B, 12 TUCKEYS LANE	GIBRALTAR
	GIBRALTAR	
9439	WELLS FARGO BANK INTERNATIONAL	
	2 HARBOURMASTER PLACE, IFSC, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9133	WEST MERCHANT BANK LIMITED	
	33-36 GRACECHURCH STREET - LONDON EC3V 0AX	LONDON
	REINO UNIDO	
9263	WESTDEUTSCHE IMMOBILIENBANK	
	AMTSGERICHT MAINZ, 90 HRA 3526	MAINZ
	ALEMANHA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9397	WESTERN UNION INTERNATIONAL BANK GMBH	
	CANOVAGASSE, 7/14 - 1010 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9222	WESTLANDUTRECHT HYPOTHEEKBANK N.V.	
	POSTBUS 10394 - 1001 EJ AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9172	WESTLB AG	
	HERZOGSTRASE 15, 40217 DUSSELDORF	DUSSELDORF
	ALEMANHA	
9396	WESTLB HUNGARIA BANK RT	
	H-1075 BUDAPEST MADÁCH IMRUE U. 13-14 - BUDAPEST	BUDAPEST
	HUNGRIA	
9424	WESTPAC EUROPE LIMITED	
	63, STREET MARY AXE - EC3A 8LE, LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9287	WGZ-BANK IRELAND PLC	
	P.O. BOX 50 54 - DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9538	W-HA SA	
	25 BIS AVENUE ANDRÉ MORIZET - 92100 BOULOGNE-BILLANCOURT	BOULOGNE-BILLANCOURT
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9134	WHITEAWAY LAIDLAW BANK LTD	
	AMBASSADOR HOUSE, PO BOX 93 DEVONSHIRE STREET - MANCHESTER M60 6BU	MANCHESTER
	REINO UNIDO	
9483	WIRECARD BANK AG	
	BRETONISCHER RING 4 - 85630 GRASBRUNN	GRASBRUNN
	ALEMANHA	
9159	WOODCHESTER CREDIT LYONNAIS PLC	
	WOODCHESTER HOUSE, SELSDON WAY, DOCKLANDS	LONDON
	REINO UNIDO	
9135	YAMAICHI BANK (UK) PLC	
	GUILDHALL HOUSE, 81-87 GRESHAM STREET - LONDON EC2V 7NQ	LONDON
	REINO UNIDO	
9312	ZURICH BANK	
	EUROPA HOUSE, HARCOURT CENTRE, HARCOURT STREET, DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

<i>Código</i>	INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO		
8702	BRASENVIOS - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS, LDA		
	RUA SACADURA CABRAL, 104 B, MURCHES	2755-253	ALCABIDECHE
330	FOX TRANFERS - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, LDA		
	RUA DUQUE DE PALMELA, N.º 25 - 7.º	1250 - 097	LISBOA
	PORTUGAL		
8700	MAGNIMEIOS, INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, LDA		
	AVENIDA 24, N.º 1019, 3.º - H	4500-201	ESPINHO
	PORTUGAL		
8701	PAYSHOP (PORTUGAL), SA		
	AV. D. JOÃO II, LOTE 01.12.03	1999-001	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8831	ALICO (UK) LTD		
	383 A GREEN STREET	E139AU	LONDON
	REINO UNIDO		
8766	AMERICAN EXPRESS PAYMENT SERVICES LIMITED		
	BELGRAVE HOUSE, 76 BUCKINGHAM PALACE ROAD, LONDON, SW1 9TQ		LONDON
	REINO UNIDO		
8782	AMERICAN EXPRESS SERVICES EUROPE LIMITED		
	BELGRAVE HOUSE, 76 BUCKINGHAM PALACE ROAD, LONDON, SW1 9TQ		LONDON
	REINO UNIDO		
8761	AN EXPRESS LIMITED		
	208A WHITECHAPEL ROAD, LONDON, E1 1BJ		LONDON
	REINO UNIDO		
8809	APS FINANCIAL LIMITED		
	LEVEL 4, 10 EASTCHEAP	EC3M 1AJ	LONDON
	REINO UNIDO		
8804	AQOBA EP		
	168 BIS - 170 RUE RAYMOND LOSSERAND	75014	PARIS
	FRANÇA		
8793	ASSOCIATED FOREIGN EXCHANGE LIMITED		
	5TH FLOOR, 129 WILTON ROAD, LONDON, SW1V1JZ		LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

8799	B+S CARD SERVICE GMBH		
	LIONER STRASSE 9	60528	FRANKFURT
	ALEMANHA		
8762	CAMBIOREAL LIMITED		
	UNIT V, SEVENTH FLOOR, HANNIBAL HOUSE, ELEPHANT AND CASTLE SHOPPING CENTRE, LONDON, SW11 3RB		LONDON
	REINO UNIDO		
8756	CAXTON FX LIMITED		
	28 EATON ROAD, LONDON, SW1W 0JA		LONDON
	REINO UNIDO		
8769	CHASE PAYMENTECH EUROPE LIMITED		
	BLOCK K, EAST POINT BUSINESS PARK, DUBLIN 3		DUBLIN
	IRLANDA		
8780	COLLECTIVE ENTERPRISES LIMITED		
	UNIT 2, OLYMPIC WAY, BIRCHWOOD, WARRINGTON, CHESHIRE, WA2 0YL		WARRINGTON
	REINO UNIDO		
8797	COMERCIA DE LA CAIXA, ENTIDAD DE PAGO, SL		
	CALLE PROVENÇALS, 39 (TORRE PUJADES), BARCELONA		BARCELONA
	ESPAÑA		
8755	CQR UK PAYMENT SOLUTIONS LIMITED		
	2ND FLOOR, SHOPSHIRE HOUSE, 179 TOTTENHAM COURT ROAD, LONDON, W1T 7NZ		LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

8828	CREDORAX (MALTA) LIMITED		
	SKY APARTMENTS, 177/179, BLOCK C, APT 14, MARINA STREET, PIETA		PIETA
	MALTA		
8759	CURRENCIES DIRECT LIMITED		
	51 MOORGATE, LONDON, EC2R 6BH		LONDON
	REINO UNIDO		
8815	CURRENCY MATTERS LIMITED		
	1 SWAN ALLEY, ORMSKIRK	L39 2EQ	LANCASHIRE
	REINO UNIDO		
8773	CURRENCY SOLUTIONS LIMITED		
	2ND FLOOR, HOBBS COURT, 2 JACOB STREET, LONDON, SE 1 2BG		LONDON
	REINO UNIDO		
8764	CURRENCY UK LIMITED		
	28 BATTERSEA SQUARE, LONDON, SW11 3RA		LONDON
	REINO UNIDO		
8783	CURRENCYFAIR LIMITED		
	26 PEMBROKE STREET UPPER, DUBLIN 2		DUBLIN
	IRLANDA		
8787	CUSTOM HOUSE FINANCIAL (UK) LTD.		
	12 APPOLD STREET, LONDON, EC2A 2AW		LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

8777	CYBERSOURCE LTD.		
	THE WATERFRONT, 300 THAMES VALLEY PARK DRIVE, READING, BERKSHIRE, RG6 1PT		READING
	REINO UNIDO		
8825	DATA CASH SERVICES LIMITED		
	71 KINGSWAY	WC2B 6ST	LONDON
	REINO UNIDO		
8822	DEUTSCHE CARD SERVICES GMBH		
	KALTENBORNWEG 1-3	50679	KÖLN
	ALEMANHA		
8819	DIRECT MONEY TRANSFER UK LIMITED		
	10 HOGARTH ROAD	SW5 OPT	LONDON
	REINO UNIDO		
8820	EARTHPORT PLC		
	21 NEW STREET	EC2M 4TP	LONDON
	REINO UNIDO		
8792	EBURY PARTNERS UK LIMITED		
	52 GROSVENOR GARDENS	SW1WOAU	LONDON
	REINO UNIDO		
8753	ENVOY SERVICES LIMITED		
	31 PERCY STREET, LONDON, W1T 2DD		LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

8830	EUROPEAN MERCHANT SERVICES B.V.		
	WISSELWERKING 58	1112 XS	DIEMEN
	HOLANDA		
8771	EXCHANGE 4 FREE LIMITED		
	HURLINGHAM STUDIOS, RANELAGH GARDENS, FULHAM, LONDON, SW6 3PA		LONDON
	REINO UNIDO		
8827	FIRMA FOREIGN EXCHANGE CORPORATION (UK) LTD		
	SOPHIA HOUSE, 32-35 FEATHERSTONE STREET	EC1Y 8QX	LONDON
	REINO UNIDO		
8758	FIRST MERCHANT PROCESSING (IRELAND) LIMITED		
	BLOCK 6, BELFIELD OFFICE PARK, BEAVER ROW, CLONSKEAGH, DUBLIN 14		DUBLIN
	IRLANDA		
8765	FTT GLOBAL		
	POLO HOUSE SUITE D, FORSYTH HOME FARM, BY-PASS ROAD, HURTMORE, GODALMING SURREY, GU8 6AD		HURTMORE
	REINO UNIDO		
8801	FX CAPITAL SECURITIES LIMITED		
	6-8 FENCHURCH BUILDINGS, FENCHURCH STREET	EC3M 5HT	LONDON
	REINO UNIDO		
8796	GLOBAL COLLECT SERVICES B.V.		
	PLANETENWEG 43-59 HOOFFDORP		HOOFFDORP
	HOLANDA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

8779	GLOBAL REACH PARTNERS LIMITED		
	62 CORNHILL, LONDON, EC3V 3NH		LONDON
	REINO UNIDO		
8823	GRAPHCROWN LIMITED		
	87 EDWARE ROAD	W2 2HX	LONDON
	REINO UNIDO		
8795	HALO FINANCIAL LIMITED		
	11 IVORY HOUSE, PLANTATION WHARF, LONDON SW11 3TN		LONDON
	REINO UNIDO		
8760	HSBC MERCHANT SERVICES LLP		
	37TH FLOOR, 8 CANADA SQUARE, LONDON, E14 5HQ		LONDON
	REINO UNIDO		
8808	IFX (UK) LTD		
	SHARDELOES FARM, CHERRY LANE, AMERSHAM	HP7 0QF	BUCKINGHAMSHIRE
	REINO UNIDO		
8785	INTER CITY MONEY CHANGERS LIMITED		
	1A PARSON STREET, KEIGHLEY, WEST YORKSHIRE BD21 3EY		KEIGHLEY
	REINO UNIDO		
8813	INTERNATIONAL MONEY EXPRESS (IME) LIMITED		
	PENTAX HOUSE, NORTHOLT ROAD, SOUTH HARROW	HA2 0DU	MIDDLESEX
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

8816	INTERPAY LIMITED T/A TRANSFERMATE	
	IDA BUSINESS AND TECHNOLOGY PARK, RING ROAD	KILKENNY
	IRLANDA	
8774	JALLOH ENTERPRISE LIMITED	
	SUITE 412, WIGHAM HOUSE, 16-30 WAVERING ROAD, BARKING, ESSEX, IG11 8QN	BARKING
	REINO UNIDO	
8775	JCB INTERNATIONAL (EUROPE) LIMITED	
	EXCHANGE TOWER, 1 HARBOUR EXCHANGE SQUARE, LONDON, E14 9GE	LONDON
	REINO UNIDO	
8768	KBR FOREIGN EXCHANGE PLC	
	RIVERSIDE BUSINESS CENTRE, FORT ROAD, TILBURY, RM18 7ND	TILBURY
	REINO UNIDO	
8794	KS MONEY TRANSFER LIMITED	
	19 TWEEDALE STREET, ROCHDALE, LANCASHIRE, OL11 1HH	ROCHDALE
	REINO UNIDO	
8786	LCC TRANS SENDING LIMITED	
	UNIT 3 & 4 SYCAMORE COURT, ROYAL OAK YARD, 168 - 170 BERMONDSEY STREET, LONDON SE1 3TQ	LONDON
	REINO UNIDO	
8818	LEWIS CHARLES SECURITIES LIMITED	
	LCS HOUSE, 44 WORSHIP STEET	EC2A 2EA LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

8807	LUFTHANSA AIRPLUS SERVICEKARTEN GMBH		
	HANS-BOCKLER-STRASSE	7 63263	NEU-ISENBURG
	ALEMANHA		
8826	MERCURY FOREIGN EXCHANGE LIMITED		
	5 - 7 ST. HELEN'S PLACE, BISHOPSGATE	EC3A 6 AU	LONDON
	REINO UNIDO		
8751	MONEYGRAM INTERNATIONAL LIMITED		
	1 BEVINGTON PATH, LONDON, SE1 3PW		LONDON
	REINO UNIDO		
8811	NETELLER (UK) LIMITED		
	3rd FLOOR, MOUNT PLEASANT HOUSE, MOUNT PLEASANT, CAMBRIDGE	CB3 0RN	CANBRIDGESHIRE
	REINO UNIDO		
8829	OANDA EUROPE LIMITED		
	52 GROSVENOR GARDENS	SW1W 0A	LONDON
	REINO UNIDO		
8812	OPAL TRANSFER LIMITED		
	43 GROSVENOR GARDENS	SW1W 0BP	LONDON
	REINO UNIDO		
8803	PAYSAFECARD.COM WERTKARTEN VERTRIEBS GMBH		
	AM EURO PLATZ 2	1120	WIEN
	AUSTRIA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

8798	PLUTUSFX, LTD		
	9 DEVONSHIRE SQUARE, LONDON, EC2M 4YF		LONDON
	REINO UNIDO		
8802	PREMIER FX LIMITED		
	11TH FLOOR, CITY TOWER 40 BASINGHALL STREET	EC2V 5DE	LONDON
	REINO UNIDO		
8778	QARAN EXPRESS MONEY LIMITED		
	250 KILBURN HIGH ROAD, LONDON, NW6 2BS		LONDON
	REINO UNIDO		
8767	SAFE TRANSFER LTD.		
	44 POLAND STREET, LONDON, W1F 7LZ		LONDON
	REINO UNIDO		
8790	SIX PAY SA		
	10 PARE D'ACTIVITÉS SYRDALL	L-5365	MUNSBACH
	LUXEMBOURGO		
8824	STERLING EXCHANGE LIMITED		
	45 LUDGATE HILL	EC4M 7JU	LONDON
	REINO UNIDO		
8821	SWFX LIMITED		
	20 ST. JAMES'S STREET	SW1A 1ES	LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

8805	TRANS-FAST REMITTANCE LTD		
	12 HALLMARKTRADING ESTATE, FOURTH WAY, WEMBLEY, MIDDLESEX	HA9 OLB	MIDDLESEX
	REINO UNIDO		
8814	TRANSGLOBAL PAYMENT SOLUTIONS LIMITED		
	PRIMIER HOUSE, 10 GREYCOAT PLACE	SW1P 1SB	LONDON
	REINO UNIDO		
8776	TRUST PAY A.S.		
	ZA KASÁRNOU 1, 831 03 BRATISLAVA		BRATISLAVA
	ESLOVÁQUIA		
8791	TTT MONEYCORP LTD		
	2 SALOANE STREET	SW1X9LA	LONDON
	REINO UNIDO		
8763	UAE EXCHANGE UK LIMITED		
	14-15 CARLISLE STREET, LONDON, W1D 3BS		LONDON
	REINO UNIDO		
8817	VFX FINANCIAL PLC		
	5 ST HELEN'S PLACE, BISHOPSGATE	EC3A 6AU	LONDON
	REINO UNIDO		
8810	VINCENTO PAYMENT SOLUTIONS LIMITED		
	SHROPSHIRE HOUSE, SECOND FLOOR, 179 TOTTENHAM COURT ROAD	W1T 7NZ	LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

8770	WESTERN UNION PAYMENT SERVICES UK LIMITED	
	SPACE ONE, 1 BEADON ROAD, LONDON, W6 0EA	LONDON
	REINO UNIDO	
8757	WORLD FIRST UK LIMITED	
	REGENT HOUSE, 16-18 LOMBARD ROAD, LONDON, SW11 3RB	LONDON
	REINO UNIDO	
8752	WORLDPAY LIMITED	
	LEVEL 8, PREMIER PLACE 2 & A HALF, DEVONSHIRE SQUARE, LONDON, EC2M 4BA	LONDON
	REINO UNIDO	
8788	XPRESS MONEY SERVICES LIMITED	
	14 - 15 CARLISLE STREET, SOHO, LONDON, W1D 3BS	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - REDE DE AGENTES

8784	EURONET PAYMENT SERVICES LIMITED	
	DEVONSHIRE HOUSE, 1 DEVONSHIRE STREET, LONDON W1W 5DS	LONDON
	REINO UNIDO	
8806	LCC TRANS-SENDING	
	UNITS 3&4 SYCAMORE COURT, ROYAL OAK YARD, 168-170 BERMONDSEY STREET SE1 3TQ	LONDON
	REINO UNIDO	
8750	MONEYGRAM INTERNATIONAL LIMITED	
	1 BEVINGTON PATH, LONDON, SE1 3PW	LONDON
	REINO UNIDO	
8754	WESTERN UNION PAYMENT SERVICES IRELAND LIMITED	
	UNIT 9 , RICHVIEW BUSINESS PARK, CLONSKEAGH, DUBLIN 14	DUBLIN
	IRLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código	INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - SUCURSAL		
8772	GLOBAL CURRENCY EXCHANGE NETWORK LIMITED		
	RUA D. VASCO DA GAMA, N° 12-A, LOJA 2B	8600 - 722	LAGOS
	PORTUGAL		
8781	GO TRANSFER LIMITED		
	RUA DO CONDE REDONDO, 41 - 1170-144 LISBOA		LISBOA
	PORTUGAL		
8800	LCC TRANS-SENDING LIMITED		
	RUA TOMÁS RIBEIRO, 40	1050-230	LISBOA
	PORTUGAL		
8789	SAFE TRANSFER LIMITED		
	AVENIDA DUQUE DE ÁVILA, 66 - 2°	1069 - 075	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE CRÉDITO

262	ANTAVECAPITAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	RUA SOUSA MARTINS, N° 15, 1°, SALA 35	1050 - 217	LISBOA
	PORTUGAL		
676	BANIF GO, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	AVENIDA COLUMBANO BORDALO PINHEIRO, N° 75, 2° PISO, SALA 2.04	1070 - 061	LISBOA
	PORTUGAL		
800	BBVA, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	EDIFÍCIO INFANTE, AV. D.JOÃO II, LOTE 1.16.05, 2° ANDAR	1990 - 083	LISBOA
	PORTUGAL		
642	BNP PARIBAS FACTOR - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	AVENIDA DA BOAVISTA, N° 3523, 6°, SUL	4100 - 139	PORTO
	PORTUGAL		
305	BPN CRÉDITO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, N° 132	1050 - 020	LISBOA
	PORTUGAL		
965	CAIXA LEASING E FACTORING - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 175, 12° ANDAR	1050 - 053	LISBOA
	PORTUGAL		
252	CREDIAGORA, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	SINTRA BUSINESS PARK, ZONA INDUSTRIAL DA ABRUNHEIRA, EDIFÍCIO 2	2710 - 089	SINTRA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

1000	CREDIP - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA			
	RUA BARATA SALGUEIRO, Nº 33	1269 - 057	LISBOA	
	PORTUGAL			
780	FGA CAPITAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA			
	AVENIDA JOSÉ GOMES FERREIRA, Nº 15 - 2º EDIFÍCIO ATLAS IV, MIRAFLORES	1495 - 139	ALGÉS	
	PORTUGAL			
796	FINICRÉDITO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA			
	RUA JÚLIO DINIS, 158/160, 2º ANDAR	4050 - 318	PORTO	
	PORTUGAL			
307	FORTIS LEASE PORTUGAL, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA			
	AV. 5 DE OUTUBRO, N.º 206 - 3.º	1250 - 011	LISBOA	
	PORTUGAL			
694	GE CONSUMER FINANCE, I.F.I.C., INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA			
	RUA QUINTA DO QUINTÃO, EDIFÍCIO D. JOSÉ, PISO TRÊS	2780 - 730	PAÇO DE ARCOS	
	PORTUGAL			
817	GMAC - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO,SA			
	RUA DR. ANTÓNIO LOUREIRO BORGES, 9/9A, 2º PISO, ARQUIPARQUE, MIRAFLORES	1495 - 131	ALGÉS	
	PORTUGAL			
306	MERCEDES-BENZ FINANCIAL SERVICES PORTUGAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA			
	LUGAR DA ABRUNHEIRA, S.PEDRO DE PENAFERRIM, SINTRA	2714 - 530	SINTRA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

881	ONEY- INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA			
	AVENIDA JOSÉ GOMES FERREIRA, 9, SALA 1	1495 - 139	ALGÉS	
	PORTUGAL			
955	OREY FINANCIAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA			
	RUA PROF. CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, Nº 17, 6º ANDAR	1070 - 313	LISBOA	
	PORTUGAL			
255	RCI GEST - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA			
	RUA JOSÉ ESPÍRITO SANTO, LOTE 12-E	1950 - 096	LISBOA	
	PORTUGAL			
314	SOFID - SOCIEDADE PARA O FINANCIAMENTO DO DESENVOLVIMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA			
	AVENIDA CASAL RIBEIRO, Nº 14 - 4º ANDAR	1000 - 092	LISBOA	
	PORTUGAL			
695	SOFINLOC - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA			
	RUA GENERAL FIRMINO MIGUEL, Nº 5 - 14º ANDAR	1600 - 100	LISBOA	
	PORTUGAL			
698	UNICRE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA			
	AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, 122 - 9º	1050 - 019	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código

OUTRAS SOCIEDADES FINANCEIRAS

685

**FINANGESTE - EMPRESA FINANCEIRA DE GESTÃO E
DESENVOLVIMENTO, SA**

RUA RODRIGO DA FONSECA, 53, 2º

1250 - 190 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

<i>Código</i>	SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO		
533	LUSOGRUPOS - ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE COMPRAS EM GRUPO, SA		
	RUA DE AUGUSTO LUSO, 126	4050 - 072	PORTO
	PORTUGAL		
535	NORGRUPO - SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE COMPRAS EM GRUPO, SA		
	RUA 14 DE OUTUBRO, 221	4430 - 050	VILA NOVA DE GAIA
	PORTUGAL		
508	SUPER C - SUPERGRUPOS, SOCIEDADE PROMOTORA E ADMINISTRADORA DE COMPRAS EM GRUPO, SA		
	RUA ACTOR TABORDA, 44 - A	1000 - 008	LISBOA
	PORTUGAL		
509	TOTOGEST - POUPANÇA PRÉVIA PARA FINS DETERMINADOS, LDA (*)		
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 115 - 1º E/G	1050 - 052	LISBOA
	PORTUGAL		

(*) Sociedade em actividade para liquidar os grupos existentes (sem admissão de novos participantes)

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código

SOCIEDADES CORRETORAS

225	DIF-BROKER - SOCIEDADE CORRETORA, SA		
	RUA ENGENHEIRO FERREIRA DIAS, 452, 1º	4100 - 246	PORTO
	PORTUGAL		
777	FINCOR - SOCIEDADE CORRETORA, SA		
	RUA CASTILHO, Nº 44 - 4º	1250 - 071	LISBOA
	PORTUGAL		
313	GOLDEN BROKER - SOCIEDADE CORRETORA, SA		
	AVENIDA DA BOAVISTA, N.ºS 2427/2429	4100 - 135	PORTO
	PORTUGAL		
233	INTERVALORES - SOCIEDADE CORRETORA, SA		
	RUA DR. ANTÓNIO CÂNDIDO, Nº. 10 - 3º. ANDAR	1050 - 076	LISBOA
	PORTUGAL		
222	LISBON BROKERS - SOCIEDADE CORRETORA, SA		
	RUA LATINO COELHO, Nº 37 - A	1050 - 132	LISBOA
	PORTUGAL		
981	LUSO PARTNERS - SOCIEDADE CORRETORA, SA		
	RUA DE S. JULIÃO, Nº 30	1100 - 525	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código

SOCIEDADES DE FACTORING

771	EUROFACTOR PORTUGAL- SOCIEDADE DE FACTORING, SA		
	AVENIDA DUQUE DE ÁVILA, 141, 3º DTO.	1050 - 081	LISBOA
	PORTUGAL		
248	FINANFARMA - SOCIEDADE DE FACTORING, SA		
	RUA MARECHAL SALDANHA, Nº 1	1200 - 403	LISBOA
	PORTUGAL		
699	POPULAR FACTORING, SA		
	RUA RAMALHO ORTIGÃO, Nº 51	1099 - 090	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código

SOCIEDADES DE GARANTIA MÚTUA

251 **AGROGARANTE - SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA, SA**

RUA JOÃO MACHADO, Nº 86 3000 - 226 COIMBRA

PORTUGAL

304 **GARVAL - SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA, SA**

PRACETA JOÃO CAETANO BRÁS, Nº 10 - 1º ABC 2005 - 517 SANTARÉM

PORTUGAL

302 **LISGARANTE - SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA, SA**

RUA HERMANO NEVES, Nº 22, FRACÇÃO 3-A 1600 - 477 LISBOA

PORTUGAL

303 **NORGARANTE - SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA, SA**

AVENIDA DA BOAVISTA, Nº 2121, 3.º ANDAR, ESCRITÓRIO 4100 - 134 PORTO
301/304

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código

SOCIEDADES DE INVESTIMENTO

942

**PME INVESTIMENTOS-SOCIEDADE DE INVESTIMENTO,
SA**

RUA PEDRO HOMEM DE MELO, N° 55, 3° PISO, S/309 4150 - 599 PORTO

PORTUGAL

502

S. P. G. M. - SOCIEDADE DE INVESTIMENTO, SA

RUA PROFESSOR MOTA PINTO, 42 F, 2°, SALA 205/207 4100 - 353 PORTO

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código SOCIEDADES DE LOCAÇÃO FINANCEIRA

670 **BBVA LEASIMO - SOCIEDADE DE LOCAÇÃO
FINANCEIRA, SA**

AVENIDA DA LIBERDADE, Nº 222

1250 - 148 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código SOCIEDADES EMITENTES OU GESTORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO

602 **SIBS - FORWARD PAYMENT SOLUTIONS, SA**

RUA SOEIRO PEREIRA GOMES, LOTE 1

1649 - 031 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código	SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO		
1001	ASK III - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA		
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, N° 61 - 7°	1250 - 017	LISBOA
	PORTUGAL		
995	ATLANTIC - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA		
	PRAÇA DE LIÉGE, N° 86, FOZ DO DOURO	4150 - 455	PORTO
	PORTUGAL		
949	BPN IMOFUNDOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA		
	AVENIDA DA FRANÇA, N°S 680-694	4250 - 213	PORTO
	PORTUGAL		
651	COMPANHIA GESTORA DO FUNDO IMOBILIÁRIO URBIFUNDO, SA		
	ALAMEDA DOS COMBATENTES DA GRANDE GUERRA, EDIFÍCIO S. JOSÉ	2750 - 326	CASCAIS
	PORTUGAL		
816	ESAF - ESPÍRITO SANTO FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA		
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 41	1250 - 015	LISBOA
	PORTUGAL		
665	FIBEIRA FUNDOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA		
	PRAÇA DUQUE DE SALDANHA, N° 1 - 11° ANDAR	1050 - 094	LISBOA
	PORTUGAL		
333	FIMOGES - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA		
	RUA CASTILHO, N° 50 - 4° ESQ	1269 - 008	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

334	FLORESTA ATLÂNTICA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	RUA ABRANCHES FERRÃO, Nº 10 - 7º G	1600 - 001	LISBOA	
	PORTUGAL			
794	FUND BOX - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	RUA TOMÁS RIBEIRO, Nº 111	1050 - 228	LISBOA	
	PORTUGAL			
996	FUNDIESTAMO - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	RUA LAURA ALVES, Nº 4	1050 - 138	LISBOA	
	PORTUGAL			
649	FUNDIMO - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	AVENIDA JOÃO XXI, 63	1000 - 300	LISBOA	
	PORTUGAL			
606	GEF - GESTÃO DE FUNDOS IMOBILIÁRIOS, SA			
	AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, TORRE 2, 17º	1070 - 102	LISBOA	
	PORTUGAL			
662	GESFIMO - ESPÍRITO SANTO, IRMÃOS, SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	RUA DO VALE DE PEREIRO, Nº 16	1269 - 115	LISBOA	
	PORTUGAL			
864	IMOPOLIS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	AVENIDA DO FORTE, Nº 3, EDIFÍCIO SUÉCIA IV, PISO 0	2795 - 504	CARNAXIDE	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

831	IMORENDIMENTO - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA		
	PRAÇA DO BOM SUCESSO, 127/131, ESCRITÓRIO 210 - EDIFÍCIO PENÍNSULA	4150 - 146	PORTO
	PORTUGAL		
308	INTERFUNDOS - GESTÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA		
	RUA ÁUREA, N.º 130	1100-063	LISBOA
	PORTUGAL		
335	LIBERTAS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA		
	LARGO RAFAEL BORDALO PINHEIRO, N.º 16	1200 - 369	LISBOA
	PORTUGAL		
859	MARGUEIRA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA		
	PARQUE TECNOLÓGICO DA MUTELA, AVENIDA ALIANÇA POVO MFA	2800 - 253	ALMADA
	PORTUGAL		
219	NORFIN - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIOS, SA		
	AVENIDA DA REPÚBLICA, N.º 35, 4.º	1050 - 186	LISBOA
	PORTUGAL		
836	REFUNDOS-SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA		
	AVENIDA FONTES PEREIRA DE MELO, N.º 14 - 11.º	1050 - 121	LISBOA
	PORTUGAL		
844	SELECTA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA		
	RUA DE SÃO CAETANO À LAPA, N.º 6, BLOCO C - 1.º ANDAR	1200 - 829	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

337	SGFI - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA	RUA DR. ANTÓNIO LOUREIRO BORGES, Nº 9, 1º ANDAR	1495 - 131	ALGÉS
		PORTUGAL		
615	SILVIP - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA	AVENIDA FONTES PEREIRA DE MELO, 6, 7º ANDAR, ESQ	1050 - 121	LISBOA
		PORTUGAL		
517	SONAEGEST - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA	LUGAR DO ESPIDO, VIA NORTE	4470 - 177	MAIA
		PORTUGAL		
545	SQUARE ASSET MANAGEMENT, SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA	RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3 - 12.º ANDAR, FRACÇÃO "M"	1070 - 274	LISBOA
		PORTUGAL		
315	TAKEOFF - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA	EDIFÍCIO TAURUS, CAMPO PEQUENO, N.º 48, 8.º	1000-304	LISBOA
		PORTUGAL		
841	TDF-SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA	LAGOAS PARK, EDIFÍCIO 2	2780 - 377	OEIRAS
		PORTUGAL		
858	TF TURISMO FUNDOS - SGFII, SA	RUA IVONE SILVA, Nº 6 - 8º ANDAR DTO	1050 - 124	LISBOA
		PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

876

**VILA GALÉ GEST - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS
DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIOS, SA**

HOTEL VILA GALÉ ESTORIL - AVENIDA MARGINAL

2765 - 249 ESTORIL

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

<i>Código</i>	SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO		
746	BANIF GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA		
	RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3, 14°. ANDAR	1070 - 274	LISBOA
	PORTUGAL		
547	BARCLAYS WEALTH MANAGERS PORTUGAL - SGFIM, SA		
	RUA DUQUE DE PALMELA, Nº 37 , 6º ANDAR	1250 - 097	LISBOA
	PORTUGAL		
814	BBVA GEST - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA		
	AVENIDA DA LIBERDADE, 222	1250 - 148	LISBOA
	PORTUGAL		
580	BPI GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA		
	LARGO JEAN MONNET, 1, 5º	1269 - 067	LISBOA
	PORTUGAL		
750	BPN GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA		
	AVENIDA DA FRANÇA, Nº 680-694	4250 - 213	PORTO
	PORTUGAL		
581	CAIXAGEST-TÉCNICAS DE GESTÃO DE FUNDOS, SA		
	AVENIDA JOÃO XXI, 63, 2º	1000 - 300	LISBOA
	PORTUGAL		
630	CRÉDITO AGRÍCOLA GEST - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA		
	AVENIDA DA REPÚBLICA, 23	1050 - 185	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

297	DUNAS CAPITAL - GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA AVENIDA DA LIBERDADE, Nº 229, 3º	1250 - 142	LISBOA
	PORTUGAL		
616	ESAF - ESPÍRITO SANTO FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 41	1250 - 015	LISBOA
	PORTUGAL		
407	FINIVALOR - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS MOBILIÁRIOS, SA AVENIDA DE BERNA, 10	1050 - 040	LISBOA
	PORTUGAL		
487	INVEST GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, TORRE 1 - 11º	1070 - 101	LISBOA
	PORTUGAL		
341	MCO2 - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3, 10º PISO	1070 - 274	LISBOA
	PORTUGAL		
650	MILLENNIUM BCP GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA AVENIDA PROFESSOR DR. CAVACO SILVA, PARQUE DAS TECNOLOGIAS, EDIFÍCIO 3	2744 - 002	PORTO SALVO
	PORTUGAL		
338	MNF GESTÃO DE ACTIVOS - SGFIM, SA PRAÇA DO PRINCÍPE REAL, Nº 28, 1º E 2º	1250 - 184	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

767	MONTEPIO GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA			
	RUA GENERAL FIRMINO MIGUEL, 5 - 10º B	1600 - 100	LISBOA	
	PORTUGAL			
339	OPTIMIZE INVESTMENT PARTNERS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA			
	AV.FONTES PEREIRA DE MELO, Nº 21 - 4º	1050 - 116	LISBOA	
	PORTUGAL			
975	PEDRO ARROJA - GESTÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA			
	AV. MONTEVIDEU, Nº 282	4150 - 516	PORTO	
	PORTUGAL			
835	POPULAR GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA			
	RUA RAMALHO ORTIGÃO, Nº 51	1099 - 090	LISBOA	
	PORTUGAL			
605	PRIVADO FUNDOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA			
	RUA ALEXANDRE HERCULANO, Nº 27	1250 - 008	LISBOA	
	PORTUGAL			
677	SANTANDER ASSET MANAGEMENT - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA			
	RUA DA MESQUITA, Nº 6	1099 - 002	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código	SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS		
984	FINANTIA-SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS,SA		
	RUA GENERAL FIRMINO MIGUEL, Nº.5 - 1º.	1600 - 100	LISBOA
	PORTUGAL		
241	NAVEGATOR - SGFTC, SA		
	RUA CASTILHO, Nº 20	1250 - 069	LISBOA
	PORTUGAL		
597	OCEANUS - SGFTC, SA		
	RUA CASTILHO, N.º 44, 4º	1250 - 071	LISBOA
	PORTUGAL		
250	PORTUCALE, SGFTC, SA		
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, Nº 41	1250 - 015	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código	SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS		
247	ALTAVISA - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA		
	RUA ROBERTO IVENS, N° 1280 - 1° ANDAR, SALA 6	4450 - 251	MATOSINHOS
	PORTUGAL		
298	ASK PATRIMÓNIOS - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA		
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, N.º 61, 7.º	1050 - 093	LISBOA
	PORTUGAL		
299	BLUE ACTIVOS FINANCEIROS - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA		
	RUA CASTILHO, ESPAÇO CASTILHO, N° 13D - 2° D	1250 - 066	LISBOA
	PORTUGAL		
641	BMF - SOCIEDADE DE GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA		
	QUINTA DA BELOURA , BELOURA OFFICE PARK, EDIFÍCIO 7 - 2º	2710 - 444	SINTRA
	PORTUGAL		
1009	CASA DE INVESTIMENTOS - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA		
	PRAÇA DA JUSTIÇA, N° 191 - 1° ANDAR - SALA 1	4715 - 125	BRAGA
	PORTUGAL		
658	ESAF - ESPÍRITO SANTO GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA		
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 41, R/C	1250 - 015	LISBOA
	PORTUGAL		
829	F&C PORTUGAL, GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA		
	AVENIDA JOSÉ MALHOA, N° 27	1070 - 157	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

249	FORTUNE - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA			
	AVENIDA SIDÓNIO PAIS, 14, R/C ESQº	1050 - 214	LISBOA	
	PORTUGAL			
542	GOLDEN ASSETS - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA			
	AVENIDA DA BOAVISTA, NºS. 2427/2429	4100 - 135	PORTO	
	PORTUGAL			
600	GROW INVESTIMENTOS - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA			
	AVENIDA ENGº DUARTE PACHECO, Nº 26	1070 - 110	LISBOA	
	PORTUGAL			
217	IBCO - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA			
	AVENIDA PRAIA DA VITÓRIA, 71 - 6º A, EDIFÍCIO MONUMENTAL	1050 - 183	LISBOA	
	PORTUGAL			
296	INVESTQUEST - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA			
	RUA CASTILHO, Nº 75 - 6º ESQUERDO	1250 - 068	LISBOA	
	PORTUGAL			
223	PEDRO ARROJA - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA			
	AV. MONTEVIDEU, Nº 282	4150 - 516	PORTO	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE EM PAÍSES TERCEIROS

186	BANQUE PRIVÉE ESPÍRITO SANTO, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL		
	AVENIDA DA LIBERDADE N° 131 - 4° ANDAR DTO.	1250 - 147	LISBOA
	PORTUGAL		
260	HYPOSWISS PRIVATE BANK GENÈVE, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL		
	AVENIDA DA LIBERDADE, 190 - 5° A	1250 - 147	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código	SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.		
183	AS "PRIVATBANK" SUCURSAL EM PORTUGAL		
	RUA DOS ANJOS, 67 - A	1150 - 035	LISBOA
	PORTUGAL		
22	BANCO DO BRASIL AG - SUCURSAL EM PORTUGAL		
	AVENIDA DA REPÚBLICA, Nº 35 - 7º	1050 - 186	LISBOA
	PORTUGAL		
173	BANQUE PRIVÉE EDMOND DE ROTHSCHILD EUROPE - SUCURSAL PORTUGUESA		
	RUA D.PEDRO V, 130	1250 - 095	LISBOA
	PORTUGAL		
70	BANQUE PSA FINANCE (SUCURSAL EM PORTUGAL)		
	RUA GENERAL FIRMINO MIGUEL, 3- 7º	1649 - 040	LISBOA
	PORTUGAL		
32	BARCLAYS BANK, PLC		
	RUA DUQUE DE PALMELA, Nº 37	1250 - 097	LISBOA
	PORTUGAL		
172	BMW BANK GMBH, SUCURSAL PORTUGUESA		
	LAGOAS PARK, EDIFÍCIO 11 - ESPAÇO BMW (PISO 2)	2740 - 270	PORTO SALVO
	PORTUGAL		
34	BNP PARIBAS		
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 206	1050 - 065	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

238	BNP PARIBAS LEASE GROUP, SA			
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 293 - 3º	1600 - 035	LISBOA	
	PORTUGAL			
257	BNP PARIBAS SECURITIES SERVICES, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL			
	AV. 5 DE OUTUBRO, 206 - 3º ANDAR	1050 - 065	LISBOA	
	PORTUGAL			
242	BNP PARIBAS WELTH MANAGEMENT, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL			
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 206, 5º ANDAR	1050 - 065	LISBOA	
	PORTUGAL			
170	CAIXA DE AFORROS DE GALICIA, VIGO OURENSE E PONTEVEDRA, SUCURSAL EM PORTUGAL			
	AVENIDA MARECHAL GOMES DA COSTA, N.º 1131	4150-360	PORTO	
	PORTUGAL			
258	CAJA DE AHORROS DE VALENCIA, CASTELLÓN Y ALICANTE, BANCAJA - SUCURSAL EM PORTUGAL			
	PRAÇA DUQUE DE SALDANHA, N.º 1 - 9º M	1050 - 094	LISBOA	
	PORTUGAL			
168	CAJA DE AHORROS Y MONTE DE PIEDAD DE MADRID, REPRESENTAÇÃO PERMANENTE EM PORTUGAL			
	RUA RODRIGO DA FONSECA, N.º 6 - 8	1250 - 191	LISBOA	
	PORTUGAL			
99	CAJA ESPAÑA DE INVERSIONES, SALAMANCA Y SORIA, CAJA DE AHORROS Y MONTE DE PIEDAD - SUCURSAL EM PORTUGAL			
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 73-D	1050 - 049	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

514	CATERPILLAR FINANCIAL CORPORACION FINANCIERA SOCIEDAD ANONIMA ESTABLECIMIENTO FINANCIERO DE CREDITO-SUCURSAL EM PORTUGAL EDIFÍCIO SAGRES, RUA PROF. HENRIQUE DE BARROS, N.º 4, R/C E 2685 - 338 PRIOR VELHO PORTUGAL
169	CITIBANK INTERNATIONAL PLC - SUCURSAL EM PORTUGAL RUA BARATA SALGUEIRO, N.º 30 - 4.º - EDIFÍCIO FUNDAÇÃO 1269 - 056 LISBOA PORTUGAL
263	COFACE AUSTRIA BANK AG - SUCURSAL EM PORTUGAL AVENIDA COLUMBANO BORDALO PINHEIRO, N.º 75 - 7.º EDIFÍCIO PÓRTICO 1070 - 061 LISBOA PORTUGAL
921	COFIDIS AVENIDA DE BERNA, 52 - 6.º - ESPAÇO BERNA 1050 - 042 LISBOA PORTUGAL
158	COMMERZBANK INTERNATIONAL SA, SUCURSAL FINANCEIRA EXTERIOR RUA DA MOURARIA, N.º 9 - 3.º F - SÃO PEDRO 9000 - 047 FUNCHAL PORTUGAL
259	DE LAGE LANDEN INTERNATIONAL, B.V.- SUCURSAL EM PORTUGAL RUA DOS MALHÕES - EDIFÍCIO D.MANUEL I, PISO 0, QUINTA DA FONTE 2770 - 071 PAÇO DE ARCOS PORTUGAL
185	DEXIA SABADELL, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL AVENIDA DA LIBERDADE, N.º 180 E - 3.º DTº 1250 - 146 LISBOA PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

240	EUROHYPO AKTIENGESELLSCHAFT - SUCURSAL EM PORTUGAL			
	PRAÇA DUQUE DE SALDANHA, 1, EDIFÍCIO ATRIUM SALDANHA, 8º - F	1050 - 094	LISBOA	
	PORTUGAL			
82	FCE BANK PLC			
	AVENIDA DA LIBERDADE, 249 - 5º ANDAR	1250 - 143	LISBOA	
	PORTUGAL			
151	FINANCIERA EL CORTE INGLES, E.F.C., SA (SUCURSAL EM PORTUGAL)			
	AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, Nº 31	1069 - 413	LISBOA	
	PORTUGAL			
29	FORTIS BANK - SUCURSAL EM PORTUGAL			
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, Nº 206	1050 - 065	LISBOA	
	PORTUGAL			
500	ING BELGIUM SA/NV - SUCURSAL EM PORTUGAL			
	AVENIDA DA LIBERDADE Nº 200, 6º	1250 - 147	LISBOA	
	PORTUGAL			
940	LICO LEASING SA, ESTABLECIMIENTO FINANCIERO DE CREDITO - SUCURSAL			
	RUA MARECHAL GOMES DA COSTA, 1131	4150 - 360	PORTO	
	PORTUGAL			
244	MONTE DE PIEDAD Y CAJA GENERAL DE AHORROS DE BADAJOZ, SUCURSAL EM PORTUGAL			
	RUA EÇA DE QUEIRÓS, Nº 29	1050 - 095	LISBOA	
	PORTUGAL			

Publicidade

Pedidos a:

BANCO DE PORTUGAL

DSADM-SEP

Rua Francisco Ribeiro, 2 - 2.º

1150-165 Lisboa

Tel.: 21 313 03 76 / 21 313 06 61

Fax: 21 312 81 05

www.bportugal.pt



O ESCUDO | THE ESCUDO

A unidade monetária portuguesa 1911-2001
The Portuguese currency unit 1911-2001

NUNO VALÉRIO

História da evolução do escudo, a unidade monetária portuguesa que vigorou de 1911 a 2001, suas características, e os contextos político, económico e financeiro que lhe estiveram subjacentes.

Esta publicação, em edição bilingue, é complementada com 5 anexos estatísticos referentes a oferta de moeda, taxas de juro, índices de preços, taxas de câmbio e variáveis macro-económicas. Inclui ainda uma lista dos Presidentes da República, Chefes de Governo, Ministros das Finanças e Governadores do Banco de Portugal.

Obra ilustrada com imagens de todas as notas e moedas que circularam neste período, dos Governadores do Banco de Portugal e de vários Ministros das Finanças.

- > Obra ilustrada
Edição bilingue
Ano de edição: 2001
Preço: 30.00€ (IVA incluído)
Despesas de expedição: 2.35€.



O PAPEL-MOEDA EM PORTUGAL

O Percurso histórico do Papel-Moeda em Portugal

NUNO VALÉRIO

A história do papel-moeda em Portugal, desde os chamados escritos da Casa da Moeda, de 1687 até às notas emitidas em 1996.

Pode consultar a descrição técnica e ver a reprodução das “apólices pequenas”, das notas do Banco de Lisboa, do papel-moeda emitido no séc. XIX por entidades não bancárias, das notas dos bancos emissores do Norte, das cédulas da Casa da Moeda, de câmaras municipais e outras entidades e das notas do Banco de Portugal. A obra inclui ainda um capítulo relativo a aspectos da estampagem e emissão.

As notas do Banco de Portugal são objecto de um tratamento exaustivo, incluindo dados sobre chapas, características técnicas, papel, dimensões, assinaturas, emissões e circulação.

Esta obra inclui o material publicado na 2.ª edição do livro com o mesmo título, editado em 1997, beneficiando das capacidades de navegação própria de uma edição em CD-Rom.

- > Edição bilingue em CD-Rom
Ano de edição: 2002
Preço: 29.93€ (IVA incluído)
Despesas de expedição: 0.20€.



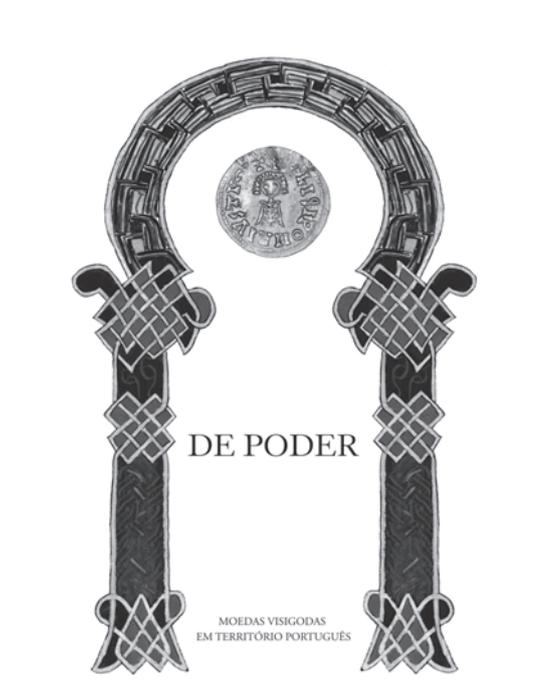
OS RELÓGIOS DO BANCO DE PORTUGAL

JOSÉ MOTA TAVARES

A colecção de relógios do Banco de Portugal:

Dá-se a conhecer uma selecção dos relógios do Banco de Portugal, enquadrando-os numa classificação funcional. Essa selecção – dividida em relógios de frontaria, de caixa alta, de mesa, de parede e utilitários –, teve como orientação básica a tipologia das peças, a sua raridade e singularidade, as suas características estéticas e, fundamentalmente, a sua funcionalidade e enquadramento na actividade quotidiana do Banco

- > Obra ilustrada
Ano de edição: 2005
Preço: 25.00 € (IVA incluído)
Despesas de expedição: 1.20 €.



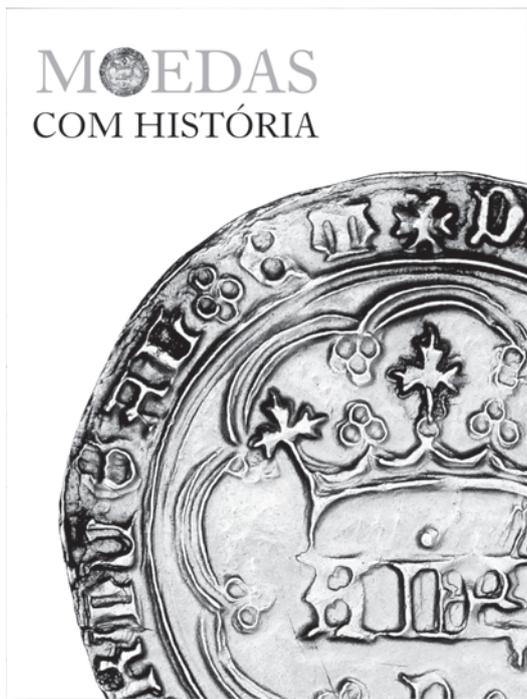
MARCAS DE PODER

Moedas Visigodas em Território Português

PEDRO GOMES BARBOSA E
JOSÉ ANTÓNIO GODINHO MIRANDA

Obra organizada em duas partes: Introdução à História dos Visigodos e o Catálogo da Exposição com o mesmo nome. A segunda parte da obra contém uma descrição pormenorizada de todas as moedas expostas, com a respectiva ficha técnica, reprodução fotográfica em dimensão real e ampliada e ainda uma breve biografia de cada um dos Soberanos que ordenaram as respectivas cunhagens.

- > Obra ilustrada
Ano de edição: 2006
Preço: 15.00 € (IVA incluído)
Despesas de expedição: 1.25 €.



MOEDAS COM HISTÓRIA

CRISTINA MOTA GOMES

MARIA GRACIANA DIAS MARQUES (introdução)

Esta obra representa mais um contributo para a divulgação da colecção de moedas do Banco de Portugal. Este volume abrange um período com início na própria génese da moeda e termina no séc. XVII. Cada peça encontra-se documentada com a respectiva reprodução fotográfica, em tamanho real e ampliada e uma ficha técnica com informação numismática. Paralelamente, um pequeno texto elucida sobre o enquadramento histórico-cultural e as motivações que levaram os soberanos a mandar cunhar essas moedas.

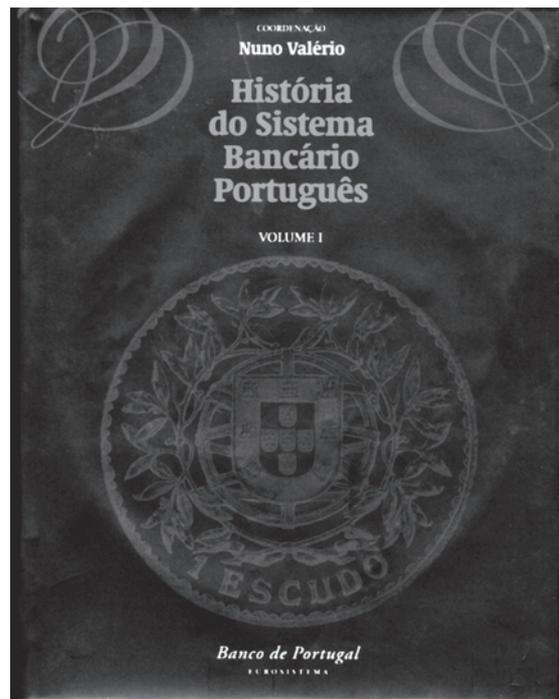
> Obra ilustrada

Ano de edição: 2006

Preço: 15.00 € (IVA incluído)

Despesas de expedição: 1.30 €

Existe versão inglesa.



HISTÓRIA DO SISTEMA BANCÁRIO PORTUGUÊS, Volume I

Da Formação do Primeiro Banco Português à Assunção pelo Banco de Portugal das Funções de Banco Central – 1822-1931

NUNO VALÉRIO (coordenação)

Esta obra tem como objectivo sintetizar o conhecimento existente e ainda desbravar o terreno para estudos analíticos que formem a base de nova síntese no futuro.

Apresentam-se algumas linhas gerais relevantes da vida bancária no Mundo e na Europa da época, traçando o enquadramento político, económico e monetário da evolução do sistema bancário português.

Este 1.º volume procura estudar a evolução do sistema bancário português, desde a fundação do Banco de Lisboa (1822) até á assunção pelo Banco de Portugal das funções de Banco Central (1931).

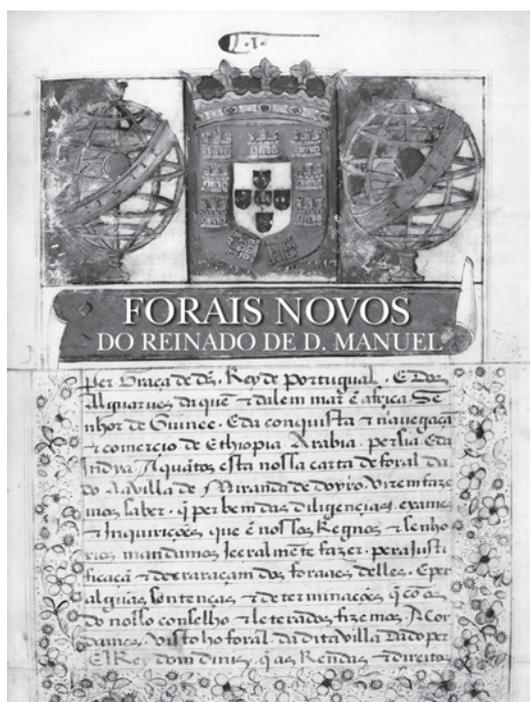
> Obra ilustrada

Ano de edição: 2007

Preço: 15.00 € (IVA incluído)

Despesas de expedição: 1.35 €

Existe versão inglesa.

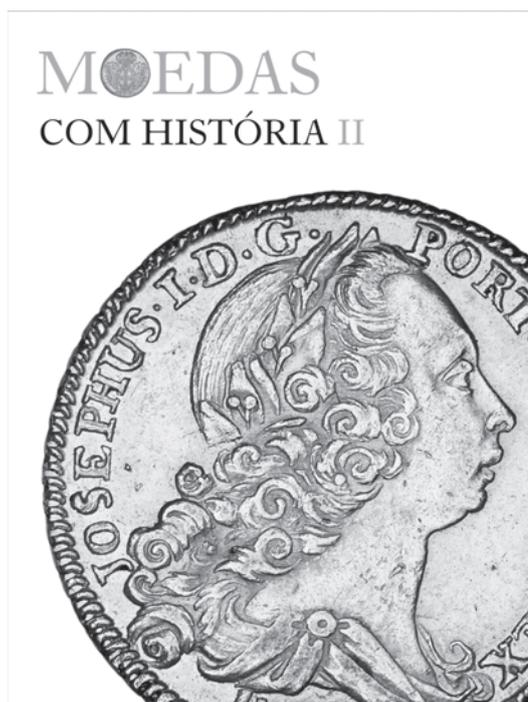


FORAIS NOVOS DO REINADO DE D. MANUEL

JOSÉ MANUEL GARCIA

Esta obra, da autoria do Prof. José Manuel Garcia, especialista em história Portuguesa dos Descobrimentos e da Expansão, apresenta e reproduz um dos mais valiosos tesouros do acervo da Biblioteca do Banco: a sua coleção de onze forais novos do reinado de D. Manuel I, aqui apresentados na íntegra.

- > Obra ilustrada
Ano de edição: 2009
Preço: 25.00€ (IVA incluído)
Despesas de expedição: 2.35€.



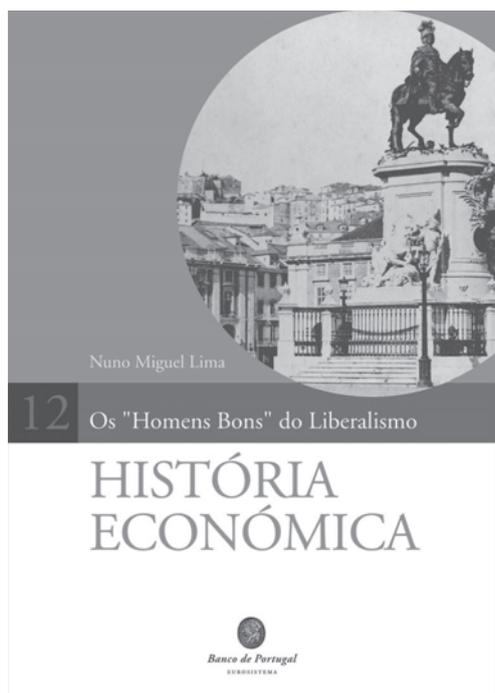
MOEDAS COM HISTÓRIA II

CRISTINA MOTA GOMES

MARIA GRACIANA DIAS MARQUES (introdução)

Contribuindo para a divulgação da coleção de moedas do Museu do Banco de Portugal, este 2.º volume da obra "Moedas com História" abrange um período que vai desde o século XVII até aos nossos dias. Através das moedas e do seu enquadramento político-cultural percorrem-se os últimos quatro séculos da história de Portugal. Cada peça encontra-se documentada com a respectiva reprodução fotográfica em tamanho real, ampliação e ficha técnica.

- > Obra ilustrada
Ano de edição: 2009
Preço: 15.00€ (IVA incluído)
Despesas de expedição: 1.25€.



OS "HOMENS BONS" DO LIBERALISMO, n.º 12

História Económica

NUNO MIGUEL LIMA

JAIME REIS (coordenador)

Uma Visão sobre a História Contemporânea Portuguesa.

Série constituída por estudos recentes, inéditos e de reconhecido valor científico, no âmbito da história económica e financeira portuguesa, com especial incidência nos séculos XIX e XX.

De grande interesse para os estudiosos da história económica portuguesa.

Inclui estatísticas históricas de carácter económico.

- > Ano de edição: 2009
- Preço: 10.50€ (IVA incluído)
- Despesas de expedição: 1.20€.

HISTÓRIA ECONÓMICA

JAIME REIS (coordenador)

1. LAINS, Pedro - *A evolução da agricultura e da indústria em Portugal (1850-1910). Uma interpretação quantitativa*, Lisboa, 1990, 59 p.
Preço: 5.24€
2. JUSTINO, David - *Preços e salários em Portugal (1850-1912)*, Lisboa, 1990, 30 p. | Preço: 3.67€
3. REIS, Jaime - *A evolução da oferta monetária portuguesa 1854-1912*, Lisboa, 1990, 37 p.
Preço: 3.67€
4. MATA, Eugénia - *As finanças públicas portuguesas da Regeneração à Primeira Guerra Mundial*, Lisboa, 1993, 281 p. | Preço: 11.52€
5. SÉRGIO, Anabela - *O sistema bancário e a expansão da economia portuguesa (1947-1959)*, Lisboa, 1995, 233 p.
Preço: 6.28€
6. CARDOSO, José Luís (ed. e intr.) - *Novos elementos para a história bancária de Portugal: Projectos de banco, 1801-1803*, Lisboa, 1997, 76 p. | Preço: 4.49€
7. BATISTA, Dina; MARTINS, Carlos; PINHEIRO, Maximiano e REIS, Jaime - *New estimates for Portugal's GDP (1910-1958)*, Lisboa, 1997, 128 p.
Preço: 2.99€
8. LABISA, António dos Santos - *A pauta aduaneira de 1892*, Lisboa, 1999, 248 p.
Preço: 5.24€ (Estudantes: 2.62€)
9. LABISA, António dos Santos - *A política cambial portuguesa em tempo de dificuldades: 1918-1926*, Lisboa, 2001, 137 p.
Preço: 4.99€ (Estudantes: 2.50€)
10. ESTEVES, Rui Pedro - *Finanças Públicas e Crescimento Económico; O Crowding out em Portugal da Regeneração ao Final da Monarquia*, Lisboa, 2002, 185 p.
Preço: 7.80€ (Estudantes: 3.90€)
11. SANTOS, Rui - *Sociogénese do Latifundismo Moderno Mercados, Crises e Mudança Social na Região de Évora, Séculos XVII a XIX*, + CD-ROM (Anexos estatísticos). Lisboa, 2003, 449 p.
Preço: 18.00€ (Estudantes: 9.00€)
12. LIMA, Nuno Miguel - *Os "homens bons" do liberalismo: os maiores contribuintes de Lisboa (1867-1893)*, Lisboa, 2009, 244 p. | Preço: 10.50€



A ECONOMIA PORTUGUESA NO CONTEXTO DA INTEGRAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E MONETÁRIA

DEPARTAMENTO DE ESTUDOS ECONÓMICOS

Esta obra, produto da investigação independente de economistas do Departamento de Estudos Económicos do Banco de Portugal pretende contribuir para um debate sobre a economia portuguesa no contexto da sua integração económica, monetária e financeira na União Europeia e na área do euro. As conclusões expressas correspondem ao que as publicações do Banco têm procurado reflectir ao longo dos últimos anos sobre o ajustamento da economia Portuguesa ao choque da integração na união monetária europeia que inseriu o país num novo regime de política económica.

- > Ano de edição: 2009
Preço: 14.50€ (IVA incluído)
Despesas de expedição: 1.25€
Existe versão inglesa.



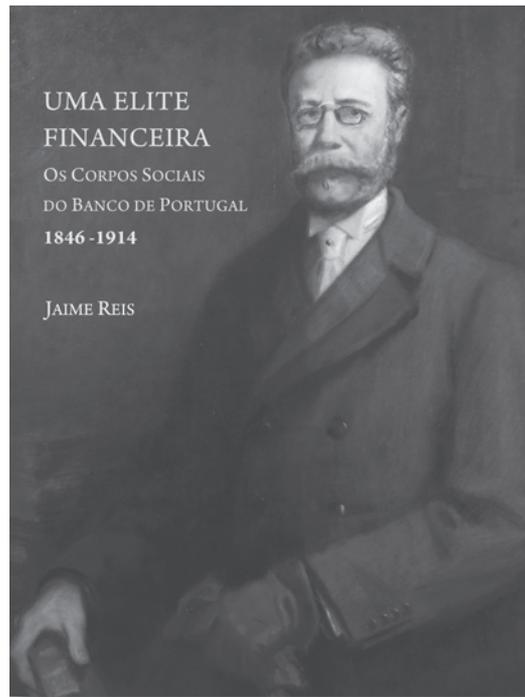
HISTÓRIA DO SISTEMA BANCÁRIO PORTUGUÊS, Volume II

**Da Assunção pelo Banco de Portugal das Funções
de Banco Central à União Monetária Europeia –
1931-1998**

NUNO VALÉRIO (coordenação)

Este segundo volume da História do Sistema Bancário Português prolonga o estudo feito no primeiro volume, mais precisamente, procura estudar a evolução do sistema bancário português desde a assunção pelo Banco de Portugal das funções de banco central em 1 de Julho de 1931, à realização da união monetária europeia em 1 de Janeiro de 1999. Procurou-se, tal como no primeiro volume, traçar as principais linhas de evolução da banca a nível mundial e europeu, apresentar o enquadramento político, económico e monetário da evolução do sistema bancário português, analisar os principais factos dessa evolução e discutir a relação estabelecida entre o sistema bancário e a economia e a sociedade portuguesas em geral.

- > Obra ilustrada
Ano de edição: 2010
Preço: 18.00€ (IVA incluído)
Despesas de expedição: 1.50€
Existe versão inglesa.



UMA ELITE FINANCEIRA

**OS CORPOS SOCIAIS DO BANCO DE PORTUGAL
1846-1914**

JAIME REIS

O Banco de Portugal acaba de editar a obra "Uma Elite Financeira - Os Corpos Sociais do Banco de Portugal 1846-1914", da autoria do Prof. Jaime Reis, que reúne cento e noventa biografias de todas as individualidades que, de 1846 a 1914, fizeram parte dos corpos sociais do Banco.

- > Obra ilustrada
- Ano de edição: 2011
- Preço: 15.00€ (IVA incluído)
- Despesas de expedição: 2.33€.